



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	9
Pautas	9
Atas.....	9
Acórdãos	9
Segunda Câmara	9
Pautas	9
Atas.....	9
Acórdãos	10
Atos de Relatoria	28
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	28
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	31
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	33
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	34
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	34
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	36
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	36
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	37
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	37
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	37
Corregedoria Geral	38
Ouvidoria de Contas	42
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	42
Extratos de Distribuição	42
Editais	43
Despachos	43
Atos Normativos	46
Informativos de Licitações	46
Gabinete da Presidência	46
Despachos.....	46
Portarias	49
Composição Biênio 2015/2016	51
Tribunal Pleno	51
Primeira Câmara	51
Segunda Câmara	51
Corregedoria Geral.....	51
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	51
Administrativo	52

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 734997/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: YURI KRUCHOWSKI DE SIQUEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2447/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA. RECURSO DE REVISTA. 2. PROCESSO DE SERVIDOR. ACÓRDÃO N.º 3775/13-SEGUNDA CÂMARA. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO PARA QUE FOSSEM INCLuíDAS AS LICENÇAS ESPECIAIS CONTADAS EM DOBRO NO ACERVO TOTAL DE SERVIÇO DO INTERESSADO, PARA FINS DA PROGRESSÃO DO MESMO NO CARGO DE ANALISTA DE CONTROLE, PREVISTA PELA LEI N.º 15.854/2008, QUE PROMOVEU ALTERAÇÕES NO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DESTA TRIBUNAL. 3. EXIGÊNCIA DE QUE O TEMPO COMPUTADO PARA A PROGRESSÃO SEJA DE EXERCÍCIO NA CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE DO APROVEITAMENTO DE TEMPO FICTO AVERBADO COM FUNDAMENTO NA LEI N.º 6.174/1970 – ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, EM OUTRO CARGO, VISANDO A AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO CRIADO POR LEI POSTERIOR, TENDO EM VISTA A INCOMPATIBILIDADE DO

REQUISITO ESTABELECIDO. A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS NÃO ALCANÇA CONDIÇÕES ESTABELECIDAS POR LEI SUPERVENIENTE. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL N.º 99.522-PR-SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. SITUAÇÃO QUE NÃO CONFIGURA ATO JURÍDICO PERFEITO. 4. DECISÃO ANTERIOR DESTA CORTE QUE POSSIBILITOU A CONTAGEM FICTA DE TEMPO PARA FINS DO REENQUADRAMENTO PREVISTO NA LEI N.º 15.854/2008 A OUTRO SERVIDOR – ACÓRDÃO N.º 639/14-PRIMEIRA CÂMARA – NÃO PODE SER UTILIZADA EM BENEFÍCIO DO RECORRENTE, QUER SEJA POR TRATAR-SE DE SITUAÇÃO FÁTICA DIFERENCIADA – CÔMPUTO DE TEMPO EXERCIDO EM CARREIRA DIVERSA – , QUER SEJA CONSIDERANDO-SE INSUBSISTENTE SUA FUNDAMENTAÇÃO – POR NÃO SE TRATAR DE EXERCÍCIO EFETIVO NA CARREIRA. 5. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DO DECIDIDO NO ACÓRDÃO N.º 3775/13-SEGUNDA CÂMARA. RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo servidor Yuri Kruchowski de Siqueira em face do Acórdão n.º 3775/13-Segunda Câmara (peça 39) que, nos termos do voto do relator, Conselheiro Nestor Baptista, indeferiu integralmente requerimento formulado pelo recorrente para que fossem “incluídas as licenças especiais contadas em dobro no acervo total de serviço prestado para fins de enquadramento funcional”, propiciando o reenquadramento do servidor “no nível I, referência 01, sem prejuízo de eventual progressão funcional na carreira”.

2. O inconformismo do servidor tem origem na desconsideração do tempo ficto anteriormente averbado (para todos os efeitos legais), relativo ao seu primeiro quinquênio, quando de seu reenquadramento, realizado em decorrência da Lei Estadual n.º 15.854/2008, que promoveu a alteração da estrutura de cargos e carreiras deste Tribunal. Consoante Portaria n.º 548/2010, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná em 03/12/2010, o interessado foi enquadrado no nível H, referência 11 do cargo de Analista de Controle, posição cuja remuneração é inferior à do nível I pretendido.

3. A decisão recorrida, apontou, em suma, que:

i) não há lógica, ante a normativa do artigo 15 da Lei Estadual n.º 15.854/2008[1], para que o cômputo de licenças especiais contadas em dobro, obtidas a partir de serviços prestados, ainda que em parte, em carreira diversa à qual o servidor ocupa atualmente, possa ser utilizado para fins de reenquadramento;

ii) a licença especial seria medida adotada para fins de garantir a adequada saúde mental e física dos servidores públicos;

iii) “Ao caso concreto, o período aquisitivo da Licença correspondeu ao interstício de 16 de Agosto de 1993 a 16 de Agosto 1998, sendo que o instrumento autorizatório de tal contagem em dobro, a Portaria nº 38/2005, é datada de 11 de fevereiro de 2005, quando, à luz do já citado artigo 40, já era constitucionalmente vedado dito procedimento administrativo. Este é outro ponto a partir do qual reside o erro procedimental e/ou de interpretação legal. Na medida em que a Licença Especial se destina a recuperar a saúde física e mental do servidor, a sua não contagem em dobro, a partir da EC n. 20/98, não gera ao mesmo o direito adquirido de tal contagem. É de se considerar ainda que não somente esta contagem ocorreu irregularmente, como também passou-se de largo à normativa constitucional e legal quando este Tribunal reconheceu a contagem em dobro de Licença especial relativa ao primeiro período, corresponde ao período de 26 de dezembro de 1977 a 26 de dezembro de 1982, ou seja, de forma absurda, reconheceu-se o tempo de serviço prestado anterior à posse do servidor na carreira deste Tribunal.”;

iv) o servidor possuiria direito adquirido ao gozo da licença e não à sua contagem em dobro, haja vista que a sistemática fora vedada pela EC n.º 20/98.

4. O recorrente, servidor Yuri Kruchowski de Siqueira, em suas razões recursais, à peça n.º 42, alega que a decisão supramencionada deve ser reformada, sob pena de ofensa à segurança jurídica e ao direito adquirido pelo requerente em ter licença especial não gozada, referente ao quarto quinquênio, contada em dobro para todos os efeitos legais, especialmente para o fim de ser considerado na obtenção de enquadramento funcional previsto pela Lei Estadual n.º 15.854/2008.

5. Aduz que a Constituição Federal consagra a proteção ao direito adquirido e colaciona posições doutrinárias visando dar guarida ao seu posicionamento. Afirma que o entendimento é respaldado por decisões do Supremo Tribunal Federal, a exemplo das exaradas no seio do Agravo de Instrumento n.º 540075/RS e dos Recursos Extraordinários n.º 405.956/RS e 394.661/RS.

6. O servidor argumenta que o artigo 248 da Lei Estadual n.º 6.174/70 concedia tal benefício à época das licenças e que o próprio Tribunal de Contas reconheceu a legalidade e o direito do servidor em ter incluído ao seu tempo de serviço aquele decorrente da contagem em dobro do tempo de licenças especiais não gozadas, para todos os fins.

7. Por fim, requer seja dado provimento ao presente recurso de revista, reformando-se o Acórdão n.º 3775/13-Segunda Câmara “a fim de que seja computado em dobro ao menos o período relativo à licença especial não gozada referente ao 4º quinquênio, o que acrescentaria 180 dias ao tempo total de serviço prestado pelo recorrente e, por consequência, resultaria no seu reenquadramento, nos termos dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas”.

8. A Diretoria Jurídica, consoante Parecer n.º 8512/13 (peça 49), observa que “as unidades instrutivas inicialmente restringiram-se à análise da possibilidade jurídica do cômputo da licença não usufruída, contada em dobro, como tempo de serviço para fins de enquadramento funcional, sem, no entanto, atentar para o fato de que parte do quinquênio não teria transcorrido na carreira atualmente ocupada pelo requerente”.

9. A unidade expõe que a Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 163/12 (peça 14), atestou que nem todo o período trabalhado nos cinco anos que deram ao servidor o direito à contagem em dobro foi exercido na carreira de nível superior, eis



que o quinquênio iniciou-se em 27/06/1993, ao passo que o servidor ingressou na carreira em 16/08/1993, ou seja, 49 dias haviam sido exercidos em carreira diversa. O texto reproduz excerto da Informação n.º 214/12 (peça 30), da Diretoria de Gestão de Pessoas, que consignou o seguinte:

“- o 4º quinquênio do Recorrente refere-se ao período de 30/12/1993 a 29/12/1998; - o servidor tomou posse na carreira atualmente ocupada em 16/08/1993; - em face do Recorrente ter obtido a averbação do tempo em dobro da licença especial referente ao 1º quinquênio, a data inicial do 4º quinquênio retroagiu em 06 meses, correspondente ao tempo acrescido ao seu acervo de serviço público, antecipando a data de início para 26/06/1998.”

10. Salaria que “uma vez considerado o tempo averbado referente à licença especial do 1º quinquênio de serviço público do Recorrente, o período correspondente ao 4º quinquênio teria início enquanto encontrava-se em carreira diversa da atualmente ocupada, uma vez que ocupava cargo em comissão no âmbito deste TCE/PR.”

11. Aduz que a Lei Estadual n.º 15.854/2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores deste Tribunal, preconiza que, para fins de enquadramento e progressão funcional, é considerado o tempo na carreira ocupada pelo servidor, não sendo possível computar período ocupado em carreira diversa, excetuando-se os casos de modificação da nomenclatura do cargo.

12. Assim, não seria possível computar período de exercício em carreira diversa daquela ocupada pelo servidor quando do enquadramento e da progressão, eis que o tempo de serviço derivado de licença especial contada em dobro, relativo a quinquênio com início antes da posse do recorrente na carreira atualmente ocupada, não poderia ser considerado para os fins desejados, na medida em que a expressão “para todos os fins legais” não permitiria tal interpretação. Ao final, conclui:

“Diante de todo o exposto, opina-se pelo não provimento do presente recurso, uma vez que o 4º quinquênio de serviço público do Recorrente (cuja respectiva licença teve seu tempo computado em dobro e acrescido ao acervo de serviço público respectivo) teve início em período anterior à posse na carreira atualmente ocupada e, portanto, em face do disposto na Lei Estadual n.º 15.854/2008, não pode ser considerado para fins de enquadramento e progressão funcional.”

13. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 8512/13 (peça 49), assentou que, não obstante a modificação da compreensão da Diretoria Jurídica, não teria ocorrido qualquer alteração no plano fático-jurídico capaz de implicar modificação ao que já exposto e debatido nos opinativos anteriores. Assegura que a própria unidade técnica acusava plena ciência quanto ao fato do recorrente ter exercido 49 dias em outra carreira quando da fase de instrução, o que não impediu pronunciamento favorável da Diretoria Jurídica, haja vista o contido no Parecer n.º 2643/12 (peça 19).

14. Dessa forma, o Parquet manifesta-se pelo provimento do recurso de revista, para inclusão no cômputo de tempo de serviço do período de licença especial contado em dobro, com os respectivos reflexos para a progressão na carreira, remetendo seus fundamentos integralmente ao que foi lançado nos Pareceres n.º 7155/11 e n.º 3929/12 (peças 10 e 20, respectivamente).

15. O servidor Yuri Kruchowski de Siqueira, peticionando à peça n.º 53, anexa o Acórdão n.º 639/14-Primeira Câmara, transitado em julgado em 09/04/2014, que abrangia decisão com idêntico teor ao que se analisa. Ao final, requer o recebimento e conhecimento de suas postulações, para fins de unificação de jurisprudência.

16. A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 512/14, peça 59), analisando o requerimento do servidor, salienta que o Acórdão n.º 639/14-Primeira Câmara refere-se a casos com peculiaridades diversas daquele do recorrente, não servindo, assim, como paradigma.

17. Assevera que na outra situação o cômputo, para fins de progressão funcional, de períodos correspondentes a licenças especiais não usufruídas e contadas em dobro, teve como origem quinquênios de efetivo exercício na mesma carreira ocupada pelo servidor quando editada a Lei Estadual n.º 15.854/2008, respeitando o que prevê o seu artigo 15[2]:

“Desto modo, considerando que o período averbado refere-se a quinquênio completado quando na carreira de Analista de Controle, o tempo deverá ser contado também para efeito de progressão funcional.” (trecho extraído do Acórdão n.º 639/14 - fl. 08, da peça n.º 53).

18. A situação do recorrente, de outro modo, seria diversa, considerando que o servidor pretende computar para efeito de progressão funcional tempo referente a quinquênio cujo período abrangia tempo exercido fora da carreira de analista de controle, razão pela qual opina novamente pelo não provimento do recurso.

19. O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 18098/14 (peça 60), alerta que, “a despeito da tentativa de se criar indevida distinção entre os casos versados, o fato que confere plausibilidade ao pedido tratado neste expediente é exatamente o mesmo que o explicitado naquele – ter o interessado completado o quinquênio correspondente à licença especial contada em dobro na carreira atual.”

20. A peça do Parquet transcreve trecho do Parecer n.º 3929/12, lançado à peça 20 dos presentes autos:

“Em outros termos, é de se observar que, tendo completado o requisito temporal para o gozo da licença no cargo de Analista de Controle (independentemente do fato de que contribuiu, para a formação do quinquênio, período laborado em outra carreira estadual), o servidor teria direito ao afastamento remunerado enquanto ocupante desse cargo.

Destarte, impondo o comando legal transcrito que a renúncia ao gozo conferiria direito à contagem em dobro do “tempo da licença que deixar de usufruir”, e considerando que, se houvesse a fruição, o período correspondente seria considerado como tempo na carreira, reputa-se que a integralidade desse tempo acervado deve ser aproveitada para observância do art. 15 da Lei n.º 15.854/2008.”

21. Atesta que a linha de raciocínio desenvolvida serviu de parâmetro à decisão invocada como paradigma, o que impede a indevida subtração de situação jurídica anteriormente assegurada ao servidor. Assegura que a contagem em dobro da licença já se operou em 1997, mediante Portaria n.º 591, constituindo, assim, ato jurídico perfeito; que, naquela oportunidade, se deferiu todos os efeitos legais ao cômputo dobrado, razão pela qual o interessado teve antecipado o fim do quinquênio para 26/06/1998 e não 30/12/1998; que, se em 1998, quando já ocupava o cargo atual, o servidor tivesse gozado da licença especial, o afastamento remunerado seria considerado tempo efetivo na carreira; tendo-a contado em dobro, o direito subsistiria.

VOTO

Satisfeitos os requisitos recursais previstos pelos artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/2005, o presente recurso de revista deve ser conhecido.

2. Quanto ao mérito, acompanho o entendimento esposado pela Diretoria Jurídica, postulando o desprovimento da pretensão recursal, embora com fundamentação diversa, de modo a enfrentar concomitantemente os argumentos do Ministério Público de Contas.

3. O servidor recorrente pleiteia que o tempo ficto que tem averbado neste Tribunal para todos os efeitos legais, com fundamento na Lei n.º 6.174/1970 (Estatuto dos Servidores), seja considerado em seu acervo, de modo a possibilitar seu reenquadramento no cargo de Analista de Controle “no nível I, referência 01, sem prejuízo de eventual progressão funcional na carreira”, vez que, com fundamento na Lei n.º 15.854/2008, que promoveu uma reestruturação no plano de cargos e carreiras deste Tribunal, sua progressão na carreira, concedida consoante Portaria n.º 548/2010, ocorreu para o nível H, referência 11 da tabela de seu cargo, em face do tempo total de serviço menor, justamente pela exclusão de tempo contado em dobro de licença especial não gozada.

4. Vejam-se os critérios estabelecidos pelo artigo 15 da Lei n.º 15.854/2008 para o reenquadramento efetivado pela Portaria n.º 548/2010, que o servidor pretende ser revisto:

CAPÍTULO VI

DO ENQUADRAMENTO SALARIAL E FUNCIONAL

Art. 14. O enquadramento do servidor, no nível e referência conforme o Anexo I dar-se-á nos níveis e referências atualmente ocupados e será procedido mediante ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§1º O enquadramento previsto neste artigo deverá observar a estrutura dos cargos efetivos constantes no Anexo I. §2º A partir do enquadramento, os critérios de progressão funcional adotados serão definidos no capítulo VIII.

(...)

Art. 15. Decorridos no mínimo 12 (doze) meses do enquadramento referido no art. 14, o desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão funcional, computando-se, para tanto, o tempo de serviço prestado ao Tribunal na carreira ocupada na data de publicação desta Lei. (Redação dada pela Lei 16387 de 26/01/2010)

§ 1º. Independente do tempo de serviço na carreira ocupada na data de publicação desta Lei, o servidor somente progressará referência a referência obedecendo o lapso temporal mínimo de 6 (seis) meses.

§ 2º. O servidor que na data do enquadramento contar com tempo de serviço acima do exigido para o nível e referência em que se encontre, será enquadrado na primeira referência subsequente, devendo, a partir daí, ser observada a regra do § 1º deste artigo.

§ 3º. O servidor que se encontre na situação referida no parágrafo anterior não estará sujeito aos critérios estabelecidos no artigos 16, § 1º e artigo 17 desta Lei, até que se esgote o tempo de serviço excedente.

§ 4º. A progressão funcional definida neste artigo somente ocorrerá se houver disponibilidade orçamentária e financeira.

5. Sem olvidar a fundamentação adotada no acórdão recorrido e as questões debatidas no processo, tenho que a matéria se resolve de forma consistente pegando-se de empréstimo a linha argumentativa adotada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que tratou de situação similar, por coincidência, concernente à servidora do Estado do Paraná.

6. No Recurso Especial n.º 99.522/PR, relatado pelo Ministro Moreira Alves, servidora estadual impetrou Mandado de Segurança contra ato do Governador de Estado que aprovou o enquadramento definitivo dos até então funcionários públicos no plano de classificação de cargos do Poder Executivo, em decorrência da Lei Estadual n.º 7.424 de 17 de dezembro de 1980, não considerando, em favor da impetrante, os meses contados em dobro, referentes à licença especial e férias não gozadas, que, conforme sua ficha funcional, haviam sido computados para todos os efeitos legais, por força da Lei n.º 6.174/1970 (Estatuto dos Servidores).

7. Nos termos descritos, a ação julgada pelo Supremo Tribunal Federal, em nada difere, na essência, da controvérsia ora discutida, já que a contagem de tempo ficto decorrente de licença especial não gozada daquela servidora, e a do servidor deste Tribunal, foram deferidas “para todos os efeitos legais”, conforme previsto na Lei n.º 6.174/1970, e que, inobstante, no enquadramento posterior da primeira, efetivado em virtude da Lei Estadual n.º 7424/80, e na progressão do segundo, decorrente da Lei n.º 15.854/2008, os respectivos períodos antes computados em dobro para todos os efeitos legais foram desconsiderados.

8. Em face da similitude das situações retratadas, por brevidade, transcrevo a seguir trechos da decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que foi submetida à deliberação do Supremo Tribunal Federal, e que bem fundamentam a solução ali adotada, que ora se propõe embase a solução a ser adotada neste feito: “Em mais, que nas questões relativas ao tempo de serviço resultante de férias e licenças especiais, não gozadas e contadas em dobro, a lei criou um efeito novo, excluindo, para este fim, qualquer contagem de tempo adicional.

Ouvida a douta Procuradoria Geral da Justiça, esta, pelo seu representante legal,



em substancioso parecer, opina pela denegação da segurança.

2. Entende a impetrante, que a expressão "para todos os efeitos legais", tem alcance ilimitado, seja quanto a legislação vigente, seja quando à futura, mesmo que esta crie situações novas, não existentes na época de aquisição do direito.

Não é aceitável, porém, essa argumentação, de vez que a lei nova ao se referir à reclassificação (Lei n.º 7424/80) estipula em seu artigo 7º, § 3º, que para o fim nele especificado, só é considerado tempo de efetivo serviço prestado ao Estado excluindo-se dele o tempo adicional, ou seja, "in casu", o período contado em dobro, referente à férias e licença especial não gozadas, bem como o serviço prestados à municipalidade.

Se não assistia direito à reclassificação antes da Lei n.º 7424/80, e se só esta lei a estabeleceu, não há que se dizer que ela aproveite num sentido e não opere no outro.

O fato da Constituição Estadual e o Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado do Paraná determinarem que esses adicionais devam ser contados para todos os efeitos legais, importa em se dizer que os seus efeitos legais são só aqueles que a lei estabelecer. E esta (lei n.º 7424/80) refere que só o efetivo exercício é que deve ser considerado.

Assim a contagem do referido tempo adicional permanece considerada para todos os efeitos legais, respeitado, "in casu", a determinação da Lei aludida, que estabelece um critério definido para o enquadramento. A Impetrante continua com seu direito adquirido à contagem do tempo adicional para todos os efeitos legais, mas isto não importa em afirmar que tenha direito adquirido à reclassificação. A nova lei nada subtraiu do patrimônio funcional do impetrante, sendo certo que só da discutida lei "nasceu o direito à nova classificação."

O que não se pode admitir é a soma de ambos os direitos - da lei velha com os da lei nova -, pois que o enquadramento ou as vantagens por ela permitida, não de obedecer as condições por ela estipulada."

9. A sentença originária foi mantida pelo Ministro Moreira Alves nos seguintes termos:

"VOTO

O Senhor Ministro Moreira Alves (Relator) – 1. O óbice do IV, do artigo 325 do Regimento Interno desta Corte é afastado, no caso, pela alegação de ofensa ao princípio constitucional do direito adquirido (§ 3º do artigo 153 da Constituição Federal).

2. Inexiste, porém, a pretendida violação a esse princípio constitucional.

Com efeito, esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, o que implica dizer que pode a lei nova, ao criar direito novo para o servidor público, estabelecer exigência, quanto ao tempo de serviço exigido para a obtenção desse direito, que não observa o regime jurídico anterior no tocante ao âmbito de extensão da eficácia dos diferentes componentes que, pela lei antiga, integravam o tempo de serviço público para todos os efeitos das leis então existentes."

10. Outrossim, em que pese existir precedente neste Tribunal (Acórdão n.º 639/14-Primeira Câmara), invocado pelo recorrente, no qual foi deferido pedido de outro servidor de contagem de tempo ficto para fins de revisão do enquadramento conferido pela administração em função da Lei n.º 15.854/2008, entendo que a decisão não pode ser utilizada em favor da pretensão recursal.

11. Primeiramente, é de se notar que, a despeito da manifestação ministerial, parece-me ainda consistente a distinção adotada pela Diretoria Jurídica quanto às duas situações, pois, tratando-se de progressão em uma determinada carreira, seria incompatível a contagem de tempo em um cargo diverso - mesmo que em menor proporção, e somente para aquisição de direito a licença especial. (No caso do recorrente, como dito, o direito à licença especial foi obtido com a contagem de período no qual ocupava cargo comissionado, ao contrário do caso paradigmático, no qual a contagem ficta decorreu somente de exercício na própria carreira).

12. Veja-se que o Acórdão n.º 639/14-Primeira Câmara, emitido no processo n.º 548758/13, justifica o deferimento do pleito em favor do outro servidor estabelecendo uma diferenciação entre aquela situação e a que se discute no presente feito, nos seguintes termos:

"Além disso, analisando aquele processo, verifica-se que, naquele caso, o pedido do servidor abrange períodos de licença especial anteriores ao ingresso na carreira. No presente caso, o período de licença especial corresponde a tempo completado na carreira de Analista de Controle."

13. Todavia, indo além de tal abordagem, tenho que a melhor interpretação para a exigência estabelecida pelo artigo 15 da norma de 2008, de contagem do "tempo de serviço prestado ao Tribunal na carreira ocupada na data de publicação desta Lei", corresponde justamente àquela literalmente expressa pela Lei n.º 7424/80, que foi discutida no âmbito do Recurso Especial n.º 99.522/PR, antes referido, no sentido de que tempo de serviço prestado na carreira equivale a tempo de serviço "efetivo" na carreira.

14. A meu ver, a ausência de referência no artigo 15 da Lei n.º 15.854/2008 a que o tempo a ser computado para progressão na carreira deve ser "efetivo" não impede uma interpretação conforme da norma, pois seria paradoxal conferir uma vantagem condizente a uma carreira específica aproveitando-se de uma situação referente a outra carreira/cargo.

15. Endossa essa tese também a afirmativa exposta no Recurso Especial n.º 99.522/PR de que a expressão "para todos os efeitos legais" não tem alcance ilimitado, não podendo ser aplicada a situações estabelecidas por lei posterior àquela que na qual a garantia foi prevista.

16. No caso tratado, tendo sido criado por norma nova exigência incompatível (mesmo sob um critério hermenêutico) com a situação configurada pela norma anterior, não pode o servidor se beneficiar da vantagem anteriormente registrada em seu favor, visto não ter se configurado ato jurídico perfeito, assim como direito adquirido pelo mesmo, já que a situação pretérita não satisfaz a exigência criada

muito tempo depois.

17. De todo o exposto, proponho que o Tribunal, nos termos do artigo 73 da Lei Complementar n.º 113/2005 e do artigo 485 do Regimento Interno, conheça do presente recurso de revista para, no mérito, desprovê-lo, mantendo o indeferimento do pedido formulado pelo servidor Yuri Kruchowski de Oliveira, expresso pelo Acórdão n.º 3775/13-Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 73 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 485 do Regimento Interno, por unanimidade, em:

- conhecer do presente recurso de revista para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o indeferimento do pedido formulado pelo servidor Yuri Kruchowski de Oliveira, expresso pelo Acórdão n.º 3775/13-Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores CLÁUDIO AUGUSTO CANHA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2015 – Sessão n.º 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 15. Decorridos no mínimo 12 (doze) meses do enquadramento referido no art. 14, o desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão funcional, computando-se, para tanto, o tempo de serviço prestado ao Tribunal na carreira ocupada na data de publicação desta Lei. (Redação dada pela Lei 16387 de 26/01/2010.)

§ 1º. Independente do tempo de serviço na carreira ocupada na data de publicação desta Lei, o servidor somente progredirá referência a referência obedecendo o lapso temporal mínimo de 6 (seis) meses.

§ 2º. O servidor que na data do enquadramento contar com tempo de serviço acima do exigido para o nível e referência em que se encontre, será enquadrado na primeira referência subsequente, devendo, a partir daí, ser observada a regra do § 1º deste artigo.

§ 3º. O servidor que se encontre na situação referida no parágrafo anterior não estará sujeito aos critérios estabelecidos no artigos 16, § 1º e artigo 17 desta Lei, até que se esgote o tempo de serviço excedente.

§ 4º. A progressão funcional definida neste artigo somente ocorrerá se houver disponibilidade orçamentária e financeira.

2. Art. 15. Decorridos no mínimo 12 (doze) meses do enquadramento referido no art. 14, o desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão funcional, computando-se, para tanto, o tempo de serviço prestado ao Tribunal na carreira ocupada na data de publicação desta Lei.

PROCESSO N.º: 71206/15

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: MAIKON ANDRE PARZIANELLO

ADVOGADO: ADEMIR AVELINO JOÃO ROSSETO (OAB/PR 36662)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2584/15 – TRIBUNAL PLENO

EMENTA. Pedido de rescisão. Acórdão n.º 7243/14 da Primeira Câmara. Manifestação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pelo encerramento do processo. Acórdão n.º 1386/15 da Segunda Câmara. Perda de objeto. Não conhecimento e encerramento.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de pedido de rescisão proposto pelo MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, em face do Acórdão n.º 7243/14 da Primeira Câmara (página 15 da peça 8), pelo qual este Tribunal negou registro às admissões realizadas pelo Município de Enéas Marques para os cargos de Contador, Assistente Social, Escriturário, Farmacêutico/Bioquímico e Médico, regidas pelo Concurso Público de Edital n.º 2/2010.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 26) manifesta-se pelo encerramento do processo, uma vez que a decisão proferida no Acórdão n.º 1386/15 da Segunda Câmara, de relatoria do Excelentíssimo Auditor Cláudio Augusto Canha, tornou sem objeto o presente pedido de rescisão.

O Ministério Público de Contas (peça 27) acompanha o entendimento da Unidade Técnica.

Transcrevo, portanto, trecho do Acórdão n.º 1386/15 da Segunda Câmara:

Face ao exposto, proponho que seja declarada de ofício a nulidade dos atos posteriores ao Acórdão n.º 7243/14 - 1ª Câmara (peça processual n.º 035), nos moldes a seguir descritos.

Preliminarmente, determino desde já a inclusão no processo do procurador constante da petição intermediária n.º 96152/15 (peças processuais n.º 048 e 049), devendo o Sr. Edson Silva da Costa constar da atuação como procurador dos admitidos presentes na procauração.

Após, deverá ser emitida certidão ratificando a certidão de trânsito em julgado n.º 3.567/14 - S1C (peça processual n.º 036) para que seja atestado que os seus efeitos do Acórdão n.º 7.243/14 - 1ª Câmara (peça processual n.º 035) somente são produzidos em relação ao Município de Enéas Marques.

As petições interpostas pelo admitidos que tiveram registro negado após a edição do Acórdão n.º 7.243/14 - 1ª Câmara (peça processual n.º 035), promovendo-se a atuação como recursos de revista, com seus efeitos suspensivo e devolutivo.

Como consequência, ficará suspensa a execução do item I do Acórdão n.º 7.243/14



- 1ª Câmara (peça processual n.º 035) e será aberto novo prazo recursal aos admitidos que porventura ainda não tenham apresentado recurso.

Friso que o Município deverá ser comunicado do prosseguimento da execução do item II da referida decisão, já que a obrigação contida no mesmo compete exclusivamente ao referido ente federativo, que foi regularmente atingido pelos efeitos da coisa julgada.

Outrossim, o pedido de rescisão apresentado pela administração municipal deixa de ser conhecido, haja vista que, em face das providências anteriores, não há decisão transitada em julgado. (sem grifos no original).

Verifica-se, portanto, que a admissão do Recurso de Revista proposto nos autos originários gerou a perda superveniente do pressuposto lógico (trânsito em julgado da decisão) do presente Pedido de Rescisão, impondo, conseqüentemente, a extinção sem julgamento de mérito dos presentes autos.

Em face do exposto, acompanho as manifestações uniformes e, dando cumprimento ao Acórdão n.º 252304/11 da Segunda Câmara, proponho o encerramento dos presentes autos, conforme artigo 398, § 2º, do Regimento Interno.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por unanimidade, em determinar o encerramento dos presentes autos, conforme artigo 398, § 2º do Regimento Interno.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2015 – Sessão n.º 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 667940/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,
LUIZ CARLOS GOTARDI, ZELÍRIO PERON FERRARI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2743/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Exercício de 2005. Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná. DCM e MPC pelo conhecimento e provimento alterando-se o Acórdão nº 3106/15-S2C para Contas Irregulares.

1. RELATÓRIO

Trata o presente protocolado de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (MPC), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3106/15 – 2ª Câmara, da lavra do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca que julgou regulares com ressalva as contas da Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná, relativas ao exercício de 2005.

O recorrente insurge-se pois entende que devidamente caracterizadas as impropriedades que deveriam ensejar no juízo pela irregularidade das contas, quais sejam: a realização de despesas sem licitação com a empresa 3ª Ação Terceirização Ltda., no montante de R\$ 111.788,41, combinada com o seu indevido fracionamento, conforme relação abaixo.

Nº do Empenho	Data do Empenho	Descrição de Elemento de Despesa	Credor	Valor Líquido
65	28/1/2005	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	3ª Ação Terceirização LTDA	11.482,86
222	25/2/2005			11.435,64
360	28/3/2005			8.003,40
507	26/4/2005			8.966,19
675	27/5/2005			8.997,54
832	27/6/2005			8.891,24
1017	29/7/2005			9.013,71
1163	29/8/2005			9.018,34
1387	30/9/2005			8.854,33
1549	31/10/2005			8.881,59
1654	28/11/2005			9.167,03
1886	28/12/2005			9.076,54
TOTAL				111.788,41

Destaca, o recorrente, que as manifestações exaradas no julgamento inicial propuseram uniformemente a irregularidade das contas. Contudo, sobreveio o Acórdão ora recorrido, deliberando pela regularidade com ressalva das contas, com a fundamentação a seguir:

"Contudo, considerando que o regime jurídico aplicável à Entidade se alterou durante o exercício, em decorrência da promulgação da Lei n.º 11.107/05, e que a entidade, à peça 28, demonstra que realizou licitação ao final do exercício em análise, entendo que o fato pode ser convertido em causa de ressalva das contas. (Grifo no original)".

A insurgência recursal entende como inapropriada a conversão da mencionada irregularidade em ressalva com base em tal argumento, uma vez que a obrigação de licitar impunha-se à entidade mesmo antes da alteração de sua natureza

jurídica, promovida com a edição da Lei nº 11.107/2005.

Após a admissão do Recurso de Revista, procedeu-se a citação dos interessados para, para oportunidade de manifestação quanto ao contido no recurso interposto pelo Ministério Público de Contas.

O Sr. Zelírio Peron Ferrari e o Sr. Luiz Carlos Gotardi, na condição de ex-gestores da entidade, apresentaram suas razões de defesa às peças 51 e 53, respectivamente.

Em suas contrarrazões, os interessados sustentam que apenas 1 (um) item não se revelaria apto a macular toda a gestão apreciada. Destacam que no momento das contratações vivia-se um período de transição, por conta da implementação da Lei nº 11.107/05, e que a reestruturação dos serviços não poderia implicar no desatendimento à população da região sudoeste.

Por fim, quanto ao argumento de que o recorrido deveria realizar concurso público para a contratação dos serviços terceirizados no HEMOCENTRO, o responsável alega que:

"Os serviços, embora essenciais ao funcionamento da unidade de saúde, são terceirizáveis, ao contrário do que supôs o recorrente. Daí porque tal argumento, além de ser secundário (pois, o que se discute nos autos, essencialmente, é a questão do fracionamento de despesas que ensejaram a dispensa de certame), não é capaz de ensejar a reforma do acórdão recorrido, que, priorizando o interesse público primário, relevou as irregularidades formais, para aprovar as contas com ressalva."

A Diretoria de Contas Municipais, por seu turno, entende que a questão central do presente Recurso de Revista é se a Lei nº 11.107/05, promulgada em abril de 2005, dispondo sobre as normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a consecução de objetivos de interesse comum, justificaria, em parte, a conduta dos responsáveis de realizar diversas contratações de uma mesma empresa, o que caracterizaria, em tese, o fracionamento de despesas.

Assim, no entendimento da DCM, o recorrente teria razão em sua argumentação, pois no exercício de 2005 foram emitidos inúmeros empenhos para a contratação da empresa "3ª Ação Terceirização Ltda." visando à prestação dos mesmos serviços. Acrescenta que os procedimentos de dispensa relacionados à contratação vinculam-se aos empenhos 65, 222, 360, 507, 675, 832, 1017, 1163, 1387, 1549, 1654 e 1886, todos de 2005, e tiveram como fundamento o art. 24, II da Lei 8.666/1993, bem como no artigo 17, § 8º, da Lei 11.107/2005, ocorrendo, portanto, fracionamento irregular de despesas no exercício de 2005.

Assinala a Unidade Técnica, por fim, que tal prática é vedada pelos artigos 23, § 5º, e 24, inciso II da Lei de Licitações, consoante o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme o Acórdão 1386/2005 – Segunda Câmara e 310/2000 – Plenário.

Em seu entendimento, portanto, o dever de licitar dos consórcios ocorria antes mesmo da edição da Lei 11.107/2005, de modo que a mudança de natureza jurídica trazida pela referida lei não justificaria a violação aos dispositivos da Lei 8.666/1993.

Isso posto, o MPC opina pelo conhecimento do presente Recurso de Revista e, no mérito, pelo provimento, com a reforma do Acórdão 3106/14 – Segunda Câmara, para o fim de julgar irregular a prestação de contas da Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná, referente ao exercício de 2005.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, assinalo que o Recurso de Revista deve ser conhecido, tendo em vista que foi interposto tempestivamente e que o recorrente, como representante do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, é parte legítima, nos termos do artigo 66 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Quanto ao mérito, entendo que assiste razão ao argumento ministerial, já que evidente o descumprimento da Lei 8.666/93, pois não houve a licitação para a despesa.

Ademais, flagrante a violação dos artigos 23, § 5º, e 24, inciso II, da Lei Geral de Licitações, tendo em vista a emissão de diversos empenhos para realização dos mesmos serviços, o que denota o fracionamento de despesas.

Desta forma, em que pesem os argumentos da Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná, entendo que se faz necessário o reconhecimento da irregularidade da Prestação de Contas do Exercício de 2005, alterando-se o Acórdão nº 3106/15-S2C para Contas Irregulares.

Diante do exposto, em consonância as manifestações exaradas nos autos, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente recurso de revista, interposto pelo Ministério Público de Contas, com a conseqüente alteração do Acórdão nº 3106/15 da 2ª Câmara desta Corte, julgando IRREGULARES as contas do exercício de 2005, da Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná, em razão dos motivos acima expostos.

Desse modo determino a inclusão do nome do Sr. ZELÍRIO PERON FERRARI e do Sr. LUIZ CARLOS GOTARDI, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e nas demais legislações vigentes.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER do presente Recurso de Revista, interposto pelo Ministério Público



de Contas, para, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, com a consequente alteração do Acórdão nº 3106/15 da 2ª Câmara desta Corte, julgando IRREGULARES as contas do exercício de 2005, da Associação Regional de Saúde do Sudoeste do Paraná, em razão dos motivos acima expostos;

II - Determinar a inclusão do nome do Sr. ZELÍRIO PERON FERRARI e do Sr. LUIZ CARLOS GOTARDI, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do Art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos Arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e nas demais legislações vigentes;

III - Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas anotações e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015 – Sessão nº 23.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

PROCESSO Nº: 834819/14

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, EDGAR BUENO

ADVOGADO / PROCURADOR FERNANDA ADAMS (OAB/PR 61396), LUCIANO BORGES DOS SANTOS (OAB/PR 62905), SAMIR MATTAR ASSAD (OAB/PR 39461)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2745/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Pedido de Rescisão. Prestação de contas do Poder Executivo de Cascavel, exercício de 2008. Ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007. Ausência de demonstração da ocorrência de erro material na decisão objurgada. Pelo não conhecimento do presente pedido, ante a ausência de preenchimentos dos requisitos para sua admissibilidade.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, proposto por Lísius de Araújo Tome, por intermédio de advogados, devidamente constituídos[1], em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 304/12-Primeira Câmara, que emitiu Parecer Prévio pela Irregularidade das contas do Município de Cascavel, exercício de 2008, em razão da ausência de pagamento dos precatórios notificados antes de julho de 2007, conforme previsto no art. 1º, I e art. 16, III, b da Lei Complementar nº 113/2005.

Determinou a decisão rescindenda ao atual prefeito do Município de Cascavel, a adoção de providências visando evitar a reincidência do item, em face do que prevê o § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 113/2005.

Por meio do Despacho nº 2310/14-GCILB (peça nº 4) o pedido de Rescisão foi recebido, por entender-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

O peticionário propõe o presente Pedido de Rescisão, alegando, em síntese, a ocorrência de erro material na decisão vergastada, considerando-se que o Tribunal quedou-se inerte acerca da impossibilidade material do Município em efetuar os pagamentos dos precatórios, em razão da ausência de recursos financeiros, e ao fato de que, o pagamento, na forma determinada iria afetar o orçamento municipal, restringindo os repasses em áreas como saúde, educação etc.

Afirma que a ausência de pagamento dos precatórios já vinha ocorrendo desde as gestões anteriores, diante da queda de arrecadação, demonstrando-se, no processo originário, mediante comprovantes de pagamento, que todas as medidas necessárias para quitar os valores devidos estavam sendo tomadas, inclusive com o pagamento dos débitos alimentares.

Aduz que os pagamentos não ocorreram em razão da exaustão orçamentária do Município, de modo que haveria conflito entre as decisões judiciais e a realidade, devendo aplicar-se no caso em comento o princípio da "reserva do possível". Invoca ainda a incidência no caso em exame do princípio do "in dubio pro reo", tendo em vista que o Tribunal julgou irregulares as contas sob a justificativa de que não foi possível verificar a real situação dos precatórios objetos de análise, sendo que tal dúvida deveria ensejar tão somente a aprovação das contas com ressalvas. Por fim, pugna pela procedência do Pedido de Rescisão, com desfazimento do Acórdão nº 304/12-Primeira Câmara.

A Diretoria de Contas Municipais, em Instrução nº 678/15, assevera ter exarado várias instruções nas quais convergiu com o entendimento de que o não pagamento de precatórios era ilegal, sendo que o Município foi notificado antes de julho de 2007 a dar cumprimento às condenações judiciais, e consigná-las no orçamento de 2008.

Aduz não se observar no Pedido Rescisório a juntada de documentos novos relevantes ou circunstâncias excepcionais que não tenham sido examinados anteriormente e que pudessem impactar decisivamente na decisão originária, constituindo-se em erro grosseiro o processamento de remédio jurídico inadequado para fazer às vezes do recurso de revista que deixou de ser esgrimido no prazo legal.

No que toca à análise de mérito, assevera que o não pagamento dos precatórios judiciais, cujos respectivos recursos financeiros devem estar alocados no orçamento anual do Município, ou mesmo o desrespeito da ordem cronológica de

pagamento, geram gravíssimas consequências para o ente e para o agente público, tais como a intervenção pelo Estado-membro, possibilidade de vir a responder por crime de responsabilidade, prevaricação, improbidade administrativa, sequestro de verbas, etc.

Afirma que os entes e administradores públicos não podem negligenciar os direitos fundamentais das vítimas dos atos ilícitos provocados pela Administração, protelando a entrega dos bens jurídicos reconhecidos em juízo sob a alegação de que tem outras prioridades, ou seja, não possuem o poder discricionário de dizer quando cumprem ou não a Constituição e a Lei.

Observa não haver qualquer erro material ou violação à lei no julgado proferido pelo Tribunal de Contas, o qual enfrentou a questão do não pagamento dos precatórios como motivo suficiente à reprovação das contas, sendo que o autor em nenhum momento juntou documento capaz de invalidar todas as provas anteriormente produzidas.

Por fim, opina pelo não conhecimento do presente pedido, ante a ausência de demonstração do cumprimento dos requisitos para sua admissibilidade, e, caso superada esta preliminar, no mérito, pugna pela improcedência do pedido rescisório, mantendo integralmente os termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 304/12 – Primeira Câmara.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2631/15, acompanhou a manifestação da Unidade Técnica.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

Preliminarmente, observa-se que o peticionário interpôs o presente pedido de Rescisão com base no art. 77, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, que prevê a ocorrência de erro material na decisão objurgada.

Contudo, como bem ponderou a Unidade Técnica, o argumento nuclear esgrimido pelo autor e que lhe daria calço jurídico ao pedido rescisório seria a suposta liberdade fática para descumprir a Constituição e a Lei quando não dispõe de recursos financeiros para pagar os precatórios e, ao mesmo tempo, tem que atender a outros interesses públicos, como as aplicações em saúde e educação.

Conforme previsão do Prejulgado nº 04 desta Corte, o cabimento do Pedido de Rescisão embasado na ocorrência de erro de fato, tal qual apresentado pelo processo civil, exige o preenchimento dos requisitos para a caracterização deste, quais sejam: seja perceptível no processo anterior independente de nova produção de prova, seja decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova e não do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação da prova e nexos de causalidade entre o erro de fato e a decisão.

Além disso, exige-se que a questão não tenha sido objeto de enfrentamento e discussão na decisão rescindenda, sendo que no presente processo, tal qual em inúmeros pedidos rescisórios que ingressam nesta Corte fundamentados no erro de fato, na verdade, buscou-se rever a interpretação já consolidada na decisão do processo.

Tampouco se observa no pedido rescisório, a juntada de documentos novos relevantes ou circunstâncias excepcionais que não tenham sido examinados anteriormente e que pudessem impactar decisivamente na decisão originária, não restando preenchido o requisito previsto no inciso II do art. 77 da Lei Complementar nº 113/2005 para a propositura da Rescisão. Também se deixou de demonstrar que a decisão vergastada fundamentou-se em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial (inciso I), bem como a participação no feito de Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição (inciso IV) ou mesmo a ocorrência de violação literal de disposição de lei (inciso V).

Verifica-se desta feita, estarem ausentes os requisitos para a propositura do Pedido de Rescisão, tratando-se do presente, de tentativa de utilizar-se, por via transversa, da ação rescisória para esgrimir matéria atinente à Recurso de Revista, o qual não foi interposto no momento oportuno.

Diante disso, em preliminar, somos pelo não conhecimento do presente pedido rescisório, nos termos do artigo 495, do Regimento Interno, ante a ausência dos pressupostos para sua admissibilidade, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 304/12- Primeira Câmara, que decidiu pela irregularidade das contas do Município de Cascavel, atinente ao exercício de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Não conhecer do presente pedido rescisório, nos termos do artigo 495, do Regimento Interno, ante a ausência dos pressupostos para sua admissibilidade, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão nº 304/12-Primeira Câmara, que decidiu pela irregularidade das contas do Município de Cascavel, atinente ao exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
IVAN LELIS BONILHA
Presidente

1. Consoante instrumento procuratório constante à página nº 02 da peça nº 02.



PROCESSO Nº: 1155485/14
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, DORIAN LUIZ BACHMANN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN,
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2754/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de Revisão. Acórdão nº 7777/14 – Pleno. Conhecimento e provimento parcial, para o fim de rescindir parcialmente o Acórdão nº 771/13 – Pleno, afastando a multa prevista no art. 87, I, “a” da LC nº 113/2005, aplicada ao Sr. Paulo Roberto Slud Brofman em razão do atraso na protocolização da prestação de contas, mantendo-se, no mais, o teor da decisão rescindenda.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, Presidente da Fundação Araucária, em face do Acórdão nº 7777/14 do Tribunal Pleno[1] (peça 35) proferido no processo nº 1038659/14, que julgou pelo conhecimento e provimento, sem concessão de efeitos infringentes, dos Embargos de Declaração apresentado pela Fundação Araucária, especificamente para que a fundamentação passasse a integrar a decisão embargada, Acórdão nº 6452/14 – Pleno[2], proferido nos autos de Pedido de Rescisão nº 362743/13, nos seguintes termos:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar parcialmente procedente este Pedido Rescisório, especificamente para, rescindindo o Acórdão n. 771/13 – Pleno (proferido no protocolado n. 240590/10), reduzir o quantum a ser restituído pelo Sr. Dorian Luiz Bachmann para R\$ 5.160,00 (cinco mil, cento e sessenta reais), devidamente atualizado (item I da decisão), mantendo, no mais, a decisão rescindenda (itens II a IV)

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Acórdão nº 771/13 do Tribunal Pleno, rescindido parcialmente conforme transcrito acima, julgou pela irregularidade das contas de Transferência Voluntária recebida da Fundação Araucária pelo Sr. Dorian Luiz Bachmann, referente aos exercícios de 2009/2010, determinando a restituição do valor de R\$ 51.722,27 (cinquenta e um mil setecentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos), descontado o valor de R\$ 30.101,27 (trinta mil e cento e um reais e vinte e sete centavos) já recolhido ao concedente, com a devida correção monetária, e aplicando a multa prevista no art. 87, V, “b”, da LC nº 113/2005 ao Sr. Dorian Luiz Bachmann em face da não execução do convênio e as multas previstas no art. 87, I, “a” e 87, I, “b”, da LC nº 113/2005, ao Sr. Paulo Slud Brofman em face do atraso na protocolização da prestação de contas e da ausência de encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitados, respectivamente, além da inclusão do nome do Sr. Dorian Luiz Bachmann no cadastro dos agentes públicos com contas julgadas irregulares.

Irresignada com a decisão, a Fundação Araucária, representada pelo seu Presidente, Sr. Paulo Roberto Slud Brofman interpôs o presente Recurso de Revisão, recebido pelo Despacho nº 4/15 – GCILB (peça 41), pleiteando pela procedência do pedido rescisório para que se reconheça a nulidade na aplicação das multas impostas, bem como, para que se converta a irregularidade em ressalva e/ou expedição de recomendação.

Sustenta o recorrente (peça 38), em síntese: (i) que a multa aplicada com fulcro no art. 87, I, “a” da LC nº 113/2005, no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos) em razão do atraso na protocolização da prestação de contas, apresentada somente em 27 de abril de 2010, não era de sua responsabilidade, mas do Sr. José Tarcísio Pires Trindade, Presidente da entidade à época, tendo anexado o termo de posse comprovando que assumiu o cargo somente em 01 de fevereiro de 2011; e (ii) que não teve oportunidade de se manifestar sobre a falta de encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitados, tendo sido aplicada a multa prevista no art. 87, I, “b” da LC nº 113/2005, em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, alegando que se lhe tivesse sido ofertado o contraditório, teria justificado o ocorrido na sobrecarga de serviço imposta pela instituição, em especial a partir de 2012, com a implantação do Sistema Integrado de Transferências - SIT, já que a Fundação Araucária é responsável por 20% (vinte por cento) do volume do SIT.

Admitido o recurso, foi determinado o seu encaminhamento à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas para manifestações, conforme Despacho nº 143/15-GCNB (peça 46).

Manifestando-se no feito, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio do Parecer nº 17/15 (peça 48), entendeu que assiste razão ao recorrente quanto à aplicação da multa pelo atraso na protocolização da prestação de contas, vez que este somente assumiu a Presidência da Fundação Araucária em data posterior ao ocorrido, sendo responsável, de fato, o Sr. Tarcísio Pires Trindade, gestor à época, conforme se depreende do próprio ofício de encaminhamento da prestação de contas (peça 2 dos autos originários).

A DAT pondera que, muito embora o pedido para afastamento da multa não tenha constado do pedido rescisório, é possível a sua revisão de ofício, vez que não foi aplicada ao verdadeiro responsável pelo atraso, nos termos da súmula 473 – STF, segundo a qual “A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

A unidade técnica observa, contudo, que o inconformismo da parte não procede quanto à alegada ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório quanto à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC nº 113/2005, pois através da Instrução nº 1012/12 – DAT, reforçada pela Instrução nº 6446/12 – DAT (peças 23 e 35 do processo originário), a entidade havia sido alertada sobre a ausência de documentos e, inclusive, ao contrário do que foi sustentado nos presentes autos, alertada sobre a possibilidade de aplicação das sanções previstas no art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005.

Assim, a DAT concluiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento parcial, para o fim de, rescindindo parcialmente o Acórdão nº 771/13 – Pleno, afastar a multa prevista no art. 87, I, “a” da LC nº 113/2005, aplicada ao Sr. Paulo Roberto Slud Brofman em razão do atraso na protocolização da prestação de contas, mantendo-se, no mais, o teor da decisão rescindenda.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 3703/15 (peça 49), inicialmente destacou que ambas as multas foram recolhidas, conforme peças 61 e 62 do protocolo nº 249590/10, tendo a Diretoria de Execuções, inclusive, recomendado a baixa de responsabilidade referente aos dois débitos, por meio das Instruções 290/13 e 291/13, tendo sido emitida a certidão de quitação de débito.

O MPC opina, pois, pela devolução do valor recolhido pelo Sr. Paulo Roberto Slud Brofman, de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais e vinte e três centavos), com a devida atualização monetária, e pela notificação do Sr. Tarcísio Pires Trindade, para que proceda ao pagamento da sanção pecuniária aplicada em razão do atraso na protocolização da prestação de contas.

Com relação à segunda multa, o parquet acompanhou a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências no entendimento de que não houve desrespeito ao contraditório, visto que foi concedida oportunidade de resposta aos interessados antes da prolação do Acórdão.

É, no que importa, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o presente processo, verifico que o recurso formulado pelo Presidente da Fundação Araucária, conhecido pelo preenchimento de seus pressupostos de admissibilidade, merece provimento parcial, conforme manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas.

De fato. Através dos esclarecimentos e documentos encaminhados na sede recursal, ficou evidenciado que foi aplicada ao recorrente sanção pecuniária em razão do atraso na protocolização da prestação de contas de transferência voluntária, quando este não era o responsável pela entidade.

De acordo com a peça recursal, o atraso no encaminhamento da prestação de contas, apresentada somente em 27 de abril de 2010, se deu na gestão do Sr. Tarcísio Pires Trindade, tendo o Sr. Paulo Roberto Slud Brofman assumido a Presidência somente em 01 de fevereiro de 2011, consoante termo de posse anexado.

Diante da responsabilização equivocada do recorrente pelo atraso na protocolização da prestação de contas, entendo que a decisão merece reparo quanto à penalidade cominada com fulcro no art. 87, I, “a” da LC nº 113/2005, cabendo a devolução do valor pago pelo recorrente, nos termos sugeridos pelo membro do Ministério Público de Contas.

Acato, ainda, o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências, endossado pelo Ministério Público de Contas, com relação à multa aplicada com base no art. 87, I, “b” da LC nº 113/2005, no sentido de que não houve ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tendo o gestor sido alertado pelo setor técnico sobre a falta de documentos e a possibilidade de aplicação da sanção no caso de não encaminhamento das informações e documentos solicitados.

Deixo, contudo, de acatar a sugestão do MPC de notificação do Sr. Tarcísio Pires Trindade, neste momento, para pagamento da sanção pecuniária em razão do atraso na protocolização da prestação de contas, tendo em vista que somente o Sr. Dorian Luiz Bachmann foi intimado para exercer o contraditório quanto ao referido atraso, através do Ofício de Contraditório 1582/10 – DAT (peça 9), conforme Instrução nº 2342/10 – DAT (peça 5), justificando o atraso em sua Defesa (peça 11), durante a instrução do processo originário, de nº 24059-0/10.

Assim, acompanhando a manifestação da DAT, e parcialmente o Parecer Ministerial, VOTO:

I – pelo conhecimento do presente Recurso de Revisão, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo provimento parcial, para o fim de, rescindindo parcialmente o Acórdão nº 771/13 – Pleno, afastar a multa prevista no art. 87, I, “a” da LC nº 113/2005, aplicada ao Sr. Paulo Roberto Slud Brofman em razão do atraso na protocolização da prestação de contas, facultando-lhe pleitear a devolução do valor recolhido, mantendo-se, no mais, o teor da decisão rescindenda.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISÃO

ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

Conhecer do presente Recurso de Revisão, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de, rescindindo parcialmente o Acórdão nº 771/13 – Pleno, afastar a multa prevista no art. 87, I, “a” da LC nº 113/2005, aplicada ao Sr. Paulo Roberto Slud Brofman em razão do atraso na protocolização da prestação de contas, facultando-lhe pleitear a devolução do valor recolhido, mantendo-se, no mais, o teor da decisão rescindenda. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.



Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015 – Sessão nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

2. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

PROCESSO Nº: 200639/15

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: SOCIEDADE CIVIL NOSSA SENHORA APARECIDA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, GIULIANO INZIS

ADVOGADO: FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859)

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2755/15 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO evidenciada. efeitos infringentes. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos embargos de declaração opostos pelo Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 686/15 – Pleno, que deu provimento parcial ao Recurso de Revista para o fim de afastar a irregularidade na terceirização do serviço educacional, mantendo a irregularidade das contas em virtude do descumprimento dos artigos 18 e 19 da LRF.

Em suas razões recursais (peça 96), o embargante alegou, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão atacada, uma vez que restou afastada a irregularidade relativa à terceirização do serviço educacional, e, mantido o apontamento relativo ao descumprimento dos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que seria consequência da primeira irregularidade.

Diante disso, pede o conhecimento dos efeitos infringentes dos embargos para fins de reforma do Acórdão n.º 686/15 – Pleno, pois restou evidenciado que a terceirização não ocorreu para fins de substituição de pessoal, mas apenas como atividade complementar e legalmente constituída.

Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas (Parecer n.º 4029/15, peça 101), esse se manifestou pelo não provimento dos Embargos para fins de manter inalterada a decisão do Acórdão 686/15 – Pleno, entendendo que o propósito do embargante não se encaixa nas hipóteses de cabimento da medida, o qual não se presta a rediscussão de matéria já decidida por esta Corte.

É o conciso relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Divirjo do posicionamento exarado pelo Ministério Público de Contas (peça 101), pois compulsando os presentes autos verifico que assiste razão ao embargante, uma vez que o §1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dispõe o seguinte:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Ainda, a matéria foi disciplinada por esta Corte, por meio da Instrução Normativa n.º 56/2011- TCE/PR, com a redação dada pela Instrução Normativa n.º 59/2011-TCE/PR, a qual estabeleceu de forma mais clara os critérios para a inclusão dos gastos com pessoal e respectivo encargo no índice do Município.

O art. 16, § 5º, da Instrução Normativa n.º 56/2011 assim dispõe:

§ 5º Os limites referidos nos arts. 14 e 15 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração, sendo para inclusão considerados:

I - os serviços de natureza permanente, integrantes de atividades próprias de servidores do quadro, que sob argumentação do caráter de complementaridade venha sendo terceirizado de forma ininterrupta por tempo superior a mais de dois anos;

II - os serviços de caráter permanente que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade;

III - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza "outras despesas de pessoal", do plano de contas da despesa pública.

De fato, e como restou explanado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, no Acórdão 510/15 – Pleno[1], havendo terceirização, "as despesas com pessoal somente deverão integrar o índice do Município quando indicarem alguma das hipóteses previstas de substituição de mão-de obra, daí porque se estabeleceu que a inclusão deverá ocorrer quando evidenciado o atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração".

Deste modo, tendo sido reconhecido no Acórdão 686/15 – Tribunal Pleno "que não se pretendeu substituir o Município em sua responsabilidade constitucional, mas

antes auxiliar em uma tarefa específica de diminuição do índice de evasão escolar de crianças na primeira série do Município", entendo que assiste razão ao embargante no que tange à contradição da decisão ao manter a irregularidade em virtude do descumprimento dos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, merecendo os presentes embargos serem providos.

III. VOTO

Destarte, com fulcro no Art. 490, I, do regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO:

a) pelo conhecimento dos embargos reconhecendo os seus efeitos infringentes, para fins de dar-lhe provimento e julgar regulares as contas do senhor Paulo Mac Donald Ghisi, então prefeito de Foz do Iguaçu, relativas ao Convênio n.º 081/2008, firmado entre o Município de Foz do Iguaçu e a Sociedade Civil Nossa Senhora Aparecida de Foz do Iguaçu, com a exclusão das determinações constantes no Acórdão 2404/13 – S2C.

b) após o trânsito em julgado, regressem os autos ao seu regular trâmite;

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Conhecer dos embargos reconhecendo os seus efeitos infringentes, para fins de dar-lhe provimento e julgar regulares as contas do senhor Paulo Mac Donald Ghisi, então prefeito de Foz do Iguaçu, relativas ao Convênio n.º 081/2008, firmado entre o Município de Foz do Iguaçu e a Sociedade Civil Nossa Senhora Aparecida de Foz do Iguaçu, com a exclusão das determinações constantes no Acórdão n.º 2404/13 – S2C.

II - Após o trânsito em julgado, regressem os autos ao seu regular trâmite; Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015 – Sessão nº 23.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Processo 1007168/14

PROCESSO Nº: 708147/13

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: SIDNEI PICOLI AMARAL, LOTARIO OTO KNOB, CLAUDIO VANIO GONÇALVES

ADVOGADO / PROCURADOR: DIEGO BULIGON (OAB/PR 41074), FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA (OAB/PR 57859), PATRICK ROBERTO GASPARETTO (OAB/PR 36584), VINICIUS BULIGON (OAB/PR 33636)

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 116/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Município de Itaipulândia. Exercício de 2011. Nulidade na citação. Pelo conhecimento do recurso e provimento parcial.

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Cláudio Vânio Gonçalves, em face do Acórdão n.º 3371/13 – Segunda Câmara (peça 55), o qual concluiu pela expedição de Parecer Prévio pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade de Sidnei Picoli Amaral, Lotário Oto Knob, Cláudio Vânio Gonçalves.

O Acórdão recorrido assim decidiu quanto à aplicação de penalidades e procedimentos a serem realizados:

(i) determinar a restituição ao erário municipal da quantia paga a maior aos agentes políticos, de forma proporcional ao período de gestão de cada um dos Prefeitos (...);

(ii) aplicar a cada um dos Prefeitos a multa prevista no art. 87, III, § 4º, na Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos);

(iii) aplicar a multa prevista no art. 89, VI, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, de forma proporcional ao período de gestão de cada um dos Prefeitos, no percentual de 10% sobre o valor do dano apurado pela DEX em razão da remuneração dos agentes políticos;

(iv) determinar a imediata instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da legalidade, legitimidade, economicidade e eventual ocorrência de dano ao erário, com fundamento no art. 23, § 3º, da Lei Orgânica c/c o art. 236 do Regimento Interno, ambos deste Tribunal, em decorrência dos atos de gestão que autorizaram a execução de despesas no valor de R\$ 15.769.521,15 a título de "serviços de terceiros" no exercício de 2011, com oportuna restituição dos valores dispendidos em eventual contratação terceirizada ilícita;

(...)

A petição recursal sustenta (peça 89), em síntese, ter ocorrido cerceamento de defesa devido à falta de citação do Recorrente. Alega que embora tenha o gestor realizado a atualização cadastral no site deste Tribunal de Contas, conforme consta do documento acostado à peça 39, foi citado por edital, conforme se verifica à peça 45. Aduz que a citação por edital somente poderia ocorrer no caso de ser infrutífera a citação por via postal, por restar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível.



Que era obrigatório que fosse certificado que a parte interessada encontrava-se em “estado de LINS” e que possuindo endereço certo e de fácil acesso, sucumbe a possibilidade de citação por edital. Desta forma, clama pela declaração da nulidade de todos os atos processuais desde a sua citação, de maneira a retornar o processo à fase instrutória.

II – DA INSTRUÇÃO:

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta se manifestou por meio da Instrução nº 3175/14 (peça 93), na qual, após detida análise da documentação acostada aos autos, entendeu assistir razão ao recorrente, opinando pela invalidação dos atos processuais praticados a partir da peça 48, e pela reabertura da fase instrutória do feito.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas em seu Parecer nº 19781/14 entendeu que o Recorrente teve lesado seu direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa em face da citação ficta. Contudo, em relação aos demais gestores, Sr. Sidnei Picoli Amaral e Sr. Lotário Oto Knob, não se constata qualquer vício processual, motivo pelo qual em relação a estes permanece hígido o Acórdão nº 3371/13 – Segunda Câmara.

III – DO VOTO

Assiste razão ao recorrente quanto às alegações esposadas. De fato, a citação ficta deve ser realizada tão somente quando a citação por via postal restar frustrada, só podendo ser realizado por edital quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, o que de fato não se configurou.

Desta forma, se faz apropriado anular parcialmente a decisão recorrida, excluindo-se da condenação apenas o Recorrente, Sr. Cláudio Vânio Gonçalves, para reiniciar a instrução do processo a partir do ato que gerou o cerceamento de defesa do agente que teve seu direito tolhido (peça 48), ressalte-se novamente, apenas em relação ao Recorrente. Ainda, entendo que se deva aguardar o novo trâmite decisório em relação ao Sr. Cláudio Vânio Gonçalves para que então seja retomado o julgamento dos recursos de revista manejados pelos demais gestores (peças 64 e 66), visando a sua análise e julgamento conjunto.

Em vista do exposto, considerando a presença nulidade processual absoluta em prejuízo do Sr. Cláudio Vânio Gonçalves, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu provimento parcial, reformando-se parcialmente o Acórdão nº 3371/13 – Segunda Câmara, excluindo da condenação o Recorrente, sr. Cláudio Vânio Gonçalves, restaurando-se o processo à sua fase instrutória para que exerça o contraditório e a ampla defesa, mantendo-se incólume a parte da decisão quanto aos demais agentes condenados. Ainda, deve ser sobrestado o presente feito até que seja concluído o novo trâmite decisório decorrente deste Recurso, para que então seja retomado o julgamento dos Recursos de Revista manejados pelos demais gestores, visando a sua análise e julgamento conjunto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, julgar parcialmente provido, reformando-se parcialmente o Acórdão nº 3371/13 – Segunda Câmara, excluindo da condenação o Recorrente, sr. Cláudio Vânio Gonçalves, restaurando-se o processo à sua fase instrutória para que exerça o contraditório e a ampla defesa, mantendo-se incólume a parte da decisão quanto aos demais agentes condenados. Ainda, deve ser sobrestado o presente feito até que seja concluído o novo trâmite decisório decorrente deste Recurso, para que então seja retomado o julgamento dos Recursos de Revista manejados pelos demais gestores, visando a sua análise e julgamento conjunto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 721155/14

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADO: DARCI TIRELLI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 117/15 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Contas Municipais do Poder Executivo. Exercício de 2012. Pelo provimento do recurso. Conversão da irregularidade em ressalva.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Revista manejado pelo gestor do Executivo Municipal de Diamante do Sul, Sr. Darci Tirelli, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº. 318/14 – Primeira Câmara.

No decurso restou consignada a irregularidade das contas do Poder Executivo, relativa ao exercício financeiro de 2012, diante da terceirização de atividades permanentes da Administração Pública. Por tal motivo, aplicou-se ao recorrente a multa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e recomendou-se à municipalidade que “avaliar a oportunidade e conveniência de rever a política remuneratória dos servidores efetivos de nível superior (especialmente médicos e engenheiros), adequando-a, dentro das possibilidades

orçamentárias, a patamares mais próximos da realidade do mercado, respeitado o limite imposto pelo art. 37, XI da CF/88, sem que tal limitação implique necessariamente na previsão de uma jornada de trabalho de 40h semanal”.

Inconformado, o Prefeito Municipal interps Recurso de Revista em face do citado Acórdão, o qual foi recebido pelo Relator das contas, Conselheiro Durval Amaral e encaminhado para distribuição, por meio do Despacho nº 1656/14 (peça nº 52). Após, o então Relator Ivan Lélis Bonilha, pelo Despacho nº 1967 – peça nº 57) remeteu os autos à Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas, para análise e parecer.

Em sua petição recursal (peça nº 48), alegou o recorrente:

I – que o fato de haver funcionário concursado no município não lhe confere a capacidade ou conhecimento pleno dos procedimentos que irá desenvolver em suas funções, devendo ser acompanhado e orientado, por meio de treinamentos específicos para as áreas afins da administração, até que todos os atos praticados estejam em perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente.

II – que o prefeito municipal é pelo menos corresponsável pelos os erros formais ou materiais cometidos pelos servidores efetivos ou comissionados no exercício de sua função, sendo que, na maioria das vezes, a mão-de-obra disponível não possui a qualificação técnica necessária e nem mesmo os candidatos que obtêm êxito em concursos públicos são efetivamente preparados para o serviço público, precisando e merecendo treinamento adequado.

III – que a citada contratação foi realizada para evitar tais problemas, para trazer eficácia e agilidade nos certames licitatórios e processos de aposentadoria, assim como para dar segurança aos contratos administrativos.

IV – que na primeira análise da Diretoria de Contas Municipais as contas de que se trata foram objeto de parecer favorável pela aprovação sem ressalvas, não sendo necessário sequer o contraditório.

V – que não houve terceirização indevida dos serviços de advocacia, pois estes são realizados por servidor efetivo, mas sim a contratação de empresa que oferece suporte técnico ao servidor efetivo, visando ao seu aperfeiçoamento.

VI – que a contratação em questão não fere o prejudicado nº 06, pois é comum que tais serviços em todas as áreas da administração pública, não somente na área jurídica, mas também contábil, nas de engenharia e projetos, na de publicidade, saúde, dentre outros, que buscam dar segurança ao gestor público, não interferindo nas funções típicas dos cargos efetivos.

VII – que o contrato em questão foi encerrado em 11/08/2012, dentro do exercício financeiro a que se refere o presente processo.

VIII – Por fim, pleiteia o conhecimento do recurso, para no mérito dar-lhe provimento, mantendo a aprovação de início atribuída pela DCM, afastando os motivos ensejadores de irregularidades e de aplicação de penalidades aos responsáveis, ou subsidiariamente, convertendo-os em ressalva.

Remetidos os autos à Diretoria de Contas Municipais, esta se manifestou em sua Instrução nº. 2753/14 (peça 59), no sentido de que as atividades objeto dos contratos podem e devem ser desempenhadas por servidores efetivos, visto que as mesmas não exigem nenhuma especialização peculiar e que o Município já contava com servidores efetivos aptos para a realização de tais atividades, ratificando a fundamentação da decisão atacada concluiu pelo não provimento ao Recurso.

A seu turno, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 18246/14 (peça nº 60), entendeu que não restou justificada a necessidade de contratação de uma empresa terceirizada para a realização de atividades que devem ser desempenhadas por servidores efetivos que constam do quadro pessoal do Município, nem tampouco restou demonstrado qual o efetivo serviço prestado pela empresa. Ainda, que o contrato com a empresa “Carrer e Carrer Assessoria e Consultoria” não se encerrou em agosto de 2012, mas em 31/12/2012. Diante disso, manifestou-se pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo-se a determinação para emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Diamante do Sul.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em que pesem os opinativos exarados pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, não entendo ser razoável que apenas a impropriedade na contratação de assessoria, em divergência ao Prejudicado nº 6, tenha o condão de macular a gestão do município por inteira.

A prestação de contas anual tem por intuito dar uma visão ampla da gestão, demonstrando as ações e esforços do gestor. Relativamente aos presentes autos, as manifestações que instruem o feito não evidenciaram a existência de falhas recorrentes ou outras ilegalidades capazes de macular tais contas, restringindo-se a apontar a terceirização de atividades típicas da Administração, a qual, apesar de imprópria, não se reveste da gravidade necessária a tipificar uma irregularidade.

Ademais, do contrato de prestação de serviços juntado aos autos (peça nº 51) abstrai-se que o valor pago pelos mesmos, R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) se encontra dentro de parâmetros razoáveis, condizentes com o montante que eventualmente se remunera o cargo efetivo de assessor jurídico, não havendo nesse ponto que se falar em prejuízo ao erário com a execução indireta do serviço prestado.

Destaca-se, neste íterim, que o Município de Diamante do Sul realizou concurso público visando o preenchimento de vários cargos, dentre eles o de advogado, sendo que a remuneração prevista, conforme o Edital nº 001/2011, era de R\$ 2.580,00 (dois mil, quinhentos e oitenta reais), para uma jornada semanal de 20 (vinte) horas, conforme constam dos autos nº 56223-0/11 (peça nº 02), ainda pendente de análise conclusiva nesta Casa, demonstrando, cabalmente que os valores da contratação questionada neste processo são adequados, não havendo exorbitância.

Destaca-se ainda, que por meio do citado concurso, foi efetivada a nomeação do Sr. Alessandro Giovane Gobatto Bertusso, para o cargo de advogado do município, conforme Decreto nº 1296/11, de 08/08/2011, demonstrando, na minha avaliação,



que a contratação questionada nestes autos não possuía o condão de substituir funções dos cargos efetivos, sendo voltada precipuamente, para assessoramento dos servidores em diversas áreas, dentre elas, jurídica, contábil e licitatória, conforme destacado na petição recursal do responsável.

Aponto ainda, que é histórica a dificuldade deste Município em especial, para nomear servidores efetivos, sendo ainda mais fatigante os manter, em longo prazo, no quadro efetivo, já que é Município rural, com cerca de 3.600 (três mil e seiscentos) habitantes (CENSO IBGE/2010), sendo que o centro urbano mais próximo fica a 55 km de distância – Município de Guaraniáçu, com cerca de 14.583 (quatorze mil, quinhentos e oitenta e três) habitantes (CENSO IBGE/2010).

Por fim, houve contratação da mesma empresa em 2011 e apesar disso, na prestação de contas daquele exercício financeiro (processo n.º 157333/12), não houve qualquer apontamento sobre a contratação, tendo as referidas contas sido julgadas regulares. Ora, se na gestão do exercício de 2011, tal impropriedade subsistiu sem incitar a irregularidades das contas, não se vislumbrando que tal omissão possa agora, eventual irregularidade. Assim, mais se mostra razoável a conversão em ressalva da suposta restrição.

III – CONCLUSÃO

Desta maneira, discordo da instrução e, nos termos do art. 247, do Regimento Interno, VOTO:

I) pelo conhecimento e provimento do presente Recurso de Revista, regularidade das contas do Município de Diamante do Sul, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de DARCI TIRELLI, ressalvando a contratação de serviços de assessoria em dissonância com o Prejulgado n. 6;

II) após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do citado diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento e julgar regulares as contas do Município de Diamante do Sul, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de DARCI TIRELLI, ressalvando a contratação de serviços de assessoria em dissonância com o Prejulgado n. 6;

II - Encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do citado diploma legal, após o trânsito em julgado e feitas as anotações necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2015 – Sessão nº 23.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 133443/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: JOSE DOMINGOS POERA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2768/15 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Remessa de dados do SIM-AM, em dia, nesta data. Edição da Instrução Normativa nº 106/2015, atualizando a agenda de obrigações. Cumprimento. Deferimento do pedido.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Janiópolis, por intermédio de seu atual Prefeito, Sr. José Domingos Opera, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Diretoria de Contas Municipais através da Informação nº 833/15, de peça nº 06, constatou que a Entidade não atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 105/2015 deste Tribunal, alterada pelo Acórdão nº 1773/2015 – Tribunal Pleno, que trata da Agenda de Obrigações. No quadro de fls. 03/04 da peça nº 06, a Unidade Técnica indicou estar em atraso o módulo SIM-AM do mês 07 ao mês 10 de 2014, além da ausência da declaração sobre a realização de Audiência Pública/Metas Fiscais referente ao 1º quadrimestre de 2015 e falta de fechamento mensal no

Mural de Licitações para o mês de maio/2015. Assim, manifestou-se pelo indeferimento da certidão requerida.

Já a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se mediante Informação nº 150/15, de peça nº 07, no sentido de que, no âmbito de suas atribuições, o Município de Janiópolis está apto a receber a certidão liberatória pleiteada.

A Diretoria de Execuções, em Informação nº 3995/15, de peça nº 08, constata que o Município não está apto a obter a Certidão, em razão do não cumprimento de determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 367/14 – Primeira Câmara, emitido no processo de Prestação de Contas Municipal sob nº 126143/09-TC.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apresentou o Parecer nº 6805/15, de peça nº 09, indicando a ausência de impedimentos à concessão da certidão liberatória, em atenção às matérias tratadas naquela Diretoria.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 7946/15, de peça nº 10, em suma, pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, em razão do descumprimento da Agenda de Obrigações, conforme apontado pela Diretoria de Contas Municipais.

- Quanto ao apontamento efetuado pela Diretoria de Execuções, o parquet "[...] verificou o Protocolo 126143/09, no qual consta que a determinação indicada pela DEX foi devidamente cumprida pelo Município, estando recomendada a concessão de baixa de pendência."

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, o Município de Janiópolis não está obtendo a certidão liberatória pela via eletrônica em virtude da falta de alimentação do módulo SIM-AM do mês 07 ao mês 10 de 2014, além da ausência da declaração sobre a realização de Audiência Pública/Metas Fiscais referente ao 1º quadrimestre de 2015 e falta de fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de maio/2015 (Instrução nº 833/15 DCM).

Relativamente ao não cumprimento de determinação apontado pela Diretoria de Execuções e descaracterizado pelo parquet, sem adentrar no mérito, verifico, no que tange a este fato, que as manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas no processo 126143/09, o qual contém referida determinação, são uníssonas em opinar pela baixa de responsabilidade, muito embora ainda não haja manifestação conclusiva do seu relator.

Assim, considerando a congruência dos opinativos, entendo, neste momento, superada a questão, razão pela qual, não vejo óbice, neste aspecto, a concessão da certidão pleiteada.

No que se refere aos impeditivos apontados pela Diretoria de Contas Municipais, de acordo com a Instrução Normativa nº 106/2015, até o dia 29.05.2015, as entidades municipais deverão ter fechado o mês de outubro de 2014 do sistema SIM-AM.

No caso em tela, diante da informação na Agenda de Obrigações da Entidade, no site deste Tribunal, de que se encontra entregue o mês de outubro de 2014, portanto, em dia com a agenda, não há como ser indeferida a certidão ao Município de Janiópolis, nesta data.

Por se tratar de informação de livre acesso público, que exaure a matéria em discussão, entendo desnecessária nova tramitação para complemento da instrução. Acrescente-se que, exatamente a partir da data de hoje, 30.06.2015, a entidade, conforme previsto na mesma Instrução Normativa nº 106/2015, deverá entregar as informações do SIM-AM correspondentes a novembro de 2014, para obter, a partir de 01.07.2015, nova certidão liberatória.

Mesmo assim, não se encontra caracterizada a inadimplência, haja vista que o prazo para a entrega do mês de novembro de 2014 só se encerrará ao final do dia de hoje e as informações de outubro desse ano, conforme apontado, já foram entregues.

Pelo exposto, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Janiópolis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo deferimento do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Janiópolis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



Acórdãos

PROCESSO Nº: 300616/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, MARIA PIMENTEL, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ANA EULÁLIA E SILVA COSTA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, MARCOS TULESKI

ADVOGADO / PROCURADOR: NILCIANE REGINA MACIEL

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1869/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Ato de inativação. Art. 40, §1º da Constituição Federal. 2. Legalidade e registro. 3. Atraso no encaminhamento do feito. Ausência de citação aos responsáveis. Impossibilidade de aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato de inativação da senhora Maria Pimentel, no cargo de servente do Município de Araucária, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 14468/14 (peça 59), atestou que a servidora não possui tempo celetista averbado, razão pela qual a incorporação dos adicionais por tempo de serviço se mostraria correta. Nesse sentido, ratificou o opinativo exarado no Parecer n.º 3622/14 (peça 48), opinando pela legalidade e registro do ato.

3. O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 15200/14 (peça 60) acompanhou o opinativo da unidade técnica, salientando que a revisão dos proventos da servidora, com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012, “é objeto do processo n.º 810006/13, no qual será feita a análise pertinente”. O parquet, assim, opinou pela legalidade e registro do benefício, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar n.º 133/2005[2], em razão do atraso de 80 dias no encaminhamento do expediente.

4. O Município de Araucária, manifestando-se em lugar do atual gestor do órgão previdenciário municipal, requerida por meio do Despacho n.º 3860/14 (peça 61), petição à peça 65 aduzindo que o atraso acima referido deveu-se a razões alheias à vontade do Município, face a mudança na gestão e a substituição da servidora responsável por tal intento, não restando documentados os motivos que ensejaram a demora no encaminhamento do ato de inativação em análise.

5. A unidade técnica, mediante Parecer n.º 901/15 (peça 69), salienta que os argumentos utilizados pelo ente são insuficientes para elidir a aplicação da multa sugerida. Assim, ratifica a análise espositada nos opinativos anteriores, manifestando-se pela legalidade e registro do ato, bem como pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar n.º 133/2005.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1110/15 (peça 70) acompanha integralmente o opinativo técnico.

VOTO

Acompanho o posicionamento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro do Decreto n.º 25.034/2012, do Município de Araucária, que inativou a senhora Maria Pimentel, no cargo de servente, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal.

2. Observo que o laudo pericial acostado à peça n.º 34 atesta que a patologia que acometeu a servidora é classificada no CID 10: F33.0 (transtornos depressivo recorrente, episódio atual leve), não sendo decorrente de acidente de trabalho, tampouco de moléstia profissional. Por sua vez, o laudo carreado à peça 44 aduz que a doença em questão não possui elementos objetivos capazes de configurá-la como grave e não afeta a capacidade da servidora para os atos da vida civil, não podendo ser classificada como alienação mental e, por isso, ser enquadrada como doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos previsto no parágrafo único do artigo 30 da Lei Municipal n.º 1493/2004[3].

3. Inobstante o cálculo do valor dos proventos estar desconforme quanto às disposições da Emenda Constitucional n.º 70/2012, tenho que, em consonância com o entendimento exarado pela unidade técnica no Parecer n.º 9761/13 (peça 19), a presente inativação data de 22/03/2012, antes, portanto, da vigência da emenda em questão. Nesse sentido, a revisão dos proventos deve ser analisada em instrumento próprio, como vem acontecendo no processo n.º 810006/13.

4. Ademais, na medida em que o período de contribuição da servidora somente contempla o período cumprido sob regime estatutário, não possuindo tempo celetista averbado, observo a correção da incorporação dos quinquênios no cálculo do valor dos proventos.

5. De outro modo, verifico que nem o ex-prefeito municipal, senhor Albanor José Ferreira Gomes, nem a gestora do órgão previdenciário à época da atuação do presente feito, senhora Liane Judite Muraro, foram devidamente citados a respeito da sanção a ser possivelmente aplicada em razão do atraso no encaminhamento do ato de inativação em exame. Nesse sentido, vez que entendo que, no presente momento processual, a realização de tais procedimentos não seria adequada ou tampouco efetiva, deixo de propor a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar n.º 113/2005.

6. Nesses termos, proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro do Decreto n.º 25.034/2012, do Município de Araucária, que inativou a senhora Maria Pimentel, no cargo de servente, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 25.034/2012, do Município de Araucária, que inativou a senhora Maria Pimentel, no cargo de servente.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

3. Art. 30 A aposentadoria por invalidez permanente terá proventos proporcionais ao tempo de serviço do segurado, salvo quando decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, avaliadas pela perícia médica nos termos do art. 28, hipóteses em que os proventos serão integrais.

Parágrafo único. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), esclerose múltipla, contaminação de radiação e outras que forem indicadas em Lei, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade, com base na medicina especializada.

PROCESSO Nº: 690685/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDIS BORDIN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1870/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Benefício concedido a portador de hanseníase, com fundamento na Lei n.º 8.246/86. 2. Matéria não afeita a registro pela Corte de Contas, conforme decidido em Uniformização de Jurisprudência - Acórdão n.º 1.904/11-Tribunal Pleno. Encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida ao senhor Edis Bordin, portador de hanseníase, por meio da Resolução n.º 12679 de 08/11/2010, no valor de um salário mínimo, com fundamento na Lei n.º 8.246/86.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 5299/11 (peça 4), informa que “foi instaurada Uniformização de Jurisprudência sob n.º 58921-6/10 para dirimir a controvérsia em relação à competência desta Corte para análise e registro das pensões concedidas pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, aos portadores do Mal de Hansen, com base na Lei n.º 8.246/86”, razão pela qual opinou pelo sobrestamento do feito até o julgamento final do processo n.º 589219/10, decisão acolhida nos termos do Despacho n.º 1107/11-GATBC.

3. Após decisão final no referido processo, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 1575/15 (peça n.º 9) opina pelo encerramento do expediente, reportando-se à Uniformização de Jurisprudência desta Casa:

Uniformização da Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca da Lei Estadual nº 8.246/86. Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública.

4. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3296/15 (peça 11), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, acompanha o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pelo encerramento e arquivamento do feito.

VOTO

Conforme mencionado no relatório precedente, este Tribunal deliberou sobre a adequação da análise, para fins de registro, de pensões concedidas em decorrência da Lei Estadual nº 8.246/86, para portadores do mal de Hansen. Segundo o Acórdão n.º 1904/11-Tribunal Pleno, de uniformização de jurisprudência, relatado pelo conselheiro Hermas Eurides Brandão, o colegiado decidiu:



Uniformizar o entendimento jurisprudencial desta Corte de acordo com o firmado pela Diretoria Jurídica de que as pensões especiais em tela não decorrem de vínculo com a administração pública por parte dos beneficiários, portanto, estão excluídas de procedimento específico de análise de registro, sendo que eventual dificuldade operacional da análise sob o ângulo da despesa e sua correspondente previsão orçamentária não justifica sua inclusão no rol dos atos de pessoal, previsto no artigo 71, III da Constituição Federal.

2. Adotado tal entendimento, acompanho as manifestações uniformes e proponho o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 716162/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ANTONIO SILVEIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1871/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Revisão de proventos. Emenda Constitucional n.º 70/2012. 2. Ato de revisão que revoga o ato de inativação. Efeitos retroativos garantidos em relação a data divergente da prevista. 3. Determinação para correção do ato revisional.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato de revisão dos proventos do senhor Antonio Silveira, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com fundamento no artigo 1º da Emenda Constitucional n.º 70/2012[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 15635/13 (peça 16), bem como o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 10740/13 (peça 19), opinaram inicialmente pela legalidade e registro do ato.

3. Não obstante, verificou-se posteriormente, conforme Despacho n.º 4794/13-GATBC (peça 20), que o artigo 4º do ato revisional sob análise revogou o Decreto n.º 7722/2007, que concedeu aposentadoria por invalidez ao servidor em epígrafe. Segue cópia da íntegra do ato de revisão de proventos:



MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Estado do Paraná

IPMC - DEPT. Econ.,
Fl. 1
Ass. _____

DECRETO Nº 10.804 DE 17 DE AGOSTO DE 2012

SÚMULA: **Concede Revisão de Proventos ao aposentado ANTONIO SILVEIRA e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV, art. 58 da Lei Orgânica Municipal e, em conformidade com o Processo Administrativo protocolado sob nº 289/2012/IPMC.

DECRETA

Art. 1º Fica concedida a Revisão de Proventos ao Sr. ANTONIO SILVEIRA, Matrícula n. 14958-6, inscrito no CPF sob o n. 407.919.479-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, em consonância com a Emenda Constitucional n. 70/2012.

Art. 2º Ficam atribuídos ao servidor proventos proporcionais equivalente a 53,68% (cinquenta e três vírgula sessenta e oito por cento) com base no último vencimento somado ao adicional por tempo de serviço no valor de R\$ 462,40 (quatrocentos e sessenta e dois reais e quarenta centavos), conforme cálculo de fl. 08 do processo n. 289/2012, assegurando-se o valor do salário mínimo vigente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 30/03/2012, porém considerando-se perfeito somente após registro do ato concessório junto ao Colendo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, o Decreto n. 7722/2007.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 17 de agosto de 2012.

EDGAR BUENO
Prefeito Municipal

ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA
Presidente IPMC

ALISSON RAMOS DA LUZ
Secretário de Administração

PUBLICADO

Órgão Oficial nº 656, Em 21/09/12
Gazeta do PR nº 1106, Em 21/09/12

4. Diante disso, o feito retornou à unidade técnica para manifestação a respeito da legalidade e das implicações jurídicas de tal revogação.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 1174/15 (peça 21), atesta que, de todo modo, não se mostra lógico que o ato de revisão determine a revogação do ato de inativação. Contudo, entende possível deduzir que o ente previdenciário não pretendia gerar tal incongruência, mesmo porque assegurou, nos termos do artigo 3º do ato revisional, a retroação dos efeitos financeiros a partir de 30/03/2012.

6. Expõe ainda que, “em que pese o Ente Previdenciário não ter observado os termos do parágrafo único do artigo 14 da Instrução Normativa n.º 69/2012[2] e das disposições da Emenda Constitucional n.º 70/2012, a irregularidade formal não acarretou efeito prático algum, haja vista ter sido assegurado benefício mínimo correspondente a um salário mínimo à aposentada (vide peça 4)”.

7. Assim, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos termos do artigo 16 da Instrução Normativa n.º 69/2012[3] e visto que a irregularidade formal não teve o condão de gerar pagamentos irregulares, opina pelo registro do ato em exame, assim como por determinação à origem a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal em apreço.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1479/15 (peça 23), corrobora o entendimento da unidade, manifestando-se pelo registro do ato de revisão de proventos, bem como pela expedição de determinação à entidade previdenciária, nos moldes acima descritos.

VOTO

Dirivjo do entendimento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, quanto à legalidade e registro das contas, e quanto à expedição de determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel e ao seu Presidente, senhor Alisson Ramos da Luz.

2. Da análise do presente feito, tem-se que a revogação do Decreto n.º 7722/2007, que concedeu aposentadoria por invalidez ao servidor interessado, foi formalizada de modo equivocado, assim como também errônea se mostra a retroação dos efeitos financeiros do ato à data de 30/03/2012 e não à 29/03/2012, como determina a Emenda Constitucional e a Instrução Normativa n.º 69/2012. Por tais motivos, o ato revisional em análise deve ser corrigido, antes da apreciação do mérito.

3. Assim, proponho que esta Corte de Contas:

- determine a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel e de seu Presidente, senhor Alisson Ramos da Luz, procedendo às necessárias inclusões na autuação a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize o Decreto n.º 10804/12, para fazer constar, para efeitos de retroação dos efeitos financeiros do ato revisional, a data de 29/03/2012, bem como para que restaure os efeitos do Decreto n.º 7722/07, ficando o gestor alertado de sua sujeição à multa prevista no art. 87, III, alínea “f” da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da determinação, assim como da possibilidade de que o mesmo ofereça contraditório quanto à sanção.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel e de seu Presidente, senhor Alisson Ramos da Luz – procedendo às necessárias inclusões na autuação –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja regularizado o Decreto n.º 10804/2012, para fazer constar, para efeitos de retroação dos efeitos financeiros do ato revisional, a data de 29/03/2012, bem como para que restaure os efeitos do Decreto n.º 7722/2007, ficando o gestor alertado de sua sujeição à multa prevista no art. 87, III, alínea “f” da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da determinação, assim como da possibilidade de que o mesmo ofereça contraditório quanto à sanção.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 6º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.”

2. Parágrafo único. Os atos revisionais proferidos em razão da publicação da Emenda Constitucional nº 70/2012, os quais terão efeitos financeiros a partir de 29/03/2012, serão encaminhados para instauração de processo de Revisão de Proventos exclusivamente com a documentação relacionada nos incisos II, IV, V e VI, com indicação da data de ingresso do servidor.

3. Parágrafo único. Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal.



PROCESSO Nº: 730246/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI, FAUSTO ALBERTO OCAMPOS GIMENEZ, FÓZ PREVIDÊNCIA DE FÓZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, DARLEI DOS SANTOS, FAUSTO ALBERTO OCAMPOS GIMENEZ

ADVOGADO /

PROCURADOR: ANNIE CAROLINE DE PAULA, LEILA DE FATIMA CARVALHO CORNELIO (OAB/PR 28999), MARCIA APARECIDA DA SILVA, RODRIGO COLOMBELLI (OAB/PR 44578)

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 1908/15 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Fausto Alberto Ocampos Gimenez, ocupante do cargo de médico consultor, com fundamento nos art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal, conforme Portaria nº 3.994, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1.737, de 24/04/2012 (fl. 001 da peça processual nº 015), retificada pela Portaria nº 4.832, publicada no Órgão Oficial do Município nº 2.464, de 27/02/2015 (fl. 003 da peça processual nº 034), tendo sido protocolada em 29/10/2012, conforme informação do sistema corporativo (Ágiles), com atraso de 158 dias.

A unidade técnica (Parecer nº 5706/13 – peça processual nº 020) registra a regularidade da documentação apresentada, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4407/13 – peça processual nº 022), opina pela realização de diligência à origem, a fim que esta proceda com a correção no cálculo dos proventos do segurado.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho 6787/13 (peça processual nº 023).

A DICAP (Parecer nº 4029/15 – peça processual nº 035), após o cumprimento da diligência determinada, entendeu legal a concessão do benefício, manifestando-se pelo registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 4464/15 – peça processual nº 036), opinou pelo registro do ato.

A DICAP e a representante do Ministério Público não se manifestaram acerca do atraso no encaminhamento da documentação.

VOTO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[2] daquele diploma, tanto pela DICAP como pelas demais unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela DICAP em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidida a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a DICAP, nas atividades do art. 175-C do Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir

os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Como os demais julgadores deste Tribunal têm acolhido os opinativos por legalidade de atos de pessoal em seus votos e decisões monocráticas, e assumindo como verdadeira a premissa de que a DICAP mantém os mesmos procedimentos em todos os processos de atos sujeitos a registro, e considerando que, apesar das discrepâncias encontradas nos presentes autos, em homenagem à uniformidade das decisões a cargo do Tribunal de Contas, acolho os opinativos propugnando por que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2015 – Sessão nº 14.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 52-A, § 1º, do Regimento Interno.

2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 242010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 242010)

PROCESSO Nº: 348691/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO SERGIO MILESKI, LUIZ ALONSO GARCIA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2045/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Ato de Inativação. Art. 3º da EC 47/2005. 2. Legalidade e registro. 3. Atraso no encaminhamento do feito. Acolhimento das justificativas. Não incidência da multa prevista no art. 87, II, "a" da LC 113/05.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade do ato de inativação do senhor Luiz Alonso Garcia, no cargo de técnico em recursos humanos em extinção da Prefeitura Municipal de Marilândia do Sul, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005[1].

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 17167/14, constatou o atendimento dos requisitos constitucionais e legais necessários ao direito à aposentação conforme o regramento escolhido. Não obstante, haja vista o atraso no encaminhamento da aposentadoria à Corte de Contas, opinou pela citação do gestor responsável, visando a concessão de contraditório em relação à aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar n.º 113/2005[2].

3. O Município de Marilândia do Sul, bem como seu gestor atual, senhor Pedro Sergio Miléski apresentaram justificativas à peça 22, aduzindo que:

i) foi o próprio funcionário, então chefe do RH, quem instruiu seu pedido de inativação;

ii) o funcionário inativado deixou a documentação original do processo arquivada em local não informado ao gestor ou a qualquer outra pessoa, somente sendo localizado o processo - a ser digitalizado e encaminhado ao Tribunal - após a nomeação de outro chefe do Departamento de Recursos Humanos;



iii) o gestor, tão logo localizado o processo, determinou a imediata digitalização e remessa do feito a esta Corte, não concorrendo, de forma alguma, para o descumprimento do prazo estabelecido, não sendo constatado ainda qualquer prejuízo ao erário.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 415/15 (peça 23), analisando os esclarecimentos apresentados, conclui que estes não seriam suficientes para afastar a incidência da sanção referida, considerando que a multa é dotada de caráter objetivo, prescindindo da presença de dolo, culpa ou dano ao erário, bastando a incidência da hipótese prevista para acarretar a penalidade. Por este motivo, opina pela legalidade e registro do ato de inativação em análise, ratificando os termos do Parecer n.º 17167/14, acrescentando a imposição da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar n.º 113/2005.

5. O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 524/15 (peça 25), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, acompanha o entendimento técnico, manifestando-se pelo registro do ato de inativação e pela aplicação da multa acima nominada ao gestor responsável.

VOTO

Acompanho, no mérito, o posicionamento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do parquet, ambos pela legalidade e registro da Portaria GP n.º 111/2013, que inativou o senhor Luiz Alonso Garcia no cargo de técnico em recursos humanos, em extinção na Prefeitura Municipal de Marilândia do Sul, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Da análise dos autos, constato que o servidor preencheu os requisitos necessários à inativação fundamentada no artigo 3º da Emenda n.º 47/2005, possuindo 58 anos de idade e 39 anos, 9 meses e 18 dias de contribuição, assim como mais de 25 anos de efetivo exercício público, 15 anos de carreira e 5 anos no cargo da aposentadoria. Verifico ainda que os proventos da aposentadoria correspondem à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, não tendo sido incorporadas verbas de natureza transitória.

3. No que tange à aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar n.º 113/2005, discordo do posicionamento da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que entende que a sujeição à sanção independe da configuração de dano ao erário ou da caracterização do dolo ou da culpa. Recordo que, se seguíssemos a linha de raciocínio da diretoria, seria dispensável a concessão de contraditório para a aplicação de multa sanção, razão pela qual afastou a aplicação da multa sugerida.

4. Do exposto, proponho que este Tribunal, com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da Portaria GP n.º 111/2013, que inativou o senhor Luiz Alonso Garcia no cargo em extinção de técnico em recursos humanos do Município de Marilândia do Sul, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da Portaria GP n.º 111/2013, que inativou o senhor Luiz Alonso Garcia no cargo em extinção de técnico em recursos humanos do Município de Marilândia do Sul, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso.

PROCESSO Nº: 608504/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LEONIR MOREIRA PORFIRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2046/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Benefício concedido a portador de hanseníase, com fundamento na Lei n.º 8.246/86. 2. Matéria não afeita a registro pela Corte de Contas, conforme decidido em Uniformização de Jurisprudência - Acórdão n.º 1.904/11-Tribunal Pleno. Encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII, todos do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a portador de hanseníase, por meio da Resolução n.º 12210 de 27/09/2010, no valor de um salário mínimo, com fundamento na Lei n.º 8.246/86.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 2205/11 (peça 4), informa que "está tramitando nesse Tribunal o Incidente de Uniformização nº 589216/10 por meio do qual se discute a competência dessa Corte para apreciação dos pedidos de pensionamento decorrentes de hanseníase", razão pela qual opinou pelo sobrestamento do feito até o julgamento final do processo n.º 589219/10, decisão acolhida nos termos do Despacho n.º 280/11-GATBC.

3. Após decisão final no referido processo, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 2084/15 (peça 8) opina pelo encerramento do expediente, reportando-se à Uniformização de Jurisprudência desta Casa:

Uniformização da Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca da Lei Estadual nº 8.246/86. Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública.

4. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 2932/15 (peça 10), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, acompanha o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pelo não conhecimento do ato de pensão ora sob exame.

VOTO

Conforme mencionado no relatório precedente, este Tribunal deliberou sobre a adequação da análise, para fins de registro, de pensões concedidas em decorrência da Lei Estadual nº 8.246/86, para portadores do mal de Hansen. Segundo o Acórdão n.º 1904/11-Tribunal Pleno, de uniformização de jurisprudência, relatado pelo conselheiro Hermas Eurides Brandão, o colegiado decidiu:

Uniformizar o entendimento jurisprudencial desta Corte de acordo com o firmado pela Diretoria Jurídica de que as pensões especiais em tela não decorrem de vínculo com a administração pública por parte dos beneficiários, portanto, estão excluídas de procedimento específico de análise de registro, sendo que eventual dificuldade operacional da análise sob o ângulo da despesa e sua correspondente previsão orçamentária não justifica sua inclusão no rol dos atos de pessoal, previsto no artigo 71, III da Constituição Federal.

2. Adotado tal entendimento, em consonância com as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, proponho o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015 – Sessão nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 608555/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MANOEL SANSÃO DE SOUZA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2047/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Benefício concedido a portador de hanseníase, com fundamento na Lei n.º 8.246/86. 2. Matéria não afeita a registro pela Corte de Contas, conforme decidido em Uniformização de Jurisprudência - Acórdão n.º 1.904/11-Tribunal Pleno. Encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a portador de hanseníase, por meio da Resolução



n.º 12062 de 09/09/2010, no valor de um salário mínimo, com fundamento na Lei n.º 8.246/86.

2. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 1838/11 (peça 4), informa que “está tramitando nesse Tribunal o Incidente de Uniformização n.º 589216/10 por meio do qual se discute a competência dessa Corte para apreciação dos pedidos de pensionamento decorrentes de hanseníase”, razão pela qual opinou pelo sobrestamento do feito até o julgamento final do processo n.º 589219/10, decisão acolhida nos termos do Despacho n.º 200/11-GATBC.

3. Após decisão final no referido processo, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 1543/15 (peça 9) opina pelo encerramento do expediente, reportando-se à Uniformização de Jurisprudência desta Casa: Uniformização de Jurisprudência. Fixação de entendimento acerca da Lei Estadual n.º 8.246/86. Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública.

4. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3654/15 (peça 11), da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, acompanha o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pelo encerramento e arquivamento do processo VOTO

Acompanho os pareceres técnico e ministerial ambos contendo manifestações convergentes pelo encerramento do presente feito.

2. Conforme mencionado no relatório precedente, este Tribunal deliberou sobre a adequação da análise, para fins de registro, de pensões concedidas em decorrência da Lei Estadual n.º 8.246/86, para portadores do mal de Hansen. Segundo o Acórdão n.º 1904/11-Tribunal Pleno, de uniformização de jurisprudência, relatado pelo conselheiro Hermas Eurides Brandão, o colegiado decidiu:

Uniformizar o entendimento jurisprudencial desta Corte de acordo com o firmado pela Diretoria Jurídica de que as pensões especiais em tela não decorrem de vínculo com a administração pública por parte dos beneficiários, portanto, estão excluídas de procedimento específico de análise de registro, sendo que eventual dificuldade operacional da análise sob o ângulo da despesa e sua correspondente previsão orçamentária não justifica sua inclusão no rol dos atos de pessoal, previsto no artigo 71, III da Constituição Federal.

3. Adotado tal entendimento, acompanho as manifestações uniformes e proponho o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do processo sem apreciação de mérito, conforme artigo 398, § 3º, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, de acordo com o artigo 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015 – Sessão n.º 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 351180/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: VALMIR FRANCISCO DE LIMA, NILTON CESAR ESPOSITO, MARCO ROBERTO GOMES DE PROENÇA, CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, PEDRO PAULO ESPÓSITO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2048/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Salto do Itararé. Concurso Público de Edital n.º 001/2011. Nomeação de advogado e contabilista. 2. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal da Câmara Municipal de Salto do Itararé para preenchimento de uma vaga relativa ao cargo de advogado e uma vaga relativa ao cargo de contabilista, em conformidade com o Concurso Público de Edital n.º 001/2011, do qual restaram nomeados:

a) Marco Roberto Gomes de Proença – advogado;

b) Nilton César Espósito – contador.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 3455/14 (peça 18), atestou que nenhum dos candidatos nomeados teve seu registro devidamente preenchido no SIM-AP, o que impediria a análise a respeito da despesa de pessoal frente à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como de possíveis acúmulos e outras questões legais.

3. A Câmara Municipal de Salto do Itararé, em atenção ao Despacho n.º 985/14-GATBC (peça 19), apresentou justificativas à peça 25, dando como certo que o cadastramento das informações não havia sido efetuado na tela layout “Movimentação do Servidor/Funcionário SIM/AP”. Não obstante, alegou que todas as outras telas de informação do sistema já teriam sido alimentadas com os dados dos servidores em questão, sendo que o equívoco já teria sido corrigido quando do envio do primeiro bimestre do corrente ano, juntando documentação tendente a comprovar tal fato.

4. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos termos do Parecer n.º 10185/14 (peça 28), concluiu que o certame estaria regular, e que teria ocorrido a alimentação do SIM-AP, opinando pela legalidade e registro das nomeações constantes do processado.

5. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 10421/14 (peça 29), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, propugnou, no entanto, pela realização de diligência à origem, haja vista:

i) a coincidência de sobrenomes existente entre o aprovado para o cargo de contador e o então presidente da Câmara de Vereadores e outros edis, o que demandaria a apresentação de informações relativas ao grau de parentesco do candidato mencionado e os membros do Poder Legislativo, assim como membros da banca e elaboradores das provas;

ii) a necessidade de encaminhamento das cópias das provas aplicadas e seus respectivos gabaritos.

6. A Câmara Municipal de Salto do Itararé, à peça 34, em respeito ao Despacho n.º 2722/14-GATBC (peça 30), aduziu que:

i) o candidato aprovado para o cargo de contador, senhor Nilton César Espósito é realmente filho dos senhores Pedro Paulo Espósito e Maria Helena Espósito, respectivamente, Presidente e Vereadora da Casa legislativa, bem como primo em segundo grau do Vereador Mário César Espósito;

ii) para que fossem evitadas quaisquer suspeitas quanto à realização do certame, todas as suas etapas foram realizadas sob orientação e acompanhamento da Promotoria de Justiça do Núcleo Regional de Trabalho de Proteção ao Patrimônio Público do Norte Pioneiro, sendo ainda nomeados para a comissão de concurso apenas cidadãos sem qualquer parentesco com os candidatos;

iii) o então Presidente da Câmara solicitou, conforme documento anexo, que a Ordem dos Advogados do Brasil indicasse advogado para representar a entidade na realização do processo seletivo;

iv) atendendo a solicitação do Ministério Público de Contas, a Universidade Estadual do Norte do Paraná-UENP foi contratada para a realização do certame, sendo que, na medida em que a Câmara Municipal não teria tido qualquer contato com as provas, as provas estariam sob poder exclusivamente da instituição de ensino.

7. A Câmara Municipal de Salto do Itararé, à peça 38, voltou a prestar esclarecimentos, comunicando que efetuou diligência à UENP com vistas à obtenção de cópia das provas do certame, anexando tais documentos, bem como os respectivos gabaritos.

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 1225/15, ratifica o Parecer n.º 10185/14, opinando pela legalidade e registro das admissões em exame, vez que “o acompanhamento do Núcleo de Proteção ao Patrimônio Público do MP/PR e a contratação de universidade pública estadual para realização do certame, juntamente com a documentação carreada aos autos, já analisada por esta DICAP, não jogam maiores dúvidas a respeito do transcorrer do procedimento”.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1453/15 (peça 41), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, manifesta-se igualmente pela legalidade e registro das admissões em tela.

VOTO

Acompanho o posicionamento unânime da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, quanto à legalidade e registro das admissões do senhor Marco Roberto Gomes de Proença e do senhor Nilton César Espósito, realizadas pela Câmara Municipal de Salto do Itararé em conformidade com o Concurso Público de Edital n.º 001/2011.

2. Como bem asseverou a unidade técnica, houve o preenchimento dos requisitos legais e constitucionais necessários à conformidade do preenchimento de cargos públicos, a adequação dos critérios previstos no Edital e dos critérios objetivos de avaliação das provas, bem como a correta alimentação do SIM-AP.

3. Não obstante o grau de parentesco existente entre o candidato aprovado para o cargo de contador e os membros da Casa legislativa, os cuidados adotados mediante participação do Ministério Público Estadual e da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como a contratação de universidade pública para realização e acompanhamento do processo seletivo, fazem com que não parem maiores dúvidas quanto à regularidade do certame.

4. Assim, proponho que o Tribunal, com fundamento no art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legais e determine o registro das admissões dos senhores Marco Roberto Gomes de Proença e Nilton César Espósito, realizadas em conformidade com o Concurso Público de Edital n.º 001/2011 da Câmara Municipal de Salto do Itararé.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legais e determinar o registro das admissões dos senhores Marco Roberto Gomes de Proença e Nilton César Espósito, realizadas pela Câmara Municipal de Salto do Itararé em conformidade com o Concurso Público de Edital n.º 001/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2015 – Sessão n.º 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 136440/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL

INTERESSADO: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, MICHELL RISSO, DOMINGOS BORTOLATO, EDGAR BUENO

PROCURADOR: MANOEL BRAULIO DOS SANTOS (OAB/PR 34715)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2322/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL. EXERCÍCIO DE 2008. 2. CONTAS REGULARES.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Municipal dos senhores Michel Risso e Domingos Bortolato, gestores do FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL, no exercício financeiro de 2008, nos períodos de 1º/1/2008 a 1º/4/2008 e 2/4/2008 a 31/12/2008 respectivamente.

2. O feito já foi submetido à apreciação colegiada, conforme Acórdão n.º 2296/12-Primeira Câmara (peça 59), que decidiu:

“Determinar a inclusão do Prefeito Municipal de Cascavel na atuação do processo (a cargo da Diretoria de Protocolo), a fim de que a Diretoria de Contas Municipais promova a sua intimação visando confirmar e provar se toda a Dívida Fundada do Fundo de Previdência e Assistência à Saúde de Cascavel foi assumida pelo Poder Executivo Municipal, assim como esclarecer as razões para a não extinção da entidade, a qual, segundo consta, estaria inativa desde o exercício de 2008.”

3. Devidamente intimado, o senhor Lísias de Araújo Tomé apresentou justificativas à peça 66, defendendo sua ilegitimidade enquanto parte.

4. Diante das justificativas, o Despacho n.º 1129/13-GATBC (peça 68) determinou que a diligência fosse corrigida, visto que a citação foi feita ao responsável pela gestão 2005/2008, quando deveria ter sido feita ao prefeito da época em que foi lavrado o Acórdão, ou seja, ao senhor Edgar Bueno, Prefeito Municipal durante o exercício de 2012, que, intimado, apresentou resposta às peças 79 a 84.

5. A Diretoria de Contas Municipais, após análise dos documentos e informações anexados, opinou por nova diligência à origem (peça 85), solicitando documentos contábeis demonstrando a regularização dos lançamentos e comprovação da decadência da dívida.

6. O senhor Edgar Bueno, Prefeito Municipal, se manifestou (peças 96 a 100) informando que o assunto relativo à documentação comprovando a decadência da dívida já havia sido tratado, mas ainda assim juntou cópia do ofício e do extrato emitido pelo sistema DATAPREV-INSS, identificando a situação dos processos como baixados por despacho decisório conforme Ofício n.º 1161/2013/DRF/CVL/SACA (peça 97). Anexou também a razão de contabilidade identificando os lançamentos efetuados para realização das baixas e declarou que o Município assumiu a dívida relativa aos restos a pagar baixados pela entidade e que inscreveu em sua contabilidade todos os empenhos, comprovando-os em documentos anexados. Por fim, juntou documentação comprovando os saldos zerados relativos ao ajuste contábil efetuado para baixa no Balanço Patrimonial.

7. A Diretoria de Contas Municipais (peça 105) afirmou que a determinação contida no Acórdão n.º 2296/12-Primeira Câmara foi cumprida, faltando o encaminhamento do balancete contábil comprovando o lançamento dos restos a pagar no valor de R\$ 704.180,22, bem como os dados do SIM-AM-2013, que não foram apresentados em sua integralidade, o que não permitiu certificar que houve o reconhecimento de toda a despesa pelo Município de Cascavel.

8. O Ministério Público de Contas (peça 106), por sua vez, entendeu que a determinação não foi cumprida, nos seguintes termos:

“Com efeito, em que pese a unidade técnica tenha entendido que a determinação contida no Acórdão foi cumprida, é de se considerar que a ausência de encaminhamento do balancete contábil – a fim de comprovar o lançamento dos valores referentes aos restos a pagar –, bem como a alimentação incompleta do sistema SIM-AM 2013, denotam que não houve o cumprimento da decisão do Acórdão 2296/14.”

9. O senhor Edgar Bueno apresentou informações complementares (peças 108 a 116), visando dar clareza ao processo e sanear as falhas identificadas.

10. A Diretoria de Contas Municipais, após análise das informações, se posicionou (peça 119) no sentido de que a determinação foi cumprida, tendo em vista a comprovação de que toda a dívida fundada do Fundo de Previdência e Assistência à Saúde de Cascavel foi assumida pelo Município, à exceção das que foram baixadas por despacho decisório, conforme informado pela Receita Federal do Brasil.

11. O Ministério Público de Contas, à peça 121, acompanhou integralmente o entendimento da Diretoria de Contas Municipais.

12. Na sequência, segundo Despacho n.º 3745/14-GATBC (peça 122), o processo retornou à unidade técnica e ao parquet para que se manifestassem quanto ao mérito do feito.

13. A Diretoria de Contas Municipais concluiu, à peça 124, que a determinação do Acórdão foi cumprida, contudo aponta que, pelo fato das dívidas referentes aos processos n.º 35.519.644-1 e n.º 35.519.643-3 terem sido baixadas por despacho decisório sem que tivesse sido apresentada uma motivação para comprovação de que os valores correspondentes de R\$ 3.944.774,42 e R\$ 689.779,26 respectivamente não são mais devidos pela entidade, continuou a entender que o processo permanece irregular. A unidade ratificou ainda a multa proposta na Instrução n.º 770/12 (peça 55), conforme Lei Complementar Estadual 113/2005, artigo 87, III, § 4.º.

14. O Ministério Público de Contas concordou integralmente com a unidade técnica (peça 125), opinando assim pela irregularidade das contas, com aplicação da multa

prevista no artigo 87, III, § 4.º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

15. O senhor Edgar Bueno apresentou esclarecimentos e juntou documentos (peças 127 e 128) visando dirimir as dúvidas que persistiram no processo.

16. A Diretoria de Contas Municipais apreciou os documentos juntados e observou (peça 131) que as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito NFLD n.º 35.519.643-3 e NFLD n.º 35.519.644-1 foram anuladas nos termos da Súmula Vinculante n.º 8, em função da decadência do crédito tributário. Os créditos retornaram à fase administrativa e foram adequados à decisão judicial, que suspendeu sua exigibilidade, excluindo as competências relativas aos fatos ocorridos entre janeiro de 1993 e novembro de 1997. Por tal razão entendeu que a entidade atendeu à determinação contida no Acórdão n.º 2296/12-Primeira Câmara.

17. O Ministério Público de Contas se manifestou (peça 132) observando a colocação da unidade técnica e opinou pela concessão de baixa de responsabilidade em virtude do cumprimento da determinação contida no Acórdão supracitado.

18. Determinada a baixa de responsabilidade do senhor Edgar Bueno quanto às obrigações estabelecidas pelo Acórdão n.º 2296/12-Primeira Câmara (peça 133), certificada a quitação de obrigação (peça 135) e efetuadas pela Diretoria de Execuções as anotações pertinentes, os autos retornaram à Diretoria de Contas Municipais para manifestação quanto ao mérito.

19. A Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva (peça 137), esclareceu que a única questão que a levou a concluir pela irregularidade das contas foi satisfatoriamente esclarecida e entende pela regularidade das contas.

20. O Ministério Público de Contas (peça 138) acompanha a Diretoria de Contas Municipais, opinando pela regularidade das contas.

VOTO

Com fundamento nos opinativos uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas e considerando não constar da instrução nenhuma informação relativa a qualquer irregularidade, proponho, conforme previsto no art. 1.º, III, e art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, que este Tribunal:

- julgue regulares as contas dos senhores Michel Risso e Domingos Bortolato, relativas ao Instituto de Previdência e Assistência à Saúde de Cascavel, exercício financeiro de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme previsto no art. 1.º, III, e art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas dos senhores Michel Risso e Domingos Bortolato, relativas ao Instituto de Previdência e Assistência à Saúde de Cascavel, exercício financeiro de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015 – Sessão n.º 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 191093/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA

INTERESSADO: CELSO IRINEU MONTEIRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2323/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas de transferência. Convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba. 2. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência de responsabilidade do senhor Celso Irineu Monteiro, gestor do Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba, ordenador de despesas do Convênio n.º 2120080099, firmado entre a entidade referida, como conveniente, e a Secretaria de Estado da Educação, como concedente, no valor de R\$ 103.542,60 (cento e três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), tendo por objeto o pagamento de pessoal docente, administrativo e serviços gerais contratados diretamente pela Instituição, bem como encargos sociais.

2. A Diretoria de Análise de Transferências, em manifestação conclusiva por meio da Instrução n.º 2.623/14 (peça 33), opina pela regularidade das contas com ressalva em razão do seguinte item:

- ausência de informações pertinentes na planilha DAT-05 e DAT-05A: o apontamento foi mantido em razão da falta de contraditório.

3. A unidade técnica recomenda, em virtude de tal falha, a aplicação da multa nos termos do art. 87, III, alínea “b” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao senhor Celso Irineu Monteiro.

4. Considera regularizado o item referente à ausência de extratos bancários de julho a dezembro de 2008, vez que esses foram localizados no processo n.º 382794/09 (peça 2, fls. 96 a 101).

5. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5.087/14 (peça 34), em congruência com a unidade técnica, opina pela regularidade com ressalva das contas, e aplicação da multa indicada.

VOTO



Dirivir das manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, entendendo que as contas estão regulares.

2. Em pese a instrução da unidade técnica em manter como ressalva a ausência de informações pertinentes na planilha DAT-05 e DAT-05A, consoante verifício dos autos, inicialmente o responsável apresentou a planilha DAT-05 sem indicação de nenhum valor referente às despesas efetuadas no âmbito do convênio, para, somente depois, conforme peça 22 (fls. 6 e seguintes), apresentar o documento devidamente preenchido.

3. Nesses termos, não vislumbro razão para a ressalva, assim como para a aplicação da multa do art. 87, III, alínea "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, até porque a hipótese legal considerada não corresponde à falha descrita.

4. Ante o exposto, com fundamento no art. 1º, VI e no art. 16, I da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor Celso Irineu Monteiro, relativas ao Convênio n.º 2120080099, firmado entre o Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba, conveniente, e a Secretaria de Estado da Educação, concedente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no art. 1º, VI e no art. 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Celso Irineu Monteiro, relativas ao Convênio n.º 2120080099, firmado entre o Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba, conveniente, e a Secretaria de Estado da Educação, concedente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015 – Sessão nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 641565/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ALZIRO ALBUQUERQUE DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARI BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSA HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2324/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES PELO REGISTRO DO ATO. LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato de transferência para reserva remunerada, com proventos integrais, concedida ao senhor Alziro Albuquerque da Silva, ocupante do posto de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado, com fundamento no artigo 45, § 6º da Constituição Estadual, no artigo 113 da Lei Estadual n.º 12.398/98 e no artigo 157, § 4º, I da Lei Estadual n.º 1.943/54.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 966/15 (peça 19), opina pela legalidade e registro do ato em exame, na medida em que atendidas todas as exigências constitucionais.

3. O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 1188/15 (peça 23), se insurge contra a consideração de tempo ficto, consistente em acervo não usufruído computado em dobro. Defende que o § 10 do artigo 40 da Constituição Federal trata-se de norma geral, motivo pelo qual sua aplicação estende-se aos militares.

4. Não obstante tal manifestação, o Parquet observa que este tribunal de contas tem considerado inaplicável aos militares a vedação relativa à contagem do tempo ficto para fins de transferência para a reserva, razão pela qual opina pela legalidade e registro do ato.

VOTO

Acompanho as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do

Ministério Público de Contas, conforme artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, pela legalidade e registro do ato de transferência para a reserva remunerada do senhor Alziro Albuquerque da Silva, com fundamento no artigo 45, § 6º da Constituição Estadual, no artigo 113 da Lei Estadual n.º 12.398/98 e no artigo 157, § 4º, I da Lei Estadual n.º 1.943/54, posto que emitido em observância aos requisitos constitucionais aplicáveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do ato de transferência para a reserva remunerada do senhor Alziro Albuquerque da Silva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015 – Sessão nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 461067/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: JOSE MARCOS PESSA FILHO, JOSIETE DE MORAES, EMÍDIA

ALICE DA SILVA, LUCIENE MACHUCA AJUDARTE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2325/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Jaguariaíva. 2. Nomeação anterior a 2000. Aplicação da Súmula n.º 05. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Jaguariaíva em conformidade com o Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/1990, relativa à nomeação das senhoras Emídia Alice da Silva Carneiro, Luciene Machuca Ajudarte e Josiete de Moraes no cargo de Datilógrafo.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 1626/15 (peça 29), opina pelo registro das admissões, tendo em vista que foram atendidas as formalidades legais referentes à matéria e considerando a Súmula n.º 05 deste Tribunal de Contas, que enuncia:

“São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual n.º 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.”

3. A unidade deixa de propor que seja aplicada a multa por atraso na entrega da documentação a esta Corte, prevista no artigo 87, II, alínea “a” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apontando que a referida norma foi editada após a ocorrência da falha, o que impede a sua aplicação.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 2134/15 (peça 30), acompanha a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, opinando, em caráter excepcional, pela legalidade e registro dos atos de admissão, em razão dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé, assim como pelo afastamento da multa.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes das unidades técnica e ministerial quanto à legalidade e registro das admissões tratadas, tendo em conta o conteúdo da Súmula n.º 05, eno que tange aos citados princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

2. Sendo assim, conforme artigo 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que o Tribunal aprecie como legais e determine o registro das admissões das senhoras Emídia Alice da Silva Carneiro, Luciene Machuca Ajudarte e Josiete de Moraes no cargo de Datilógrafo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conforme o artigo 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro das admissões das senhoras Emídia Alice da Silva Carneiro, Luciene Machuca Ajudarte e Josiete de Moraes no cargo de Datilógrafo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2015 – Sessão nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 807400/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: LAERCIO FONDAZZI, VALDECI ROSA DA SILVA, SILVIO MAGALHAES BARROS II, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO



PUPIN, DORIVAL FERREIRA DIAS

ADVOGADO /

PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI (OAB/PR 33294), SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2418/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. REVISÃO DE PROVENTOS. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 70/12. MUNICÍPIO DE MARINGÁ. 2. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA VERBA DENOMINADA ABONO SALARIAL, SOBRE A QUAL NÃO HOUE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI MUNICIPAL QUE INCORPOROU O ABONO NA TABELA SALARIAL, BENEFICIANDO ATIVOS E INATIVOS. GARANTIA DA PARIDADE. LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do ato de revisão de proventos concedida à servidora inativa Valdeci Rosa da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.

2. A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 19819/13 (peça 14), opinou pela legalidade e registro do ato em comento.

3. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 20176/12 (peça 16) também manifestou-se pela legalidade e registro.

4. Atendendo ao Despacho n.º 313/13-GATBC, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifestou-se no Parecer n.º 8489/13 (peça 18), pela realização de diligência para que a origem colacionasse ao feito documento contendo a indicação da última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria da servidora (ou cargo que o substituiu), bem assim o ato revisional já contendo o valor dos proventos revisados.

5. A Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, mediante petição n.º 316940/13 (peças 21 e 22), manifestou-se no feito, apresentando esclarecimentos quanto ao valor dos proventos da servidora inativa, oportunidade em que informou que ela recebeu a título de benefício previdenciário, em 29/03/2012, as seguintes verbas: proventos, complemento salarial e abono salarial.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 14070/13 (peça 23) apontou a necessidade de abertura de prazo para contraditório, uma vez que verificou a ausência de detalhamento mais preciso acerca do valor dos proventos assim como da verba denominada "abono salarial", sobre a qual teceu as seguintes assertivas:

"Convém também salientar, sobre o "Abono Salarial" concedido pelo Órgão Municipal. No Parecer de peça 22, o gestor informa que o abono salarial foi concedido para todos os servidores municipais (ativo/inativo e pensionistas) através da LC n.º 649/2007, manifestando que tal verba não há incidência de contribuição previdenciária.

Como podemos observar, a referida verba afronta normas consagradas na CF/88, uma vez que fere o princípio contributivo, podendo haver o desequilíbrio atuarial do Fundo de Previdência."

7. A Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, mediante Petição n.º 630806/13 (peças 28 e 29), apresentou justificativas quanto ao valor dos proventos, bem assim juntou novo Decreto concessivo do benefício, responsável pela revogação do Decreto n.º 1944/2012. Nesse novo ato consta que a concessão da revisão ocorreu a partir de 29/03/2012.

8. Por oportunidade dessa manifestação, apresentou as seguintes argumentações acerca da verba "abono salarial":

"Quanto a verba "abono salarial" concedido pela Lei Complementar n.º 649/2007, que ainda não foi incorporado aos vencimentos/proventos ou pensões e, portanto, o entendimento da Administração desta Autarquia é de não deveria constar no Decreto de Aposentadoria.

Isso porque, ainda não está incidindo contribuição previdenciária sobre esse abono que vem sendo pago aos servidores ativos, inativos e pensionistas, o que será regularizado com a incorporação que se realizará com a nova lei do plano de carreira de que trata a LC 649/2007, cópia anexo.

De qualquer maneira, entendemos que a discussão sobre o abono salarial que o Município de Maringá vem pagando aos servidores ativos, inativos e pensionistas foge da questão da revisão da Emenda Constitucional n.º 70/2012, conforme já decidiu o setor jurídico no parecer 227/2013, anexo."

9. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 20372/13 (peça 30) apontou que no Decreto n.º 1533/13, concessivo do benefício, não há menção a verba "abono salarial", o que contraria o princípio da publicidade. Nesta oportunidade, manifestou-se, ainda, pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, bem assim por diligência à origem, para que, por oportunidade do contraditório, pudesse ser sanada a omissão apontada.

10. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 16799/13 (peça 32), opinou, com fundamento no princípio do contraditório e da ampla defesa, por diligência à origem.

11. Realizada a diligência, a Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, na petição n.º 830821/13 (peças 37 e 38), colaciona aos autos o Decreto n.º 2692/13, mediante o qual promoveu a inserção da verba abono salarial no ato concessivo do benefício, oportunidade em que apresentou, ainda, novos esclarecimentos sobre referida verba, nos seguintes termos:

"O Município de Maringá através da Lei Complementar n.º 9620/13, de 13 de novembro de 2013, cópia anexo irá incorporar os abonos nas tabelas salariais a partir de dezembro do corrente ano.

Após a incorporação desta Autarquia irá rever todos os processos de aposentadoria, recalculando os proventos a partir de 01/12/13, pois tal abono estará incorporado na tabela a partir de dezembro de 2013.

O Plano de Carreira dos Servidores Municipais de Maringá entrará em vigor a partir de 01/01/2014, com isso todas as pendências relacionadas aos cálculos dos proventos deverão ser sanadas."

12. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 1465/15 (peça 39), considerando o pagamento da verba "abono salarial", manifestou-se pela negativa de registro.

13. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 1403/15 (peça 41), opinou, em caráter excepcional, pelo registro do ato em análise.

VOTO

Acompanho a manifestação ministerial uma vez que, diante das justificativas apresentadas pela entidade previdenciária, entendo possível a legalidade e registro do ato em análise no presente feito.

2. Muito embora não tenha ocorrido o devido desconto previdenciário sobre a verba abono salarial, conforme informado pela unidade técnica, o que fere indubitavelmente o princípio contributivo, a Lei Complementar Municipal n.º 9620/2013 incorporou a verba em comento ao pagamento dos salários dos servidores na ativa e como trata o presente caso de revisão com base no art. 6º-A, da Emenda Constitucional n.º 41/03, introduzido por meio da Emenda Constitucional n.º 70/12, fica garantido o direito à paridade.

3. Assim, considerando que houve alteração da tabela salarial dos servidores da ativa, é cabível a adequação dos proventos a que fazem jus os servidores da inativa com direito à paridade.

4. Além disso, conforme informado pela entidade previdenciária, este Tribunal, em outros atos de revisão envolvendo casos semelhantes, concedeu registro aos benefícios, merecendo o presente ter tratamento similar. Exemplo neste sentido seria o Acórdão 6645/14-Segunda Câmara.

5. Por fim, oportuno transcrever parte do parecer ministerial no qual consta a fundamentação para a conclusão pela legalidade do ato:

"Em análise a processos similares sobre a mesma questão, foi informado a este representante do Parquet, em suma, que foi necessária a concessão do abono para que os vencimentos e proventos do funcionalismo público municipal não ficassem aquém do salário mínimo federal; que o Fundo Previdenciário não realizou o pagamento de qualquer valor referente a abono salarial, tendo o pagamento sido realizado por aportes mensais pelo Município de Maringá, não afrontando o princípio da contributividade; que não houve intenção de ocultar ou prestar informações inverídicas a esta Corte de Contas; que com a publicação da LC n.º 9620/2013, que incorporou os abonos nas tabelas salariais e, posteriormente, o revogou, e com a publicação da LC 966/2013 do Plano de Carreira e Remuneração, foram sanadas todas as questões referentes aos abonos.

Assim, considerando a recente aprovação do texto de lei municipal que definiu e juridicizou a incorporação da questionada verba – abono salarial – ao valor dos proventos, tendo inclusive estabelecido sua aplicação retroativa com vistas à convalidação de pagamentos anteriores, este Ministério Público de Contas extraordinariamente entende ser possível o registro do ato em referência, até mesmo considerando o infimo valor do abono (cerca de R\$150,00)."

6. Do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 113/2005, voto pela legalidade e registro do Decreto n.º 2692/13, que concedeu revisão de proventos à senhora Valdeci Rosa da Silva.

7. Transitada em julgado essa decisão e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 3º do Regimento Interno, o processo será tido por encerrado, devendo ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal e determinar o registro do Decreto n.º 2692/13, que concedeu revisão de proventos à senhora Valdeci Rosa da Silva.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2015 – Sessão n.º 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 594109/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE DA SILVA CARDOSO

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASARDO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI



SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2419/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. REQUERIMENTO DA PARANAPREVIDÊNCIA AUTUADO COMO REVISÃO DE PROVENTOS. 2. EXCLUSÃO DE PERDA DA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 40, II, C/C ART. 43, DA LEI ESTADUAL N.º 12.398/98. 3. ANOTAÇÃO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de requerimento da PARANAPREVIDÊNCIA, autuado como revisão de proventos, noticiando o cancelamento, mediante Resolução n.º 8846, publicada no Diário Oficial n.º 8920 em 19 de março de 2013, do benefício previdenciário do senhor José da Silva Cardoso, reformado por invalidez[1] na patente de cabo, em razão de sua exclusão da Polícia Militar, nos termos dos artigos 40 e 43 da Lei estadual n.º 12.398/98[2], por motivos disciplinares.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 1479/15 (peça 13), opina pela anotação de cancelamento do registro determinado pelo Acórdão n.º 522/91, em razão da posterior exclusão do interessado dos quadros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

3. O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 1595/15 (peça 14), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, assevera que o processo autuado como revisão de proventos trata em verdade de cancelamento da reforma por invalidez, corroborando os termos do opinativo exarado pela unidade técnica.

4. Acompanhamento as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela anotação de cancelamento do registro determinado pelo Acórdão n.º 522/91, referente à reforma do senhor José da Silva Cardoso.

5. Em face da observação do Procurador de Contas de que o feito não trata de revisão de proventos, proponho também que a Diretoria de Protocolo proceda à reautuação do processo, para que passe a figurar como assunto "requerimento externo".

6. Sendo assim, proponho que o Tribunal:

i) determinar o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo a fim de que corrija a sua autuação, fazendo constar como assunto "requerimento externo" e não "revisão de proventos";

ii) após, determine a sua remessa à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que anote o cancelamento do registro da reforma por invalidez determinado pelo Acórdão n.º 522/91.

7. Transitada em julgado essa decisão e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 3º do Regimento Interno o processo será tido por encerrado, devendo ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para arquivo, em face do previsto no artigo 168, VII do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) determinar o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para que corrija a sua autuação, fazendo constar como assunto "requerimento externo";

II) determinar o encaminhamento do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para que anote o cancelamento do registro da reforma por invalidez determinado pelo Acórdão n.º 522/91.

Transitada em julgado essa decisão e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 3º do Regimento Interno o processo será tido por encerrado, devendo ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para arquivo, em face do previsto no artigo 168, VII do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 27 de maio de 2015 – Sessão nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Resolução n.º 8010, de 27 de novembro de 1990, cancelada pela Resolução n.º 8846, publicada em 19 de março de 2013.

2. Art. 40. O cancelamento da inscrição do segurado na PARANAPREVIDÊNCIA dar-se-á:
I - por seu falecimento;

II - pela perda de sua condição de servidor público estadual ativo, inativo, militar da ativa, da reserva remunerada ou reformado.

Art. 43. A perda da condição de segurado, dependente ou pensionista dar-se-á nos casos previstos no Art. 40, e respectivos incisos e parágrafos.

PROCESSO Nº: 392065/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ

INTERESSADO: VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2420/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Alto Paraná. Concurso

Público regulamentado pelo Edital n.º 001/2012. 2. Legalidade e Registro. 3. Valor elevado das taxas de inscrição. Ofensa à ampla acessibilidade dos cargos públicos. Recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se do exame de legalidade de admissão de pessoal realizada pela Câmara Municipal de Alto Paraná, em conformidade com o Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 001/2012, tendo por objeto a nomeação da senhora Cristina Kiyoko Yshirango, no cargo de Contador, e da senhora Patricia Cristina Rigoni Mondeiro, no cargo de Assessor Jurídico.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 4932/14 (peça 19), opinou pela negativa de registro das admissões, assim como pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "f" e IV da Lei Complementar n.º 113/2005 e impedimento para obtenção de Certidão Liberatória, tendo em vista que:

i) não houve o encaminhamento do edital de homologação das inscrições acompanhado de publicação;

ii) não restou demonstrada a existência de profissionais responsáveis pela elaboração e avaliação das provas, com a qualificação técnica necessária para o cargo de contador, tendo em vista a relação da equipe técnica de fl. 6 de peça 12.

3. A unidade técnica sugeriu ainda expedição de determinação ao gestor da entidade para que este não volte a incidir na violação ao princípio da ampla acessibilidade aos cargos/empregos públicos, vez que o preço da taxa de inscrição cobrada, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), representaria 5% do total da remuneração dos cargos ofertados[1].

4. A Câmara Municipal de Alto Paraná, mediante petição n.º 479419/14 (peça 25) e petição n.º 479435/14 (peça 27), atendendo ao Despacho n.º 1029/14-DICAP (peça 20), acostou cópia do edital de homologação das inscrições e de sua publicação, informando que a ausência da qualificação técnico-contábil se deu pela omissão da empresa contratada, juntando ainda documentação probatória.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 17298/14 (peça 28), entende como sanadas as irregularidades, opinando pela legalidade e registro das admissões, mantendo a sugestão de expedição de determinação à entidade para que não reincida na violação ao princípio da ampla acessibilidade aos cargos/empregos públicos, tendo em vista o valor elevado das taxas de inscrição cobradas nos concurso em análise, e para que indique os profissionais qualificados para elaboração e correção das provas.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 19356/14 (peça 30), acompanha a manifestação da unidade técnica, não se opondo à legalidade e registro das admissões em exame, bem como à emissão da recomendação sugerida.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro das admissões.

2. Discordo, porém, da proposta da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de que seja emitida determinação, por entender a emissão de recomendação, nos moldes propugnados pelo parquet, mais adequada ao caso.

3. Ocorre que a mera existência de um projeto de lei na esfera federal não pode servir como parâmetro para obrigar a entidade a estabelecer taxas de inscrição com menores valores.

4. Contudo, na medida em que a ampla acessibilidade aos cargos públicos deve ser observada, é de bom alvitre que se adote recomendação quanto à matéria, posto que não convém a fixação de critério objetivo unilateralmente por este Tribunal.

5. Quanto à indicação dos responsáveis qualificados para a elaboração e correção das provas, observo que tal questão já foi regularizada no curso do presente feito, não sendo necessária a expedição de nova determinação.

6. Sendo assim, proponho que o Tribunal:

i) nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aprecie como legais e determine o registro das admissões da senhora Cristina Kiyoko Yshirango, no cargo de Contador, e da senhora Patricia Cristina Rigoni Mondeiro, no cargo de Assessor Jurídico, realizadas em conformidade com o Concurso Público da Câmara Municipal de Alto Paraná disciplinado pelo Edital n.º 001/2012;

ii) recomende à CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, na pessoa de seu atual representante legal, que nos próximos certames observe o princípio da ampla acessibilidade aos cargos/empregos públicos, no que diz respeito à razoabilidade do valor cobrado pelas taxas de inscrição.

Transitada em julgado essa decisão e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 3º do Regimento Interno, o processo será tido por encerrado, devendo ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para arquivo, em face do previsto no artigo 168, VII do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) nos termos do artigo 1º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões da senhora Cristina Kiyoko Yshirango, no cargo de Contador, e da senhora Patricia Cristina Rigoni Mondeiro, no cargo de Assessor Jurídico, realizadas em conformidade com o Concurso Público da Câmara Municipal de Alto Paraná disciplinado pelo Edital n.º 001/2012;

II) recomendar à CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, na pessoa de seu atual representante legal, que nos próximos certames observe o princípio da ampla acessibilidade aos cargos/empregos públicos, no que diz respeito à razoabilidade do valor cobrado pelas taxas de inscrição.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 27 de maio de 2015 – Sessão nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. A título exemplificativo, o projeto de lei geral dos concursos da Administração Federal (PLS 74/2010), o qual estabelece como limite da taxa de inscrição 3% do valor remuneratório inicial do cargo.

PROCESSO Nº: 132946/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC)

INTERESSADO: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, MOACIR NEODI VANZZO, EDNA NUNES DA SILVA, MICHELLE FRANCINI BOTTIN CARNEIRO

ADVOGADO /

PROCURADOR: MILTON ENDLER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2421/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Fundação para o Desenvolvimento da Rádio e Televisão Educativa e Cultural de Toledo. 2. Contador cedido pelo Município de Toledo. Inexistência de ofensa ao Prejulgado n.º 06/TCE-PR. 3. Contas Regulares. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da Fundação para o Desenvolvimento da Rádio e Televisão Educativa e Cultural de Toledo, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das senhoras Edna Nunes da Silva, Diretora no período de 22/08/2011 a 13/03/2012 e Michelle Francini Bottin, Diretora no período de 16/03/12 a 31/12/12.

2. A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução n.º 427/14 (peça 31), manifesta-se pela irregularidade das contas, vez que a função de contador, desempenhada pela servidora efetiva do Município Toledo, senhora Solange Katia Rosa Bajerle, cedida à Fundação para o Desenvolvimento da Rádio e Televisão Educativa e Cultural de Toledo, ofenderia ao Prejulgado n.º 06 deste Tribunal de Contas.

3. Em razão da pretensa irregularidade, a unidade técnica sugere a aplicação de multa administrativa com fulcro no inciso III, artigo 87, nos termos do § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

4. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 4085/14 (peça 33), segue o mesmo entendimento da unidade, opinando pela irregularidade das contas em análise e aplicação da multa administrativa recomendada.

VOTO

Dirijo do entendimento da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, entendendo que as contas estão regulares.

2. A função de contador, desempenhada pela servidora efetiva do Município de Toledo, cedida à Fundação para o Desenvolvimento da Rádio e Televisão Educativa e Cultural de Toledo, foi objeto de contraditório apresentado pela entidade, que justifica que:

i) o Município de Toledo designou servidora de carreira do seu quadro de pessoal, com registro regular no Conselho Regional de Contabilidade, atribuindo-lhe função gratificada, registrando tal situação junto ao SIM-AP;

ii) o ente fundacional não comporta o estabelecimento de um cargo de contador por concurso, na medida em que os recursos financeiros para a sua manutenção são repassados pelo Município de Toledo, já que não auferem receita própria.

3. Dada a exigua estrutura da entidade e o orçamento módico a ela dotado no exercício de referência (R\$ 73.606,11), entendo que a designação de servidor integrante dos quadros do Poder Executivo Municipal para atuar junto à Fundação atende ao princípio da economicidade, não representando ofensa ao Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas.

4. Ademais, a atividade pertinente ao cargo de contador foi regularmente desenvolvida, inexistindo dano ao erário, sendo que a realização de concurso público para a contratação de servidor para o RPPS tenderia a gerar despesa de elevada monta em decorrência de pagamento de remuneração mensal, encargos sociais, além de estrutura física para alojar este servidor. Macular toda a gestão exclusivamente em razão dessa impropriedade seria, no mínimo, desarrazoado.

5. Ante o exposto, proponho que o Tribunal, com base nos artigos 1º, inciso III, e 16, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas da Fundação Para o Desenvolvimento da Rádio e Televisão Educativa e Cultural de Toledo, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das senhoras Edna Nunes da Silva, Diretora no período de 22/08/2011 a 13/03/2012 e Michelle Francini Bottin, Diretora no período de 16/03/12 a 31/12/12.

Transitada em julgado essa decisão e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 3º do Regimento Interno, o processo será tido por encerrado, devendo ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para arquivo, em face do previsto no artigo 168, VII do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com base nos artigos 1º, inciso III, e 16, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Fundação Para o Desenvolvimento da Rádio e Televisão Educativa e Cultural de Toledo, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade das senhoras Edna Nunes da Silva, Diretora no período de 22/08/2011 a 13/03/2012 e Michelle Francini Bottin, Diretora no período de 16/03/12 a 31/12/12.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Sala das Sessões, 27 de maio de 2015 – Sessão nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 569538/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LILIAN ERICA HAUSCHILDT FERNANDES

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCCIOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19.241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 2502/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pelo registro. Parecer do Ministério Público de Contas pela negativa de registro. Ato de concessão pretérito ao Acórdão n.º 3155/14. Legalidade e registro da pensão. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de pensão concedida ao senhor CARLOS ALBERTO FERNANDES, viúvo da senhora LILIAN ERICA HAUSCHILDT FERNANDES, Professora, falecida em 30/05/2013.

Conforme documento constante à peça n.º 7, a pensão possui os valores mensais de R\$ 3786,01 e 2605,56.

Os Atos de Benefício Previdenciário n.º 78876/13 e 78877/13 foram publicados no Diário Oficial do Estado de n.º 9822, na data de 15/08/2013 (peça 11).

Após diligência à entidade, que, à peça 31, apresentou suas razões de defesa frente às sugestões de adequação do cálculo do benefício ao Acórdão n.º 3155/14 - Tribunal Pleno (conforme Pareceres presentes às peças 22 e 26, que questionaram a incorporação de verbas transitórias nos valores), a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina pela legalidade e registro do ato de concessão, conforme Parecer presente à peça 33. Alega a Unidade Técnica que o ato é pretérito ao mencionado Acórdão, e, portanto, atribui-se efeito ex nunc a essa situação, já que o novo entendimento viria em prejuízo do pensionista.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifesta-se preliminarmente pela realização de diligência à origem para adequação do cálculo do benefício, e, subsidiariamente, pela negativa de registro do ato (peça 33). Argumenta o Parquet: Na hipótese de não ser esse entendimento compartilhado pelo N. Relator [pela diligência], adianta-se o posicionamento pela negativa de registro do Ato de Benefício n.º 78876/13 devido à caracterizada ofensa à vedação constitucional de tempo ficto de contribuição e ao princípio contributivo, ocasionada pela incorporação integral de verbas percebidas apenas de modo transitório em atividade.

Com a devida vênia ao posicionamento do duto Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato concessivo atende aos pressupostos necessários para sua legalidade e registro.

O Acórdão 3155/14, quanto à forma de cálculo das gratificações de natureza transitória, faz disposições expressas em relação ao benefício de pensão. Enuncia o Acórdão:

Nos cálculos das pensões, decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, será considerada a totalidade da remuneração no cargo efetivo, com adoção do mesmo parâmetro utilizado para as aposentadorias, no que se refere ao conceito do que se entende por remuneração no cargo efetivo.

Deve-se considerar ainda que o referido Acórdão, independente de divergências interpretativas quanto ao seu mérito, vincula um entendimento ex nunc de seus efeitos em relação às pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, conforme indicado em sua ementa:

Revisão do Prejulgado n. 7. Artigo 412 do Regimento Interno. Reforma do Prejulgado. Retificação do item II. Fixação das premissas postas no item 3.2 da



conclusão do Parecer n. 13928/12 da Diretoria Jurídica. Efeitos ex nunc do novo entendimento, exceto em relação:

- À possibilidade de adoção do valor atualizado da gratificação transitória como base de cálculo para sua incorporação aos proventos de aposentadoria;
- À impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido;
- À consideração, para efeitos de comparação de proventos com a remuneração, da remuneração acrescida dos valores das gratificações incorporáveis – e não o valor do último contracheque (grifos nossos).

A pensão em questão foi concedida antes da vigência do Acórdão 3155/14. Não se enquadra, portanto, nesta situação, ainda que atenda aos entendimentos enunciados. Assim, entendo que os argumentos para a negativa do presente registro não procedem, estando a presente concessão do benefício em conformidade com os requisitos legais e constitucionais.

Diante do exposto, no mérito, acompanho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de pensão concedida ao senhor CARLOS ALBERTO FERNANDES, viúvo da senhora LILIAN ERICA HAUSCHILDT FERNANDES, Professora, falecida em 30/05/2013.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, no artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de pensão concedida ao senhor CARLOS ALBERTO FERNANDES, viúvo da senhora LILIAN ERICA HAUSCHILDT FERNANDES, Professora, falecida em 30/05/2013.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2015 – Sessão n.º 19.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 265159/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: ARIANE PERUZZO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO BONITO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2503/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas de Transferência. 2. Termo de Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação (concedente) e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Campo Bonito (conveniente). 3. Restituição do valor que seria obtido caso os recursos tivessem sido aplicados. 4. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO BONITO, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 2120080049/2008, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 161.367,59 (cento e sessenta e um mil, trezentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a entidade mantenedora visando à oferta da educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais, consubstanciada nos presentes autos e naqueles em anexo, de responsabilidade da senhora ARIANE PERUZZO, presidente da entidade e ordenadora das despesas do ajuste.

2. A Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução n.º 2.808/13 (peça 9), opinou pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária, em razão das seguintes constatações:

- divergência entre a execução do convênio e o plano de trabalho;
- incongruências entre o formulário DAT 05 e os extratos bancários;
- ausência de aplicação financeira;
- divergência no valor inscrito do SIT.

3. Oportunizado o contraditório, a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, pela petição n.º 872699/13 (peça 21) e a Secretaria de Estado da Educação, por meio da petição n.º 899813/13 (peça 23), prestaram esclarecimentos e juntaram documentos.

4. A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução n.º 2.342/14 (peça 24), opinou pela regularidade das contas, ressalvando a falta de aplicação financeira no valor de R\$ 232,05 (duzentos e trinta e dois reais e cinco centavos), vez que houve a devolução da quantia que seria auferida, tendo em vista a inobservância do artigo 116, § 4º da Lei Federal n.º 8.666/1993 e do artigo 13, §1º da Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal de Contas.

5. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 3.359/14 (peça 25), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, acompanha o opinativo técnico, nos seguintes termos:

“Este Ministério Público de Contas, em análise aos autos e calçado no expediente técnico emitido pela DAT, qual detém presunção de legitimidade, propugna pela regularidade das contas com ressalva em decorrência da não aplicação financeira, uma vez que sanadas as demais irregularidades apontadas na primeira análise.”

6. Tendo em vista que o valor que deixou de ser obtido pela não aplicação dos recursos transferidos, no montante de R\$ 232,05 (calculado para 2014), foi devidamente ressarcido pelos responsáveis, acompanho as manifestações unânimes e proponho que este Tribunal:

- julgue regulares com ressalva as contas da senhora ARIANE PERUZZO, presidente da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO BONITO, relativas ao Termo de Convênio n.º 2120080049/2008, formalizado com a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, sendo a ressalva decorrente da falta de aplicação financeira do valor repassado, em ofensa ao artigo 116, § 4º da Lei Federal n.º 8.666/1993 e ao artigo 13, §1º da Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal de Contas.

7. Transitada em julgado essa decisão e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 3º do Regimento Interno o processo será tido por encerrado, devendo ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para arquivo, em face do previsto no artigo 168, VII do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, inciso VI e 16, inciso II da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas de Transferência Voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO BONITO, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 2120080049/2008, ressalvando a falta de aplicação financeira do valor repassado.

Transitada em julgado essa decisão e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 3º do Regimento Interno o processo será tido por encerrado, devendo ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para arquivo, em face do previsto no artigo 168, VII do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2015 – Sessão n.º 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 286393/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JATAIZINHO

INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE, FLÁVIO JOSÉ ARNS

ADVOGADO

PROCURADOR: JOÉLCIO LUIZ KLOSS (OAB/PR 66388), ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 37188)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2504/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas de Transferência. 2. Convênio Celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação (concedente) e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jataizinho (conveniente). 3. Restituição do valor que seria obtido caso os recursos tivessem sido aplicados. 4. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JATAIZINHO, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 2120080190/2008, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 260.182,10 (duzentos e sessenta mil, cento e oitenta e dois reais e dez centavos), tendo por objeto a oferta de educação básica para alunos com necessidades educacionais especiais, de responsabilidade do senhor Dirceu Urbano Pereira, presidente da Entidade.

2. A Diretoria de Análise de Transferências, por intermédio da Instrução n.º 2982/14 (peça 32), analisou o contraditório apresentado pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jataizinho às peças 27 a 29 dos autos, pelo que concluiu pela aprovação das contas, ressalvando a falta de aplicação dos recursos em instituição financeira oficial, vez que houve a devolução da quantia que seria auferida.

3. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 4765/24 (peça 33), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, acompanha o opinativo técnico nos seguintes termos:

Em sua derradeira análise, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução n.º 2982/14 (peça 32), opinou pela regularidade das contas, com a ressalva de que a entidade deixou de aplicar os recursos do convênio em instituição financeira oficial. O fato de o ente ter procedido ao recolhimento do valor que deixou de ser auferido justifica a conversão da irregularidade em ressalva.



Ante o exposto, com fundamento no instrutivo da unidade técnica, opina este membro do Ministério Público de Contas pela aprovação com ressalva desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária.

É o parecer.

VOTO

Acompanho os opinativos uniformes e proponho que esta Corte julgue, com fundamento no artigo 1º, VI e no artigo 16, II da LC/PR n.º 113/05, regulares com ressalva as contas de Dirceu Urbano Pereira, presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jataizinho, referente aos recursos repassados por meio de transferência voluntária, entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jataizinho, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 2120080190/2008, sendo a ressalva decorrente da falta de aplicação dos recursos em instituição financeira oficial.

Transitada em julgado essa decisão e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 3º do Regimento Interno, o processo será tido por encerrado, devendo ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para arquivo, em face do previsto no artigo 168, VII do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar, com fundamento no artigo 1º, VI e no artigo 16, II da LC/PR n.º 113/05, regulares com ressalva as contas de Dirceu Urbano Pereira, presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jataizinho, referente aos recursos repassados por meio de transferência voluntária, entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Jataizinho, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 2120080190/2008, sendo a ressalva decorrente da falta de aplicação dos recursos em instituição financeira oficial.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2015 – Sessão nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 573794/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES PARREIRA DA VEIGA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, MARIA DE LOURDES PARREIRA DA VEIGA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2505/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. ATO DE INATIVAÇÃO. ART. 40, §1º, III, "B" DA CF. 2. CÁLCULO DOS PROVENTOS. A PROPORCIONALIDADE DEVE SER APLICADA À MÉDIA DAS 80% MAIORES CONTRIBUIÇÕES ATUALIZADAS, E, SOMENTE DEPOIS, SOFRER A LIMITAÇÃO EM FACE DO VALOR DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO DO CARGO NO QUAL SE DÁ A APOSENTADORIA. 3. DILIGÊNCIA PARA RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS E, SENDO PRECISO, PARA A RETIFICAÇÃO DO ATO DE INATIVAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade do ato de inativação da senhora Lourdes Parreira da Veiga, no cargo de professora do Município de Londrina com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "b" da Constituição Federal.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nos termos do Parecer n.º 22974/13 (peça 7), opinou pela legalidade e registro do benefício em análise, vez que atendidos os requisitos constitucionais.

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, mediante Parecer n.º 19176/13, manifestou-se pela realização de diligência à origem, a fim de que o Município aplicasse a proporcionalidade de 6994/10950 avos sobre o valor da média salarial, limitando o valor dos proventos à última remuneração. O parquet também identificou que a servidora interessada perfaz 60 anos de idade em 15/10/2003, anteriormente à publicação da EC 41/2003, razão pela qual teria direito adquirido a que seus proventos fossem elaborados nos termos da legislação então vigente, com base na última remuneração e com direito à paridade, caso exercesse a opção por tal regra.

4. A Caixa de Assistência e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina apresentou justificativas à peça 14, alegando que:

i) a servidora completou 60 anos de idade em 15/10/2003, já contando nessa data com mais de 10 anos de serviço público e 5 anos de carreira. Por este motivo, foi oportunizada à interessada a opção de ter seus proventos calculados com fundamento na norma anterior à EC 41/2003, nos termos do artigo 3º da mesma emenda;

ii) o mesmo artigo 3º, em seu § 2º, determina que os proventos da aposentadoria serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos, razão pela qual, caso exercida a opção por essa regra, o tempo trabalhado após 31/12/2013 não deveria ser computado como de efetivo exercício;

iii) conforme certidão de tempo de contribuição, a servidora prestou serviço público até 03/02/2010, de modo que se optasse pela regra acima disposta, não

aproveitaria mais de seis anos de serviço prestado, razão pela qual o ente previdenciário entendeu ser mais vantajosa a regra pela qual a servidora efetivamente se aposentou.

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, analisando as justificativas apresentadas, opinou, mediante Parecer n.º 6863/14 (peça 17), pela negativa de registro do ato em questão. Isto porque, verificou que a servidora teria direito à opção por regra de aposentadoria mais benéfica, devendo ser considerado todo o tempo trabalhado, desde o momento em que cumpridos os requisitos até a data do requerimento administrativo.

6. O Ministério Público de Contas, a seu turno (Parecer n.º 8810/14, peça 19), observou que a servidora teria direito adquirido a que seus proventos fossem calculados com base nas regras da EC 20/98, então vigente, computando-se, para tanto, o tempo de serviço prestado após 31/12/2003, data em que entrou em vigor a Emenda n.º 41/2003, razão pela qual o direito de opção deveria ser conferido à servidora interessada. O órgão ministerial atestou, ainda, que caso a opção da servidora fosse pela manutenção da aplicação do artigo 40, §1º, inciso III, "b" da Constituição Federal, o cálculo dos proventos deveria ser retificado, na medida em que o limite imposto pelo artigo 40, §2º da Carta Magna somente deveria ser verificado, após aplicada a proporcionalidade à média aritmética das maiores contribuições.

7. O ente previdenciário, após a realização de diligência conforme Despacho n.º 3034/14-GATBC (peça 24), repetiu a argumentação outrora apresentada, acrescentando que:

i) realizou-se simulação, no ato de requerimento de aposentadoria, por meio da qual foi dada oportunidade à servidora a fim de que escolhesse a regra que considerasse mais vantajosa;

ii) o Supremo Tribunal Federal, em decisão cujo tema ensejou repercussão geral, decidiu que inexistia direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não seria lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, sendo que a superposição de vantagens caracterizaria sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários;

iii) a forma de cálculo utilizada pelo ente previdenciário para calcular os proventos da servidora interessada encontra amparo na Orientação Normativa n.º 02/09, do Ministério da Previdência Social; que tal orientação mais se ajustaria ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial; e que há julgados desta própria Corte de Contas contrariando o posicionamento do parquet.

8. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, consoante Parecer n.º 2270/15 (peça 33), aduz que o Supremo Tribunal Federal realmente afirma a impossibilidade da contagem de tempo posterior à data de implementação dos requisitos das aposentadorias relativas ao direito adquirido, sob pena de ser criado um regime misto de aposentadoria. Saliênta, ainda, que a origem possui razão quando defende o cálculo dos proventos com limitação à última remuneração do servidor antes da aplicação da proporção, tendo em vista que a aposentadoria restou concedida em 2010, quando então vigente tal entendimento. Por tais motivos, opina pela legalidade e registro da aposentadoria.

9. O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 2483/15 (peça 34), entende sanados os questionamentos relativos à impossibilidade do cálculo dos proventos com base nas regras da Emenda Constitucional n.º 20/98, dado o posicionamento da Corte Suprema do país. Contudo, reafirma a necessidade de que o limite da última remuneração somente deve ser verificado após aplicada a proporcionalidade à média aritmética calculada de acordo com a Lei n.º 10887/04, o que não ocorreu no caso em tela. Por este motivo, manifesta-se pela negativa de registro do ato de inativação.

VOTO

Acolho, parcialmente, a bem lançada tese ministerial, pois entendo que o feito deve ser convertido em diligência para a retificação do ato concessório do benefício – uma vez que a proporcionalidade deve incidir sobre a média – em detrimento da negativa de registro formulada.

2. Superada a questão relativa à possibilidade de adoção de regra de inativação mais benéfica à servidora interessada, a discussão reside na forma de efetuar o cálculo dos proventos proporcionais, mais especificadamente, no momento em que se dará a incidência da proporcionalidade, se antes ou após a comparação entre a média aritmética das 80% maiores contribuições e a última remuneração percebida.

3. O Ministério Público de Contas sustenta que deve haver a aplicação da proporcionalidade sobre o valor da média salarial apurada para, somente após, haver a aplicação do limite imposto pelo art. 40, §2º, da Constituição Federal. Dessa forma, conforme referido entendimento, a comparação entre o valor dos proventos calculados com base na média das contribuições com o da remuneração deve se dar, apenas, após a aplicação da proporcionalidade sobre o valor da média das contribuições.

4. Acerca dessa temática faço, inicialmente, uma exposição normativa, por meio da qual verifico que, conforme demonstrarei ao final, o entendimento esboçado pelo Ministério Público de Contas observa referidos comandos. O art. 40, § 2º da Constituição Federal estabelece: "Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)". Grifado

5. Seguindo referida análise, tem-se a Lei 10.887/2004 – responsável, dentre outras alterações, pela inserção dos §§ 3º e 17, ao art. 40 da Constituição Federal – que, em seu art. 1º, estabelece:

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de



dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos beneficiados do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. (grifei)

6. Analisando sistematicamente a disposição constitucional, aliada ao que estabelece a lei que dá aplicabilidade ao seu intento, tem-se que os proventos, quando da sua concessão, não poderão exceder a remuneração do servidor beneficiado. Extrai-se dessa leitura, portanto que, inicialmente, deve ser efetuada a obtenção da média das 80% maiores contribuições, incidindo sobre ela a proporcionalidade e, só a partir de então, efetuar-se o comparativo com a última remuneração.

7. Consequentemente, registra-se que a Orientação Normativa SPS/MPS 02/09, em seu art. 62, § 1º, ao prever que "No cálculo dos proventos proporcionais, o valor resultante do cálculo pela média será previamente confrontado com o limite da remuneração do cargo efetivo previsto no § 9º do art. 61, para posterior aplicação da fração de que trata o caput", está dissonante do que prevê a Constituição Federal e a Lei 10887/04.

8. Uma orientação normativa não pode inovar na ordem jurídica, sua função é regulamentar. Assim, deverá estar em consonância com o que prevê a Lei regulamentadora e a Constituição. Contudo, tanto o dispositivo constitucional anteriormente citado como o legal foram inobservados pela Orientação Normativa SPS/MPS 02/09, na medida em que, como já exposto, ambos determinam que os proventos não podem ser superiores à remuneração do cargo efetivo.

9. Passando-se para a análise dos princípios que regem a matéria, tem-se que um dos frequentes argumentos que são trazidos em casos como o versado é a violação do princípio da contributividade, caso se siga o entendimento ministerial.

10. Conforme referida tese argumentativa, para a utilização da média são considerados valores atualizados, ao passo que, há casos, em que o funcionalismo público ficou por um grande lapso temporal sem lograr recomposição das perdas inflacionárias. Dessa forma, são considerados valores sobre os quais não houve a devida contribuição.

11. Entendo, contudo, que caso se desconsidere a aplicação da proporcionalidade sobre a média atualizada, sob o argumento de que esta excedeu a última remuneração, tal irá acarretar um prejuízo duplo para o servidor. Inicialmente porque deixou de receber a revisão geral anual (primeiro prejuízo) e, posteriormente, porque o valor atualizado da média foi desconsiderado (segundo prejuízo).

12. Nesse aspecto, é interessante citar uma passagem do livro intitulado "Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos", de Marcelo Barroso Lima Brito de Campos. Preliminarmente, esclareço que referida passagem não se refere especificamente ao tema aqui versado - aplicação da proporcionalidade sobre a média das contribuições. Encontra-se inserida no capítulo referente ao custeio do regime próprio de previdência social, mais precisamente, no momento em que o autor aborda sobre a contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas, especialmente sobre a ADI 2.010-2/DF proposta em face da Lei 9783/99, que reinstalou a contribuição dos inativos e pensionistas (anterior à Emenda Constitucional n. 41/03 que prevê a contribuição dos inativos e pensionistas). Feitas essas importantes considerações preliminares, passo a transcrever o texto:

"A interpretação histórica neste tema é fundamental e deve ser estendida às origens e evolução da previdência do servidor público para compreender que o benefício que hoje ele auferir lhe foi prometido em compensação à ausente política de carreira e remuneratória quando em atividade. Ao se desconsiderar o elemento histórico e aplicada a contribuição sobre proventos e pensões, estar-se-ia penalizando os inativos e pensionistas, uma vez que eles não tiveram política remuneratória adequada na atividade e terão que pagar por um benefício que lhe concederam com caráter compensatório, deixando, então, de sê-lo. Em síntese, a atual geração de inativos seria duplamente penalizada: sem benefícios na atividade e na inatividade".

13. Esse entendimento pode ser aplicado ao caso versado. Isso porque, ao se desconsiderar a aplicação da proporcionalidade sobre o valor atualizado da média, sob o argumento de que não houve a recomposição inflacionária aos salários, conforme já demonstrado, seria punir o servidor duas vezes.

14. Nem se pode considerar que a isonomia foi violada. Isso porque, a lei 10887/04, em consonância com o que dispõe a Constituição Federal, ao prever a atualização dos valores salariais para a obtenção da média, não estabeleceu diferença entre os

servidores que receberam a recomposição inflacionária e aqueles que não a receberam, ou seja, não disse que a atualização somente se aplicaria aos primeiros. Fazer referida diferença implicaria, aí sim, em ofensa à isonomia.

15. No mais, o princípio da igualdade prevê a possibilidade de se dar tratamento desigual a casos desiguais, na medida em que se desigualem. São nesse sentido os ensinamentos do constitucionalista Alexandre de Moraes que, ao discorrer sobre referido princípio, expõe nos seguintes termos:

"A Constituição de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressalvado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio de leis, mas também pela aplicação de políticas ou programas de ação estatal". (MORAES, A. de. Direito Constitucional. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 31).

16. Quanto à manutenção do equilíbrio financeiro atuarial, esta deve ser efetuada pela entidade em conformidade com o cumprimento da lei. Assim, não deve se escusar de conceder um benefício, na forma que a lei determina, sob o argumento de que haverá prejuízo a referido equilíbrio.

17. Dessa forma, conforme análise normativa efetuada, o cálculo dos proventos possui dois limitadores, quais sejam: o salário mínimo e a última remuneração do servidor, sendo que ambos só devem ser aplicados por ocasião da concessão dos proventos. Dessa forma, só se efetua o confronto do valor obtido com o salário-mínimo e/ou com a remuneração do servidor, depois de efetuados os cálculos determinantes do valor, ou seja, depois de alcançada a média, nos termos legais e sobre ela aplicada a proporcionalidade.

18. Por fim cumpre registrar que a entidade previdenciária, por oportunidade de sua manifestação (peça 29), transcreveu julgados desta Corte de Contas que se coadunam com a sua forma de efetuar o cálculo dos proventos proporcionais (Acórdãos 4000/13 e 2210/13), ou seja, com a aplicação da proporcionalidade após a comparação entre a média aritmética das 80% maiores contribuições e a última remuneração percebida. Contudo, esse entendimento foi afastado em recentes decisões do Tribunal Pleno, mais especificamente nos Acórdãos n.º 3769/14 e n.º 4142/14.

19. Diante do exposto, proponho que o Tribunal determine a realização de diligência à origem a fim de que, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, proceda à retificação dos cálculos do benefício, de forma que a proporcionalidade seja aplicada primeiramente sobre o valor da média das 80% maiores remunerações atualizadas do servidor para, somente após, ser efetuada a comparação e limitação do montante encontrado à última remuneração percebida pelo beneficiário em seu cargo, que constituirá o valor do benefício, a constar do ato de inativação, se necessário a ser retificado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar a realização de diligência à origem a fim de que, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, proceda à retificação dos cálculos do benefício, de forma que a proporcionalidade seja aplicada primeiramente sobre o valor da média das 80% maiores remunerações atualizadas do servidor para, somente após, ser efetuada a comparação e limitação do montante encontrado à última remuneração percebida pelo beneficiário em seu cargo, que constituirá o valor do benefício, a constar do ato de inativação, se necessário a ser retificado.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2015 – Sessão nº 19.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 586513/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ADIRCE MARIA DA SILVA

ADVOGADO /

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2556/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. REVISÃO DE PROVENTOS. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 70/2012.



2. PORTARIA RETIFICADORA JUNTADA EM OUTRO PROCESSO. INATIVAÇÃO ORIGINÁRIA ALTERADA ANTES DA REVISÃO DE PROVENTOS, PASSANDO A PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO PARA PROVENTOS INTEGRAIS. 3. PERDA DE OBJETO DA REVISÃO. ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida à senhora ADIRCE MARIA DA SILVA, inativada no cargo de Auxiliar Administrativo Operacional do Município de Curitiba com fundamento na Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 13964/14 (peça 22), observa que na petição de peça 65 dos autos n.º 625054/11, referentes à aposentadoria originária da servidora, consta a Portaria Retificadora n.º 1287, de 08 de novembro de 2013, pela qual os proventos da senhora Adirce Maria da Silva passaram a ser integrais, no valor de R\$ 1.518,03. Tal Portaria foi considerada regular e teve seu registro determinado pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 60/2014, transitada em julgado em 04/04/2014, conforme se infere das peças 69 e 70 dos autos supracitados. Diante disso, o órgão ministerial entendeu que a revisão em tela perdeu seu objeto, manifestando-se pelo arquivamento do feito sem julgamento de mérito.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer n.º 5502/15 (peça 24), considerando o exposto no Parecer Ministerial n.º 13964/14, opina pelo encerramento do feito.

VOTO

Acompanho as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, quanto ao encerramento e arquivamento do feito.

2. Conforme aduzido, consta do Parecer Ministerial n.º 13964/14, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, que a inativação concedida à servidora Adirce Maria da Silva teve sua portaria retificada, de modo que o benefício passou a ser com proventos integrais, restando superada a presente revisão de proventos, sobre a qual não cabe pronunciamento de mérito.

3. Considerando que o ato de revisão de proventos em análise perdeu seu objeto, em razão da Portaria Retificadora n.º 1287, registrada por meio da Decisão Definitiva Monocrática n.º 60/2014, do gabinete do então Auditor Ivens Zschoerper Linhares, proponho, com fundamento no artigo 398, § 3º do Regimento Interno, seu encerramento, e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido, seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar o encerramento do feito, conforme art. 398, § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015 – Sessão n.º 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 9169/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA - SESP

INTERESSADO: NEMÉSIO XAVIER DE FRANÇA FILHO, LUIZ FERNANDO FERNANDES, LEON GRUPENMACHER, BRUNO VIEIRA DIAS DA SILVA, MARCELUS NUEVO MIGUEL, JOSE ELEUTERIO DA ROCHA NETO, IURI FERNANDES DA VEIGA CAVALLI, HAMILTON DE ALMEIDA NETO, ALEXANDRE LUIZ MOREIRA DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2557/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. 2. Inclusão de civis na Polícia Militar do Paraná no exercício de 2008. 3. Legalidade e registro. Anotação das admissões sub iudice, pela Diretoria de Contas Estaduais. 3. Reiteração da determinação à Inspeção competente para a fiscalização da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para que realize estudo nos mesmos moldes do contido no item II do Acórdão n.º 1974/08-Segunda Câmara.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de admissão de pessoal caracterizada como "inclusão de civis" na Polícia Militar do Paraná, nos cargos de Oficial Bombeiro e Polícia Militar, efetivada em conformidade com Concurso Público realizado em 2007/2008.

2. A Diretoria Jurídica, no Parecer n.º 4626/09 (peça 11), manifestou-se pelo registro dos admitidos.

3. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 5596/09 (peça 13), opinou pelo registro das admissões, apontando a necessidade de anotação no tocante a algumas inclusões, tendo em vista a precariedade delas, uma vez que pendentes de julgamento na esfera judicial.

4. Opinou ainda pela emissão de recomendação à Polícia Militar, para que promova a adequação dos procedimentos futuros aos termos do que consta no Acórdão n.º 1974/08-Segunda Câmara (cópia à peça 14), cuja ementa segue transcrita:

EMENTA: POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO REALIZADO EM 2007 PARA O INGRESSO E MATRÍCULA

NO 1º ANO DE CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES E OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ – LEGALIDADE E REGISTRO COM RECOMENDAÇÃO À CORPORAÇÃO DE QUE OS PRÓXIMOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PARA A CONTRATAÇÃO DEVERÃO SER REGIDOS E REGULADOS POR MEIO DE LEI - INTELIGÊNCIA DO ART. 37, II, C/C ART. 42, §1º E 142, §3º, X, DA CF/88 – REMESSA DE CÓPIA DA DECISÃO À ICE COMPETENTE PARA A REALIZAÇÃO DE UM ESTUDO REFERENTE ÀS FORMAS DE ADMISSÃO DOS MEMEBROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ.

5. Mediante Despacho n.º 569/10 (peça 18), vislumbrei a necessidade de diligência, sob os seguintes fundamentos:

"13. Não obstante, antes de renovar a recomendação do Acórdão n.º 1974/08 - Segunda Câmara à Polícia Militar, para que esta preveja por meio de lei "a) os requisitos exigidos para a participação no certame, para o ingresso na atividade; b) possibilidade de reserva de vagas; c) limitações de idade; d) dentre outras restrições ou situações especiais. peculiares da função exercida (...)", até porque o conteúdo desta equivale a uma determinação, encaminhem-se os autos primeiramente à 2ª Inspeção de Controle Externo desta Casa para que essa informe se o estudo mencionado no Acórdão 1974/08 foi realizado. Em caso positivo, solicita-se a juntada de cópia do mesmo.

14. Após, sigam à Diretoria Jurídica para que diligencie à Secretaria de Segurança Pública do Paraná com o intuito de que essa informe se atendeu a recomendação do Acórdão n.º 1974/08-Segunda 'Câmara, e caso, contrário, exponha' as suas razões para isso, frente ao contido na citada decisão e nas ponderações aqui expostas. Além disso, deverá a referida Secretaria informar sobre as situações referidas pelo Parquet de "inclusões de servidores (...) decorrentes de liminares concedidas pelo Poder Judiciário", servidores esses a serem nominados pela unidade técnica."

6. A 2ª Inspeção de Controle Externo, na Informação n.º 22/10 (peça 20), expôs que nenhum processo relativo ao estudo mencionado pelo Acórdão n.º 1974/08-Segunda Câmara tramitou em sua unidade, porquanto na época da lavratura do acórdão não integrava o rol de suas atribuições a fiscalização da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

7. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 16455/13 (peça 26), reiterou seu opinativo pela legalidade e registro das admissões, bem assim por determinação à Polícia Militar do Estado do Paraná para que dê continuidade ao estudo ordenado por esta Corte no Acórdão n.º 1974/08, expondo o seguinte:

"Por sua vez, a SEAP aduziu que realizou o estudo determinado na decisão dessa Corte, porém não o concluiu em virtude da Emenda à Constituição do Estado do Paraná de n.º 29, que alterou parte da Lei Maior Estadual referente à Corporação. No que importa ao caso em comento, tornou obrigatória a conclusão do "curso de Direito para ingresso na carreira de Oficial do Quadro de Oficiais Policiais- Militares e curso de Engenharia para ingresso no Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares". Ao final, relacionou os 14 (quatorze) candidatos que obtiveram liminar, em ações judiciais, para realizarem o curso de formação do certame em apreço.

Analisando a situação em comento, denota-se que a Polícia Militar não cumpriu com a determinação constante no v. Acórdão n.º 1978/08 em virtude da EC 29, que alterou a Constituição Estadual. Tal situação, contudo, não a impede de dar prosseguimento à superior determinação, desde que, por óbvio, adapte as disposições daquela decisão à nova ordem constitucional.

Em que pese a necessidade de conclusão dos estudos pela Polícia Militar, esta DICAP entende possível a regulamentação dos requisitos para ingresso nos cursos de formação da Polícia Militar por Decreto do Poder Executivo, conforme muito bem esclarecido pelo d. MPJTC no Parecer n.º 10.855/08 (Prot. n.º 261949/07):

(...)

Assim sendo, entende esta DICAP ser possível a legalidade e registro das admissões constantes nos presentes autos, opinando por determinação à Polícia Militar do Estado do Paraná que dê continuidade ao estudo ordenado por esta Corte pelo Acórdão n.º 1978/08, sem prejuízo da DCE anotar a situação dos 14 (catorze) candidatos mencionados na Peça 23, que ingressaram no Curso de Formação em virtude de decisões liminares concedidas pelo Poder Judiciário."

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 12315/13 (peça 27), corroborou o opinativo técnico, manifestando-se pela legalidade e registro, bem assim pela adoção das medidas sugeridas pela unidade técnica.

9. Nova diligência se seguiu, resultando na apresentação da petição n.º 390191/14 (peças 43-44) pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, com uma lista contendo o nome e o número do CPF dos alunos admitidos no curso de formação.

10. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, no Parecer n.º 6793/14 (peça 45), ratificou seu opinativo anterior, manifestando-se pela legalidade e registro e pela emissão de determinação nos moldes anteriormente sugeridos.

11. O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer n.º 17121/14 (peça 48), manifestou-se pela realização de diligência à origem para que fossem prestados esclarecimentos acerca da lista dos admitidos.

12. A Secretaria de Estado da Segurança Pública, mediante petições n.º 1069554/14 (peças 52 e 53) e n.º 1069619/14, procurou atender o requerido pelo parquet.

13. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em sua derradeira manifestação, consubstanciada no Parecer n.º 201/15 (peça 56), opina pela legalidade e registro das admissões e pela emissão de determinação à Polícia Militar do Estado do Paraná para que dê continuidade ao estudo que teria sido iniciado em decorrência da recomendação emitida por esta Corte de Contas no Acórdão n.º 1978/08-Segunda Câmara.

14. O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 573/15 (peça 57) manifesta-se pela legalidade e registro das admissões versadas.

VOTO



Acompanho as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, no tocante à legalidade e registro das admissões.

2. De fato, havendo um precedente, consubstanciado no Acórdão n.º 1978/08-Segunda Câmara, que tratou de admissões contemporâneas, realizadas sob regras similares, não me parece razoável propor, para um procedimento realizado há aproximadamente sete anos, a negativa de registro, consoante fiz naquela situação, quando fui vencido, na condição de relator.

3. Cabível, por conseguinte, a apreciação pela legalidade e registro das admissões, sem prejuízo da anotação, por parte da Diretoria de Contas Estaduais, da situação dos 14 (catorze) candidatos mencionados na peça 23, referidos na instrução da unidade técnica.

4. Resta, portanto, ponderar sobre a proposta de emissão de determinação formulada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal. Para tanto, inicio referindo o que foi decidido no citado Acórdão n.º 1978/08-Segunda Câmara, que a unidade pretende tenha continuidade:

"Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade em:

I) Julgar legal determinando o registro das admissões decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital IPHEAM/CFO-2007, em que foram oferecidas vagas para o ingresso e matrícula no 1º Ano do Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares (20 vagas) e Bombeiros Militares (30 vagas), realizado no exercício financeiro de 2007, com recomendação à Corporação de que, os procedimentos adotados nas próximas contratações, tais como: a) os requisitos exigidos para a participação no certame, para o ingresso na atividade; b) possibilidade de reserva de vagas; c) limitações de idade; d) dentre outras restrições ou situações especiais, peculiares da função exercida, deverão ser previstas por meio de lei, conforme determina os artigos 37, II; 42, §1º, e 142, §3º, X, todos da Constituição Federal de 1988, sob pena de terem suas admissões negadas por essa Casa.

II) Enviar cópia dessa decisão à Inspeção de Controle Externo dessa Casa, competente pela fiscalização da Secretaria de Estado da Segurança Pública, para a elaboração de um estudo referente às formas de contratação dos membros da Polícia Militar do Estado do Paraná, se realizadas ou não de acordo com os ditames e princípios constitucionais que regulam a matéria."

5. Consoante exposto, a decisão que se toma como paradigma, além do mérito, consignou uma recomendação para que a Polícia Militar do Paraná passasse a definir alguns requisitos e condições para o acesso aos seus cargos somente se lei tratasse dessas questões.

6. Contudo, analisando os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, quando instada a se manifestar acerca do cumprimento da recomendação constante no Acórdão n.º 1978/08-Segunda Câmara, tem-se que, embora iniciados estudos acerca do tema, os mesmos não chegaram a um termo, em razão do advento da Emenda n.º 19 à Constituição do Estado do Paraná. Nos termos utilizados pela corporação:

"Inicialmente destaco que os estudos recomendados pelo Exmo. Sr. Conselheiro Antão de Mattos Leão, foram encetados por esta Seção de Estado-Maior, encontrando-se em estado adiantado, havendo, no entanto, impossibilidade fática-jurídica de serem concluídos, em face da recente Emenda nº 29 à Constituição do Estado do Paraná.

Para bem instruir esta Informação, transcrevo fragmentos da referida EC 29, promulgada em 20 de outubro de 2010:

Art. 1º Ficam acrescidos §§ 15 e 16 ao art. 45 da Constituição Estadual, com a seguinte redação:

"§ 15. A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros do Estado do Paraná, passam a perceber como remuneração, o subsídio, em parcela única, em observância ao contido no § 4º do artigo 39, em face do que dispõe o § 9º do artigo 144, ambos da Constituição Federal".

"§ 16. A partir da implantação da remuneração dos militares estaduais na forma, do § 15 deste artigo, exigir-se-á, para o preenchimento do cargo, na Polícia Militar do Paraná, além de outras condições definidas em lei, curso de nível superior para ingresso como Soldado de Segunda Classe e curso de Direito para ingresso na carreira de Oficial do Quadro de Oficiais Policiais-Militares e curso de Engenharia para ingresso no Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares".

Art. 4º Fica acrescido o art. 61 aos Atos das Disposições Finais e Transitórias da Constituição Estadual do Paraná, com a seguinte redação:

Art. 61: A implementação do subsídio previsto nesta Constituição, será gradual e terá início em cento e oitenta dias, contados da promulgação da Emenda Constitucional que o instituiu". (grifei)

Depreende-se dos dispositivos destacados 'que em 180 dias, contados de 20' de outubro de 2010, o Chefe do Poder Executivo deverá remeter mensagem de lei que estabeleça o subsídio dos militares estaduais e, a partir da implantação do subsídio, exigir-se-á os requisitos supracitados para o ingresso na PMPR.

Destarte, somente após a edição da norma regulamentadora da Constituição Estadual é que se poderá alterar a Lei n.º 1.943/54 - Código da Polícia Militar -, no que tange às determinações constitucionais e às orientações em tela."

7. Pelo exposto, pode-se presumir que até o momento não há um permissivo legal que fundamente as questões exemplificadas no acórdão, fazendo crer que as condições irregularmente estabelecidas para aquele caso, e que foram repetidas no certame sob análise, continuam a ser lançadas nas seleções mais recentes da corporação.

8. Acerca da necessidade da disposição dessa matéria por intermédio de lei, cumpre destacar a decisão monocrática proferida pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 640.284/SP:

"O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento segundo o qual é razoável a exigência de altura mínima para cargos da área de segurança, desde que prevista

em lei no sentido formal e material, bem como no edital que regule o concurso. No caso dos autos, verifica-se que o requisito da altura mínima não consta em lei, estando prevista apenas no edital do concurso. Nesse sentido, destaca-se o entendimento das duas turmas desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ALTURA MÍNIMA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. 1. Somente lei formal pode impor condições para o preenchimento de cargos, empregos ou funções públicas. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (Al-Agr 627.586, Rel. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 19.12.2007)

"CONCURSO PÚBLICO - ALTURA MÍNIMA - INEXISTÊNCIA DE LEI. Longe fica de vulnerar a Constituição Federal pronunciamento no sentido da inexigibilidade de altura mínima para habilitação em concurso público quando esta for prevista estritamente no edital, e não em lei em sentido formal e material. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé." (Al-Agr 598.715, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 9.5.2008).

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes que tratam de casos análogos ao do presente recurso: Al-Agr 460.131, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Primeira Turma, DJe 25.6.2004; RE-Agr 509.296, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 5.10.2007." (Sem negrito no original)

9. Ainda quanto à necessidade de que a matéria seja tratada por lei, é importante destacar que a própria Constituição do Estado do Paraná estabeleceu em seu art. 45, § 16, que será exigido, além de outras condições definidas em lei, curso de nível superior para ingresso como Soldado de Segunda Classe e curso de Direito para ingresso na carreira na carreira de Oficial do Quadro de Oficiais Policiais-Militares e curso de Engenharia para ingresso no Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares.

10. De todo modo, tendo sido emitida anteriormente uma mera recomendação, cujo cumprimento não pode ser exigido, não há como cobrar a continuidade de ditos "estudos", em relação ao Acórdão n.º 1978/08-Segunda Câmara.

11. Poder-se-ia, ao contrário, modificar o instrumento utilizado para o objetivo pretendido, conforme sugere a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, de modo a emitir uma determinação, de observância obrigatória.

12. Trata-se, indubitavelmente, de providência mais consentânea com o conteúdo tratado, o qual, conforme assinalado na própria decisão, tem origem na Constituição Federal, e é de observância obrigatória.

13. Ocorre todavia que a fiscalização do cumprimento das disposições constitucionais e legais pelos jurisdicionados constitui a essência da atividade deste Tribunal, o que significa dizer, consoante acima inferido, que não há necessidade de que seja emitida uma determinação para que se possa cobrar da Polícia Militar do Paraná que não crie, em edital, condições e requisitos para o acesso a seus cargos que não encontrem guarida na legislação existente.

14. Resta, pois, analisar a adoção de outras providências que propiciem um acompanhamento mais acurado do proceder da Secretaria de Estado da Segurança Pública, à qual está vinculada a Polícia Militar, na questão da admissão de seus quadros.

15. Neste contexto, embora a determinação emanada pelo Acórdão n.º 1974/08-Segunda Câmara tenha sido aparentemente ineficaz (conclusão a que se pode chegar pelo contido na manifestação da Secretaria de Estado da Segurança Pública, e tendo em vista a alternância da competência para fiscalizar os órgãos e entidades estaduais pelas Inspeções de Controle Externo deste Tribunal), tenho que deva ser reiterada a medida anteriormente adotada, como forma de chamar a atenção da Inspeção de Controle Externo atualmente responsável pela Pasta para o problema.

16. Nestes termos, proponho que este Tribunal:

I) com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, aprecie como legais e determine o registro das admissões em análise, sem prejuízo da anotação, por parte da Diretoria de Contas Estaduais, da situação dos candidatos cujas admissões encontram-se ainda sub judice;

II) determine à Inspeção de Controle Externo atualmente competente para a fiscalização da Secretaria de Estado da Segurança Pública, reiterando o item II do Acórdão n.º 1974/08-Segunda Câmara, que elabore "um estudo referente às formas de contratação dos membros da Polícia Militar do Estado do Paraná, se realizadas ou não de acordo com os ditames e princípios constitucionais que regulam a matéria".

17. Deixo assente que o cumprimento da determinação não constituirá óbice ao encerramento deste processo, visto que não se pode estimar, na conjuntura atual, quando será efetuada nova seleção de pessoal pela Polícia Militar do Paraná, e tendo em conta o propósito principal da medida, indicado em sua fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, apreciar como legais e determinar o registro das admissões em análise, sem prejuízo da anotação, por parte da Diretoria de Contas Estaduais, da situação dos candidatos cujas admissões encontram-se ainda sub judice;

II) determinar à Inspeção de Controle Externo atualmente competente para a fiscalização da Secretaria de Estado da Segurança Pública que elabore "um estudo referente às formas de contratação dos membros da Polícia Militar do Estado do Paraná, se realizadas ou não de acordo com os ditames e princípios constitucionais



que regulam a matéria”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015 – Sessão nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 58293/15

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2558/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Certidão Liberatória. Município de Jacarezinho. 2. Pendências junto ao SIT. 2.1. Decisão judicial que suspende os efeitos sancionatórios da Resolução n.º 28/2011 e Instrução Normativa n.º 61/2011. 3. Pendências apontadas pela Diretoria de Execuções consistentes na falta de comprovação de impulso processual em execuções fiscais. Juntada de documentos, nos autos específicos, informando acerca da ocorrência do referido impulso. 4. Deferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Jacarezinho, por intermédio de seu prefeito, Sérgio Emydio de Faria, alegando, para tanto, dentre outras fundamentações, que todas as informações da execução financeira e patrimonial relativas aos exercícios de 2013 e 2014 foram ou estão sendo encaminhadas dentro do prazo legal, bem como que os índices constitucionais para a Educação e Saúde foram plenamente atendidos nos exercícios de 2013 e 2014, que os limitadores da Lei de Responsabilidade Fiscal estão sendo respeitados e que as certidões junto às esferas federal e estadual encontram-se em situação de validade.

2. A Diretoria de Contas Municipais manifesta-se na Informação nº 676/15 (peça nº 5) pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória ao Município de Jacarezinho com prazo de validade de 60 dias.

3. Já a Diretoria de Análise de Transferências mediante informação nº 120/15 (peça nº 6), aponta que o Município não está em dia quanto às prestações de contas de transferências. Não obstante, esclarece, ainda, que o Estado do Paraná por meio de sua Procuradoria Jurídica, impetrou Mandado de Segurança c/c pedido liminar impugnando a Resolução n.º 28/2011 e a Instrução Normativa n.º 61/2011, ambas relativas ao SIT e que, por força da concessão da liminar, a aplicação do disposto no art. 34, §2º da resolução n.º 28/2011 está temporariamente suspensa com relação ao Estado do Paraná e Municípios. Assim, posicionou-se, ao final, pela apreciação do relator acerca da concessão da certidão pretendida.

4. A Diretoria de Execuções, por meio da Informação nº 3473/15 (peça nº 7), constata que o Município não está apto a obter a Certidão, em razão do que segue:

Pendência junto à Diretoria de Execuções - DEX	
Dados da entidade	
Entidade	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
CNPJ	76.966.860/0001-46
Cidade	JACAREZINHO
Data	22/05/2015 12:44:02
Cód. seq. de relatório	11102
Resultado da consulta	
Entidade	
Constatada OMISSÃO desde 10/03/2015 na execução de Certidão de Débito - 565/2008 Processo nº 163814/04 , de responsabilidade de REGINALDO LOPES. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 24/11/2014 - Peça 132. Certidão 09/12/2013 processo remetido ao contador judicial para a atualização do cálculo. Certidão igual a anterior da peça 107. NECESSÁRIO ENCAMINHAR NOVA CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR ATUALIZADA. - Com Prazo até 10/03/2015 - FASE: Execução Judicial	
Constatada OMISSÃO desde 10/03/2015 na execução de Certidão de Débito - 568/2008 Processo nº 163814/04 , de responsabilidade de VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO. A última informação encaminhada ao TCEPR data de 24/11/2014 - Peça 132, Certidão autos nº 0004786-54.2009.8.16.0098. O processo se encontra arquivado provisoriamente, aguardando iniciativa do exequente desde 27/08/2014. Necessário se manifestar no processo e após encaminhar Certidão de Inteiro Teor. - Com Prazo até 10/03/2015 - FASE: Execução Judicial	

5. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoa apresenta a Informação nº 5898/15 (peça nº 8), expondo que nas matérias afetas à sua competência não há impedimento para a emissão da certidão pretendida.

6. Por fim, o Ministério Público de Contas manifesta-se mediante o Parecer nº 7088/15 (peça nº 9), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kongo Langner, pelo indeferimento da certidão liberatória requerida, em razão do em razão da existência de pendências junto à Diretoria de Execuções. Quanto ao SIT teceu a seguinte assertiva:

Verifica-se que, a priori, as pendências informadas pela Diretoria de Análise de Transferências teriam, de fato, o condão de obstar o fornecimento de certidão liberatória ao município requerente. No entanto, os efeitos da decisão específica do Tribunal de Justiça do Estado suspendendo os efeitos da RES. 28/2011 e IN. 61/2011 emanadas por este Tribunal de Contas não são oponíveis, enquanto vigentes.

VOTO

Discordo das manifestações contrárias ao pedido formulado, porquanto entendo que é possível o deferimento da certidão liberatória pretendida.

2. Inicialmente, no tocante a pendência apontada pela Diretoria de Análise de

Transferências, relativa ao fato de que o Município não está em dia com as prestações de contas de transferências voluntárias recebidas o que resultaria no impedimento da concessão da certidão liberatória, entendo que esta questão encontra-se dirimida pelo Acórdão n.º 6144/14 – Tribunal Pleno.

3. Isso porque, conforme consta no Acórdão n.º 6144/14 – Tribunal Pleno, proferido nos autos 298708/14, mais especificamente em seu relatório, o Ministério Público de Contas interpôs recurso de revista, em razão de sua irrisignação em face da desconsideração das pendências verificadas junto ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), ante a existência de decisão judicial prolatada em mandado de segurança, proposto pela Procuradoria Geral do Estado, a qual gerou a suspensão dos efeitos dos atos normativos que instituíram mencionado sistema. Alegou o parquet, para tanto, que a decisão judicial operou efeitos inter partes, sendo descabida a atribuição de efeito erga omnes, de forma a alcançar município, que não era parte no processo.

4. Por oportunidade da Instrução daquele recurso, conforme se extrai ainda do relatório Acórdão n.º 6144/14 – Tribunal Pleno, a Diretoria de Análise de Transferências asseverou que embora o “Mandado de Segurança não tenha sido apresentado pelo Município, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao apreciar os embargos de declaração, reconheceu a Procuradoria Geral do Estado como representante extraordinária dos Municípios, razão pela qual, apenas as entidades privadas sem fins lucrativos não podem ser beneficiadas pela decisão”. Assim diante da extensão dos efeitos da referida decisão aos municípios, suspendendo os efeitos dos atos normativos que instituíram o SIT, opinou pelo não provimento do recurso.

5. O Ministério Público de Contas, então recorrente naquele feito, considerando as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e da Diretoria Jurídica, entendeu que houve a perda superveniente de objeto, manifestando-se, dessa forma, pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, com consequente encerramento.

6. A decisão proferida naqueles autos foi pelo conhecimento e não provimento do recurso, em seus termos:

Conhecer do presente recurso, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o Acórdão n.º 1228/14 do Tribunal Pleno.

7. Pelo exposto, descabem maiores delongas acerca dessa temática, uma vez que encontra-se assente o fato de que pendências junto ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), não obstem, por força de decisão judicial, a concessão da liberatória.

8. Outrossim, quanto à pendência apontada pela DEX, consistente na comprovação pelo Município acerca do impulso processual dado das execuções fiscais relativas aos devedores Reginaldo Lopes e Vicente Estanislau Ribeiro, ambas decorrentes dos autos 163814/04, apensados aos autos 45464-3/08, constato que, posteriormente à referida manifestação da unidade técnica, mais precisamente em 27 e 28/05/2015, o requerente juntou naqueles autos documentos (peças 134 e 139) que informam a ocorrência do impulso processual relativo aos devedores informados pela Diretoria de Execuções.

9. Assim, consideradas tais circunstâncias, tenho que, também por esse motivo, a certidão não deve ser negada.

10. Do exposto, proponho que esta Corte de Contas defira o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Jacarezinho, nos termos regimentais.

Transitada em julgado essa decisão e efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 3º do Regimento Interno, o processo será tido por encerrado, devendo ser encaminhado à Diretoria de Protocolo para arquivo, em face do previsto no artigo 168, VII do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- deferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Jacarezinho, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2015 – Sessão nº 20.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 174140/04

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE AGUA E ESGOTO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ALDEMIS CRISPIM DOS SANTOS, SILVIO CÉSAR LOYOLA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2630/15 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAGUÁ. EXERCÍCIO DE 2003. 2. NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO GESTOR NO PERÍODO DE ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO. 3. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS DO GESTOR ANTERIOR.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL da CAGEPAR – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAGUÁ, exercício financeiro de 2003, de



responsabilidade dos senhores WALDIR DA SILVA GIGLIO (falecido em 27/04/2003), SÍLVIO CÉSAR LOYOLA e ALDEMIS CRESPIM DOS SANTOS, diretores-presidentes da entidade nos períodos de 01/01/2003 a 29/04/2003, 30/04/2003 a 30/06/2003 e de 01/07/2003 a 31/12/2003 respectivamente.

2. A Diretoria de Contas Municipais realizou a análise financeira, orçamentária e patrimonial à peça 8, mediante Instrução n.º 4847/08. Apresentado contraditório, a unidade técnica (peça 41) se manifestou pela irregularidade das contas, em razão do não envio dos documentos (irregularidade formal) listados abaixo:

Item Descrição Atendeu

12 Documentos emitidos pelos Bancos nos quais a Empresa mantém contas correntes, firmados por agentes competentes para tal, atestando todas as contas correntes, movimentadas ou não, no exercício, o saldo destas em 31 de dezembro de 2003 e os valores em aplicações financeiras na mesma data. NÃO

20 Relação analítica dos bens componentes do Ativo Permanente em 31 de dezembro de 2003. (A relação apresentada a págs. 74 a 75 da peça 25 é sintética e não analítica.) NÃO

26 Relação dos processos de reclamações judiciais em andamento. (A relação apresentada a pág. 77 da peça 25 não satisfaz o item. A fls. 183 consta que a Copel está promovendo a cobrança judicial de suas faturas, no entanto, a entidade não elaborou o presente relatório.) NÃO

3. A instrução converteu e manteve como ressalva os seguintes itens:

i) responsáveis pela entidade não cadastrados no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas;

ii) manutenção de saldo elevado em caixa;

iii) contabilização incorreta do parcelamento do INSS; e

iv) principal conta de receita da DRE com designação genérica.

4. Além disso, considerou sanados os seguintes itens:

i) inadimplência de obrigações fiscais;

ii) inadimplência com o INSS/FGTS; e

iii) ausência de esclarecimentos do valor devido ao Município de Paranaguá.

5. O Ministério Público de Contas (peça 42) acompanhou a manifestação da Diretoria de Contas Municipais.

6. A Diretoria de Contas Municipais, atendendo ao Despacho n.º 5592/13-GATBC (peça 43), que solicitou a verificação do cumprimento do Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, referente à terceirização de serviços, por meio da Informação n.º 1806/13-DCM (peça 44) esclareceu que a CAGEPAR é uma sociedade de economia mista, de modo que o Tribunal não captava os dados desse tipo de organização no sistema SIM-AM até o exercício de 2012.

7. A Diretoria de Contas Municipais, mediante Instrução n.º 605/14 (peça 46), novamente atendendo solicitação do relator (Despacho n.º 6398/13-GATBC, peça 45), entende que a individualização das responsabilidades dos gestores quanto à irregularidade considerada ocorre nos termos do quadro abaixo:

Falha Responsável Tipificação

Ausência de atualização do Sistema de Cadastro do TCE/PR.

(item 1.1.1 da Instrução 2931/13) SÍLVIO CÉSAR LOYOLA E ALDEMIS CRESPIM DOS SANTOS (solidariamente) RESSALVA /Regimento Interno, art. 247 do RITCE/PR

Manutenção de saldo elevado em Caixa (item 1.1.2 da Instrução 2931/13) SÍLVIO CÉSAR LOYOLA E ALDEMIS CRESPIM DOS SANTOS (solidariamente) RESSALVA /Regimento Interno, art. 247 do RITCE/PR

Ausência da remessa de parte de documentos exigidos pela Instrução Técnica n.º 27/2004-TCE/PR (item 1.2.1 da Instrução 2931/13) ALDEMIS CRESPIM DOS SANTOS

(Gestor que enviou a prestação de contas / Ver peça 2, pag.1) IRREGULARIDADE DA CONTA Regimento Interno, art. 248, incisos I e II

Contabilização incorreta do parcelamento do INSS (item 1.2.5 da Instrução 2931/13) ALDEMIS CRESPIM DOS SANTOS (ver peça 02, pág. 14) RESSALVA /Regimento Interno, art. 247 do RITCE/PR

Principal conta de receita do DRE com designação genérica (item 1.2.6 da instrução 2931/13) ALDEMIS CRESPIM DOS SANTOS

(ver peça 2, pág. 15) RESSALVA /Regimento Interno, art. 247 do RITCE/PR

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 4961/15 (peça 49), de lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, mantém seu posicionamento "pelo julgamento de irregularidade das contas da Companhia de Água e Esgoto de Paranaguá, relativas ao exercício financeiro de 2003".

VOTO

Acompanho a instrução da Diretoria de Contas Municipais, quanto à irregularidade das contas do senhor ALDEMIS CRESPIM DOS SANTOS e quanto à regularidade com ressalva das contas do senhor SÍLVIO CÉSAR LOYOLA.

2. De fato, a falta de apresentação da documentação listada obsta a análise da regularidade da gestão, principalmente no que diz respeito às informações das contas correntes da entidade, sendo que tal falha deve ser atribuída exclusivamente ao senhor ALDEMIS CRESPIM DOS SANTOS, tendo em vista que os documentos faltantes referem-se ao encerramento do exercício, período no qual o mesmo figurava como gestor, tendo inclusive encaminhado a prestação de contas.

3. Já as contas da gestão do senhor SÍLVIO CÉSAR LOYOLA devem ser objeto de ressalva em razão dos itens ausência de atualização do Sistema de Cadastro do TCE/PR e manutenção de saldo elevado em caixa.

4. No tocante às contas do senhor WALDIR DA SILVA GIGLIO, não foi possível a avaliação do mérito ou a oportunidade do contraditório em função de seu falecimento no exercício do cargo, em 27/04/2003.

5. Nestes termos, proponho que este Tribunal:

I) com fundamento no artigo 1º, III e no artigo 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue irregulares as contas do senhor ALDEMIS CRESPIM DOS SANTOS, em razão do não envio dos documentos listados no parágrafo 2 do

relatório;

II) com fundamento no artigo 1º, III e no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor SÍLVIO CÉSAR LOYOLA, em razão dos itens ausência de atualização do Sistema de Cadastro do TCE/PR e manutenção de saldo elevado em caixa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - com fundamento no artigo 1º, III e no artigo 16, III, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue irregulares as contas do senhor ALDEMIS CRESPIM DOS SANTOS, em razão do não envio dos documentos listados no parágrafo 2 do relatório;

II - com fundamento no artigo 1º, III e no artigo 16, II da Lei Complementar n.º 113/2005, julgue regulares com ressalva as contas do senhor SÍLVIO CÉSAR LOYOLA, em razão dos itens ausência de atualização do Sistema de Cadastro do TCE/PR e manutenção de saldo elevado em caixa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 17 de junho de 2015 – Sessão nº 21.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 212538/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: APMI - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DO MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: VERA LUCIA NOGUEIRA COSTA VICENTE, DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO

ADVOGADO /

PROCURADOR: ANTONIO DE JESUS FILHO (OAB/PR 13362), GILMAR APARECIDO CARDOSO (OAB/PR 28503), JOSE MARCELO DE JESUS (OAB/PR 27248)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2687/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência - APMI - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DO MUNICÍPIO DE FAROL - Instrução da DAT e MPC - pela regularidade com ressalvas. Pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Município de Farol à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância de Farol, no valor de R\$ 156.607,16 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e sete reais e dezesseis centavos), atinente ao exercício financeiro de 2008, objetivando o desenvolvimento das Ações do Programa de Saúde da Família – PSF, Programa Saúde Bucal – PSB e Programa Agentes Comunitários de Saúde – PACS, no âmbito do Município de Farol.

Informa-se que o feito já foi objeto de análise materializada na Instrução nº 3720/13 – Diretoria de Análise de Transferências (DAT) (peça 30). Naquela oportunidade, opinou-se pela irregularidade da prestação de contas, em razão das seguintes constatações:

a) Termo de Convênio, objeto e prazo de vigência, não atende ao que estabelece a Resolução nº 03/2006 deste Tribunal;

b) Contratação de mão de obra indevida.

Após a Instrução acima, este processo foi levado à sessão nº 7 de 26/02/2014 da 2ª Câmara para votação, onde, acordaram os membros da Câmara, em acatar o entendimento do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para que seja incluso no rol de interessados o Prefeito Municipal de Farol no período 01/01/2001 a 31/12/2008, época da transferência, conforme consta no Acórdão nº 470/14- 2C, determinando diligência para apresentar contraditório.

Encaminhado o processo para a Diretoria de Protocolo (DP), através dos ofícios n.º 6813/14 e 6818/14, foram citados o Sr. EDSON MARTINS e a Sra. DIRNEI DE FÁTIMA GANDOLFI CARDOSO, para no prazo de 15 (quinze) dias, se assim desejarem, apresentarem suas razões de defesa.

Em resposta o Sr. EDSON MARTINS, protocolou petição sob nº 518830/14, através de seu advogado (peças 42 a 46) informando que sua gestão terminou em 31/12/2004, portanto, antes de ser firmado o convênio (17/02/2005) e seus aditivos, assim requer a exclusão de seu nome do presente feito.

Quanto a citação da Sra. DIRNEI DE FÁTIMA GANDOLFI CARDOSO (CPF: 788.933.649-72), através do Ofício nº 6818/14 (peça 39) restou infrutífera, conforme Informação nº 11046/14 da DP, e em vista desta ocorrência, o Conselheiro Relator, através do Despacho Nº 2760/14 determinou a citação por edital.

Assim citada a Sra. DIRNEI DE FÁTIMA GANDOLFI CARDOSO, prefeita no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, apresentou suas razões de defesa, conforme se verifica pela Certidão de Juntada nº 829002/14 de 10/09/2014 (peças 59 e 60).

Em análise ao contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, emitiu a Instrução nº 1011/15 (peça 64) e informa que a interessada providenciou a juntada de cópia do Informe de Atenção Básica nº 15, que versa sobre a regulamentação do vínculo de agentes comunitários de saúde, destacando que a parceria é alternativa adequada para a contratação de agentes, trazendo inclusive, manifestação



favorável da Procuradoria do Trabalho.

A conclusão da DAT é no sentido de que assiste razão ao Sr. EDISON MARTINS, vez que restou comprovado que o mesmo exerceu o cargo de Prefeito no período 01/01/2001 a 31/12/2004.

Em relação à ex-Prefeita do Município de Farol no período de 01/01/2005 a 31/12/2008, esta apresenta cópias de outros municípios que também utilizaram-se da parceria institucional entre o Poder Executivo e a APMI local para oferecer os serviços do Programa Saúde da Família para a coletividade, a peticionária informa que tais municípios tiveram suas contas aprovadas por esta colenda Corte, informação esta conferida, na análise.

Desta forma, considerando que o termo de convênio, objeto e prazo de vigência, apontados na Instrução anterior como itens que não atendem ao estabelecido na Resolução nº 03/2006-TCE/PR, a DAT entende que devido ao aspecto formal evidenciado na questão, tal impropriedade poderá ser convertida em ressalva.

O Ministério Público de Contas (MPC), na sequência, manifestou-se, através do Parecer nº 5464/15 (peça 65), corroborando com o entendimento da DAT, pela anotação de ressalva para que sejam adotadas as medidas necessárias ao cumprimento escorreito das normas nas próximas prestações de contas.

É o relatório.

VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observa-se que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade das contas com ressalva. Deve-se ressaltar que a ressalva apontada é decorrente da inobservância na aplicação da Resolução nº 03/2006.

Isso posto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVA das presentes contas de transferência voluntária, decorrente do convênio Nº 001/2007, efetuado entre a A.P.M.I. de Farol e o Município de Farol, no valor de R\$ 156.607,16 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e sete reais e dezesseis centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o pagamento de despesas com Pessoal e Encargos.

No presente caso, a ressalva apontada é decorrente da inobservância da aplicação da Resolução nº 03/2006 na prestação de contas.

Ademais, RECOMENDO aos jurisdicionados que nas próximas prestações de contas atendam às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Nestes termos, determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto a ressalva, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR COM RESSALVA, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE, as presentes contas de transferência voluntária, decorrente do convênio Nº 001/2007, efetuado entre a A.P.M.I. de Farol e o Município de Farol, no valor de R\$ 156.607,16 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e sete reais e dezesseis centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto o pagamento de despesas com Pessoal e Encargos; tendo em vista a inobservância da aplicação da Resolução nº 03/2006 na prestação de contas;

II- RECOMENDAR ao jurisdicionado que nas próximas prestações de contas atenda às exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, com fulcro no artigo 244 do Regimento Interno, e nas decisões proferidas nos Acórdãos nº. 917/2014 e nº. 936/2014, ambos da Primeira Câmara deste Tribunal;

III- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa deste feito à Diretoria de Execuções (DEX), para as anotações necessárias quanto a ressalva, e, ainda, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 172115/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 114/15 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Município de Cambé. Exercício de 2012. Despesas com publicidade em ano eleitoral superiores ao ano anterior. Falta de divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira. Falta de comprovação da regularidade previdenciária do município. Irregularidade das contas. Recomendação de sanções.

RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas do Município de Cambé (Art. 24 da Lei

Complementar Estadual n.º 113/05 c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2012, cujo responsável era o Sr. João Dalmácio Pavinato.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM) (Instrução n.º 1690/14; peça n.º 43), opinou pela irregularidade das contas, haja vista a realização de despesas com publicidade em ano eleitoral superiores ao ano anterior, a falta de divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira e a irregularidade previdenciária do município.

O Ministério Público de Contas (MPC) (Parecer n.º 11763/14, peça n.º 44) não se opôs à conclusão da unidade técnica e também opinou no parecer pela irregularidade das contas nos termos acima.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o prazo determinado no Art. 224 do Regimento Interno. As Irregularidades apontadas foram as seguintes:

a) Despesas com Publicidade

Conforme determinado pelo próprio Município na peça no 40, as despesas com publicidade foram agrupadas em duas rubricas orçamentárias: 33.90.39.47.02 (Diversos serviços de difusão) e 33.90.39.88.02 (Serviços de publicidade e propaganda).

A análise realizada pela Diretoria de Contas Municipais (peça n. 43, fl. 14) revelou que os gastos totais com publicidade do Município em 2011 atingiram R\$ 88.334.85 (oitenta e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), assim como a média dos gastos nos três anos anteriores às eleições resultaram em R\$ 181.395,69 (cento e oitenta e um mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos). Se compararmos os gastos com publicidade no ano de 2012, observaremos a quantia de R\$ 128.529,89 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e nove centavos).

Esses dados devem ser analisados em relação ao Art. 73, VII, da Lei no 9.504/97 e ao Prejulgado no 13 deste TCE-PR. O dispositivo legal acima determina como conduta tendente a "afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais" a realização, "em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição."

O Prejulgado no 13 do TCE-PR regulamenta essa questão da seguinte forma:

"Para o período que se encerra três meses antes do pleito, ou seja, o primeiro semestre do ano eleitoral, a análise deverá levar em conta a média anual dos três anos anteriores ou do ano anterior, qual for a menor. Conforme decisão do TCE, esse exame levará em conta a média anual ficando vedada a adoção de qualquer outra proporcionalidade seja mensal ou semestral."

Significa afirmar que viola o Art. 73, da Lei no 9.504/97 o gestor que, no ano eleitoral, extrapolar o valor desempenhado no ano anterior à eleição ou a média desempenhada nos três anos anteriores a essa, prevalecendo o menor valor dentre estes dois últimos. No caso concreto, o valor gasto com publicidade no ano de 2012 (R\$ 228.988,56) superou o valor referente ao ano de 2011 (R\$ 205.143,21), o que demonstra a irregularidade deste item.

Por fim, o mesmo Prejulgado estabelece que as "implicações da extrapolação dos limites dos gastos com publicidade previstos na lei eleitoral serão ditas pela análise contextual de cada caso". Observada a quantia acima do limite legal, sugiro a irregularidade das contas neste tópico e a aplicação da multa prevista no Art. 87, § 4o da Lei Complementar Estadual no 113/05 ao gestor.

b) FALTA DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DE NATUREZA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Ao contrário do afirmado pelas unidades técnicas, o Município comprova a adequação parcial à determinação legal contida no Art. 48, § único, da Lei Complementar no 101/00, ou seja, a disponibilidade de informações orçamentárias do Executivo em portal na "internet". Embora nem todas as informações estejam disponíveis no "site", não é possível determinar a irregularidade das contas neste item, haja vista a existência de mero vício na disposição das informações.

Assim, proponho a regularidade com ressalva neste item.

c) FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO

Visto que o Município não comprovou a regularidade dos recolhimentos previdenciários, apesar dos vários requerimentos efetuados, proponho a irregularidade das contas neste item. Além disso, proponho a aplicação da multa prevista no Art. 87, § 4o da Lei Complementar Estadual no 113/05 ao gestor.

Assim, proponho a irregularidade das contas do Município de Cambé pelo excesso dos gastos em publicidade e falta de regularização previdenciária do Município.

É a fundamentação.

VOTO

Assim, VOTO, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela emissão de parecer prévio pela IRREGULARIDADE das contas do Município de Cambé (Art. 24 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 c/c Art. 224 do Regimento Interno) referente ao exercício de 2012, cujo responsável era o Sr. João Dalmácio Pavinato. Além disso, proponho as seguintes sanções:

a) Imputação da multa prevista no Art. 87, §4º, da Lei Orgânica no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada pela Portaria n.º 1114/13, ao Sr. João Dalmácio Pavinato, gestor da entidade à época, pois essa não apresentou regularmente as informações orçamentárias do Município (Executivo) para o exercício de 2012;

b) Imputação da multa prevista no Art. 87, §4º, da Lei Orgânica no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada pela



Portaria n.º 1114/13, ao Sr. João Dalmácio Pavinato, gestor da entidade à época, pois essa não apresentou a regularidade e quitação previdenciária do Município; Inscrição do gestor municipal à época, Sr. João Dalmácio Pavinato no cadastro de gestores com contas desaprovadas, conforme o Art. 517 do Regimento Interno. É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Município de Cambé, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. João Dalmácio Pavinato, nos termos do art. 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005, tendo em vista o excesso dos gastos em publicidade e a falta de regularização previdenciária do Município;

II- Aplicar a multa prevista no Art. 87, §4º, da Lei Orgânica no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada pela Portaria n.º 1114/13, ao Sr. João Dalmácio Pavinato, gestor da entidade à época, pois essa não apresentou regularmente as informações orçamentárias do Município (Executivo) para o exercício de 2012;

III- Aplicar a multa prevista no Art. 87, §4º, da Lei Orgânica no valor de R\$ 725,48 (setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), atualizada pela Portaria n.º 1114/13, ao Sr. João Dalmácio Pavinato, gestor da entidade à época, pois essa não apresentou a regularidade e quitação previdenciária do Município;

IV- Determinar a inscrição do gestor municipal à época, Sr. João Dalmácio Pavinato, no cadastro de gestores com contas desaprovadas, conforme o Art. 517 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2015 – Sessão nº 22.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 13864/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, TANIA MARIA CENDOFANTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 258/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8.636, foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.910, de 05/03/2013, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Tania Maria Cendofanti, CPF nº 856.889.129-72, ocupante do cargo de Professora do Estado do Paraná, com tempo de contribuição de 18 anos, 04 meses e 16 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 1.766,79 (um mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos), e com 61 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5.737/15 e o do Ministério Público de Contas nº 7.476/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de junho de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 81479/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MILTON FACCIONE, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 259/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.512, foi publicado no D.O.E. nº 9.134, de 28/01/2014, referente a Aposentadoria Voluntária do servidor Milton Faccione, CPF nº 204.963.389-00, ocupante do cargo de Professor Universitário, com tempo de contribuição de 40 anos, 07 meses e 29 dias, com proventos

mensais no valor de R\$ 15.683,82 (quinze mil, seiscentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos), e com 60 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6.693/15 e o do Ministério Público de Contas nº 7.854/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de junho de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 158042/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LAURISA LEITE LOPES, PARANAPREVIDÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 260/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 719/2011, foi publicado no Diário Eletrônico do TJPR nº 713, de 13/09/2011, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Laurisa Leite Lopes, CPF nº 299.102.779-72, ocupante do cargo de administradora, com tempo de contribuição de 33 anos e 217 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 16.225,63 (dezesesseis mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e três centavos), e com 53 anos de idade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5.666/15 e o do Ministério Público de Contas nº 6.781/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de junho de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 331888/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, WILLIAM CESAR DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 261/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução de nº 11.367/14, que foi publicado no DIOE nº 9.126 de 16/01/2014, referente a Aposentadoria por Invalidez Integral do servidor William Cesar da Silva, CPF nº 865.716.059-53, no cargo de Agente Penitenciário, com tempo de contribuição de 17 anos, 07 meses e 02 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 5.436,91 (Cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 5.652/15 e o do Ministério Público de Contas nº 6.760/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de junho de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 391186/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MARILSA MERTENS, GUILHERME LUIZ GOMES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 262/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 503/2013, foi publicado no Diário



Eletrônico do TJPR nº 1.064, de 21/03/2013, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Marilsa Mertens, CPF nº 428.798.259-20, ocupante do cargo de oficial judiciário, com tempo de contribuição de 36 anos e 305 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 9.965,64 (nove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), e com 54 anos na época da inativação, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5.574/15 e o do Ministério Público de Contas nº 6.790/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de junho de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 393324/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MIGUEL KFOURI NETO, JACKSON LUIS STROMBERG, GUILHERME LUIZ GOMES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 263/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 1.582/2014, foi publicado no Diário Eletrônico do TJPR nº 971, de 17/10/2012, referente a Aposentadoria por Invalidez do servidor Jackson Luis Stromberg, CPF nº 338.716.639-72, ocupante do cargo de oficial de justiça, com tempo de contribuição de 33 anos e 296 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 7.240,07 (sete mil, duzentos e quarenta reais e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5.589/15 e o do Ministério Público de Contas nº 6.819/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de junho de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 580450/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PAULO ROBERTO VASCONCELOS, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, VERA LÚCIA GUIDALLI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 264/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 222/2013, foi publicado no Diário Eletrônico do TJPR nº 1.033, de 04/02/2013, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Vera Lúcia Guidalli, CPF nº 322.226.109-15, ocupante do cargo de Assessor Jurídico, nível ESP-9, com tempo de contribuição de 32 anos e 242 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 24.658,61 (vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 5.683/15 e o do Ministério Público de Contas nº 6.777/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de junho de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 685767/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, ROBERTO NOGUEIRA BOSCARDIN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 265/15

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.077, de 24/07/2013, retificada pela Resolução nº 15.048/2014, referente a Aposentadoria Voluntária do servidor Roberto Nogueira Boscardin, CPF nº 307.320.509-87, ocupante do cargo de Agente Profissional – Médico Linha Funcional 2, com tempo de contribuição de 28 anos, 06 meses e 07 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 14.210,20 (quatorze mil, duzentos e dez reais e vinte centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6.291/15 e o do Ministério Público de Contas nº 7.827/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 30 de junho de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 94317/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO DOS SANTOS COSTA, SUELY HASS, GERALDA DE SOUZA COSTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 266/15

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 81.165, de 13/01/2014, foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 9.132 de 24/01/20014, referente a Pensão deferida a Geralda de Souza Costa, CPF nº 705.619.409-59, na qualidade de cônjuge do ex-servidor Francisco de Souza Costa, falecido em 25/11/2013, com proventos mensais nos valores de R\$ 1.609,57 (Um mil, seiscentos e nove reais e cinquenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 5.877/15 e o do Ministério Público de Contas nº 7.228/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de julho de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 168956/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JOSÉ CORDEIRO SOBRINHO, SUELY HASS, SANDRA DO ROCIO RIBEIRO PINTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 267/15

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário de nº 84.936/15 para a LF 06, e do Ato de Benefício Previdenciário de nº 84.937/15 para o LF 05, foram publicados no D.O. nº 9.402 de 03/03/2015, referente a Pensão deferida a Sandra do Rocio Ribeiro Pinto, CPF nº 201.922.159-49, na qualidade de companheira do ex-servidor José Cordeiro Sobrinho, falecido em 31/08/2014, com proventos mensais nos valores de R\$ 2.618,59 (Dois mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos) para a LF 06 e de R\$ 3.020,64 (Três mil e vinte reais e sessenta e quatro centavos) para a LF 05, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal de nº 6.745/15 e o do Ministério Público de Contas nº 7.919/15, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 2 de julho de 2015.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator



PROCESSO Nº: 110251/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

INTERESSADO: MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1658/15

Em atenção ao contido no Parecer nº 6991/15, no qual a DICAP informa que o interessado tentou regularizar a situação do SIM-AP, acato a recomendação da Unidade Técnica e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar a partir da publicação deste Despacho, para que o Município de Lidianópolis demonstre o atendimento ao item II do Acórdão nº 212/15 – Segunda Câmara.

Dessa forma, tendo em vista que o prazo inicial já se encontra exaurido, remeta-se à Diretoria de Execuções para anotação do novo prazo para cumprimento da determinação desta Corte.

Gabinete, em 1 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 370771/15

ORIGEM: RODRIGO PEREIRA CORTEZ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS DORES DE

TIJUCAS DO SUL, RODRIGO PEREIRA CORTEZ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1660/15

Considerando o contido no Protocolo nº 513890/15 (peças nº 17/18/19), e com base no art. 331, § 5º, do Regimento Interno, determino à Diretoria de Protocolo (DP) a inclusão, conforme procuração de peça nº 19, no campo interessado da autuação do processo.

Após, autorizo a disponibilização do acesso/cópias dos autos nº 341877/10 ao interessado.

Gabinete, em 1 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 372364/98

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CAIOBÁ S/A, MUNICÍPIO DE

MATINHOS, PARANÁ TURISMO, EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE

TURISMO

ASSUNTO: RELATÓRIO

DESPACHO: 1661/15

Trata-se de Relatório de Inspeção, realizada no ano de 1998, com objetivo de complementar a prestação de contas do Centro de Convenções de Caiobá S.A., referentes ao exercício financeiro de 1996.

O julgamento do feito culminou com a desaprovação das respectivas contas, recomendando-se a extinção da entidade e determinando-se a finalização da auditoria para efeito de delimitar as responsabilidades pessoais e funcionais, nos termos da Resolução nº 377/03 (peça 34).

Em um primeiro momento, os responsáveis foram intimados para informar sobre providências visando à extinção da entidade, momento em que foi noticiado pela Procuradoria Geral do Estado (peça 41) sobre a existência da Ação Ordinária nº 2001.70.08.003465-8, movida pela Advocacia Geral da União com a finalidade de se extinguir a companhia.

O feito tramitou pela Diretoria de Contas Municipais, a qual aderiu à argumentação da Procuradoria Geral do Estado, recomendando que o acompanhamento da dissolução da companhia se desse pela Inspeção Geral de Controle desta Corte de Contas (peça 43).

Na sequência, emitiu-se a Resolução nº 3310/05 (peça 49), na qual se determinou a remessa do feito à DCM, para que esta realizasse o acompanhamento da Ação de Dissolução do Centro de Convenções de Caiobá.

Ato contínuo, a Diretoria de Contas Municipais informou que já havia exaurido a sua participação nos autos (peça 51), remetendo o processo para a extinta Inspeção Geral desta Corte.

A Diretoria de Contas Estaduais, unidade que substituiu a Inspeção Geral, remeteu o feito à 5ª Inspeção de Controle Externo na data de 06/09/2005, tendo o mesmo lá permanecido até 08/03/2013, ocasião em que foi enviado para digitalização.

Após a ressurreição do feito, em atenção à Informação nº 719/13 – DCM (peça 55), foram realizadas diligências ao Município de Matinhos, à Embratur e ao Paraná Turismo, entidades estas que figuram como sócias do Centro de Convenções de Caiobá.

Em sua manifestação (peça 78), o Município de Matinhos informa que a companhia ainda não foi dissolvida, mas encontra-se com seu registro de funcionamento cancelado.

Já o FUNGETUR informou que aguarda a convocação de Assembleia Geral, com a finalidade de se proceder a extinção da empresa.

O Paraná Turismo, embora devidamente citado, não apresentou qualquer manifestação.

De acordo com as informações presentes nos autos, o Município de Matinhos seria titular de 26,44% das ações, enquanto o Paraná Turismo controlaria a maior parte do capital, com 41,02%, restando 32,54% ao FUNGETUR.

Muito embora a Lei 6.404/76, em seu art. 122, VIII c/c art. 206, preveja que a Assembleia Geral, órgão competente para promover a dissolução da companhia, poderia ter sido convocada por qualquer um dos três acionistas citados, a norma não estabelece a responsabilização na omissão em se definir a extinção da entidade.

E também não poderia ser diferente, já que a composição de sociedade mercantil,

regida pela citada lei, pressupõe a existência de motivação para o exercício de atividade econômica, assim como a disposição dos acionistas em cumprirem com suas obrigações, seja em prol do regular prosseguimento das atividades, ou no fechamento do negócio, caso inviabilizado ou insustentável.

S.M.J. não parece a Lei das Sociedades Anônimas ter previsto tamanho caso de desinteresse dos acionistas com relação ao capital investido, pois, definitivamente, tal postura não é admitida no mundo empresarial.

Com relação aos aspectos processuais, não parece ser adequada a proposta apresentada pela Unidade Técnica (peça 61), pela irregularidade das contas, tendo em vista que o feito já foi julgado por este Tribunal, conforme já assinalado acima.

Embora o grande lapso temporal, já mencionado, possa ter, de certa forma, descaracterizado ou desatualizado a decisão deste Tribunal, não entendo ser cabível um novo julgamento de mérito do presente processo.

Já com relação à proposta do Ministério Público de Contas, pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária, apurando-se a responsabilidade dos ex-prefeitos e do atual, não vislumbro coerência e efetividade em tal medida.

Diferentemente do que afirma o parquet, o Município de Matinhos é o acionista com menor participação na companhia, além disso, saliento que o Relatório de Inspeção e demais peças processuais não reúnem elementos suficientes para se aferir a culpabilidade dos gestores.

Ressalto que o referido relatório não tipificou qualquer conduta, assim como não houve a apuração de dano. Ademais, restam ausentes documentos elementares para se formar um mínimo juízo de convicção com relação aos fatos praticados no longínquo ano de 1996.

Nesse caso, seria necessário ordenar uma nova fiscalização deste Tribunal, com vistas a apurar fatos ocorridos há quase 20 anos atrás, os quais já foram alvo de fiscalização.

Com a devida vênia à proposta ministerial, mas não vislumbro efetividade em tal medida, até mesmo por que a principal providência a ser tomada com relação à celeuma em torno da inatividade do Centro de Convenções de Caiobá, qual seja a sua efetiva dissolução, pode ser alvo de determinação ainda em sede de Relatório de Inspeção.

Diante de todo o exposto, forte no princípio da indisponibilidade do interesse público, determino que, no prazo de 90 dias, o Paraná Turismo, sócio majoritário do empreendimento, comprove a adoção das medidas necessárias à dissolução da companhia, sob pena da sanção previstas no art. 292-A do Regimento Interno.

Destaco que a convocação da assembleia extraordinária com a finalidade de dissolução da companhia, comprovando-se o resultado da mesma, é a providência mínima – e totalmente ao alcance do Paraná Turismo – que se determina a fim de demonstrar o atendimento da presente determinação.

Encaminhe-se à Diretoria de Execuções para cumprimento.

Gabinete, em 1 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 367262/14

ORIGEM: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1663/15

Versa o presente expediente sobre Pedido de Acesso à Informação apresentado Sr. Adalberto Durau Bueno Netto, acerca de prestações de contas que tramitam neste Tribunal.

Visto e examinado, o pedido atinente à prestação de contas autuada sob nº 367262/14, para o qual DEFIRO o acesso solicitado, nos termos do art. 10, § 2º, inciso III da Resolução nº 31/2012.

O acesso deverá ser efetivado por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clique no menu e-ContasPR;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o nº do Processo;
5. Digite o nº do Cadastro (CNPJ);
6. Baixa cópia. A cópia disponibilizada conterà todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para liberação do acesso/cópias e posterior encerramento deste expediente.

Gabinete, em 1 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 687321/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSE CHODELLI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1665/15

Determino a citação do Advogado MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA para juntada de procuração, informando, desde logo, que o Acórdão de Parecer Prévio nº 83/2015 – Tribunal Pleno, proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1135, do dia 09/06/2015.

Remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento.

Gabinete, em 1 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator



PROCESSO Nº: 605046/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, VALDERLEI GARCIA SANCHES, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1670/15

Diante da Informação nº 4185/15, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 2 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 241153/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1671/15

Ante a emissão do Acórdão de Parecer Prévio nº 86/15 da Segunda Câmara, publicado no DETC nº 1134, em 08/06/2015, e a apresentação do Protocolo de nº 501086/15 (peças 62/75), RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Também recebo de forma complementar, com base no princípio da instrumentalidade das formas, os documentos acostados às peças 50/59, caso relevantes para a concretização das razões recursais.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 2 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 354035/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO: MARCELO ROBERTO RAAB, JOSENEI RAAB

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1672/15

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que, nos termos do artigo 355, do RITCE/PR, proceda à INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, para manifestação quanto ao contido na Informação nº 900/15 (peça 71) da Diretoria de Contas Municipais.

Gabinete, em 2 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 255227/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IGUATU

INTERESSADO: FLAVIO APARECIDO BRANDAO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1673/15

Tendo em vista a Instrução nº 485/15, da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO a baixa de responsabilidade e a expedição de Certidão de Quitação de Débito ao interessado, nos termos dos pareceres, conforme dispõe o art. 514, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para emissão da Certidão de Quitação de Débito e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para registro.

Gabinete, em 2 de julho de 2015.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 403254/15

ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1071/15

I. Através do Ofício nº 1.028/2015, a douta Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público requer informações acerca de eventual apuração de desvios de função de agentes penitenciários e agentes de cadeia pública do Estado do Paraná, vinculada a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos - SEJU.

II. Nesta ordem, a Presidência da Casa, consoante Despacho nº 2490/15, remete o presente expediente a este Gabinete, visando colher manifestação quanto ao contido nos autos sob nº 234096/15, que tratam da prestação de contas daquela Secretaria de Estado, relativamente ao exercício financeiro de 2014.

III. Em deferência ao pedido presidencial e em respeito à douta Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, nos termos do inciso IV, do Art. 32, do Regimento Interno[1], defere-se acesso eletrônico integral dos citados autos ao

requerente.

IV. Devolvam-se ao Gabinete da Presidência.

Gabinete, 25 de junho de 2015.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 549123/14

ORIGEM: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1119/15

I. Considerando a manutenção integral do Acórdão recorrido, determina-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão do apensamento, em face do disposto no § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].

II. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 1 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento;

2. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 488284/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO: ELIAS SCHREINER, OLIVO AGOSTINHO CALSA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1121/15

I. Reconhecidos os critérios de admissibilidade recursal, conforme Despacho nº 1.542/15 – GCNB (peça 92), e obedecidos todos os trâmites previstos no artigo 477 e seguintes do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, posteriormente, ao duto Ministério Público junto a esta Casa, nos termos definidos pelo artigo 485 do mesmo mandamento regimental.

II. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 1º de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 262676/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIEN, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, GILBERTO DRANKA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1122/15

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 1 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 1068612/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1123/15

I. Trata o presente de pedido de certidão liberatória feito pelo Município de Porto Vitória, datado de 24 de novembro de 2014, objetivando a liberação de recursos relativos a convênio firmado com a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano.

II. Considerando que a pretensão do Município foi atendida pelo Acórdão nº 7.988/14 – Segunda Câmara (peça 12), de 10 de dezembro de 2014, e considerando, também, o contido no Despacho nº 2.029/15 (peça 21), do Gabinete da Presidência, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

III. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 1º de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.



PROCESSO Nº: 306212/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: HILARIO ANDRASCHKO, JOÃO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1125/15

I. Sob o protocolo nº 480348/15 (peças 59 e 60) o Município de Palmas, na pessoa de seu representante legal, apresenta complementação ao contraditório autuado em 15/06/2015 e contido nas peças 41 a 53.

II. Acolhe-se a documentação apresentada, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para nova instrução. Gabinete, 1 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 417531/07

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: OLAIR RIBEIRO LAGO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1126/15

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 224/15 (peça 46), e, seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções na Informação nº 2584/15 (peça 47), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 152266/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, ADILSON LUCCHETTI,

CASA LAR FAXINAL, SUELY TEREZINHA FERRO CORTEZ, MOACIR POMINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1129/15

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, consoante Certidão nº 715/15 (peça 10), e, seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções na Informação nº 2581/15 (peça 11), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 176190/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ABRIGO DEUS, CRISTO E CARIDADE DE MARINGÁ,

MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIN, LEILA GRAÇA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1130/15

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 718/15 (peça 10), e, seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções na Informação nº 2591/15 (peça 11), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 332683/15

ORIGEM: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1131/15

I. Defere-se o requerimento formulado pelo gestor da Agência Paraná de Desenvolvimento, constante da peça processual n.º 41. O Requerente poderá

acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. Clique no menu Portal e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o n.º do Processo

5. Digite o n.º do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

II. Publique-se.

Gabinete, 2 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 178237/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES

HÉRCOLES BOSQUIROLLI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO,

ELIANE ASSUNÇÃO, ERICA ESTIGARRIBA CONSENTINO ERCOLANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1132/15

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 802/15 (peça 26), e, seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções na Informação nº 2656/15 (peça 27), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 739146/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE

PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO A MENINA DE PONTA

GROSSA, HELENA FORMIGHIERI MEZZOMO, NAIR LURDES

SCHOEMBERGER, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, FUNDAÇÃO

MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA,

OSIRES GERALDO KAPP, MARIA DE FÁTIMA JUSKOW FIEBIG

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1133/15

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 801/15 (peça 38), e, seguindo orientação expedida pela Diretoria de Execuções na Informação nº 2681/15 (peça 39), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.

PROCESSO Nº: 140806/15

ORIGEM: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1135/15

I. Defere-se o requerimento formulado pelo gestor da Agência Paraná de Desenvolvimento, constante da peça processual n.º 27. O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. Clique no menu Portal e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o n.º do Processo

5. Digite o n.º do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

II. Publique-se.

Gabinete, 2 de julho de 2015.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15, disponibilizada no DETC nº 1.067, de 25/02/2015.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 737040/13

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA APARECIDA PINTO DA SILVA, SUELY HASS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 232/15

EMENTA: Revisão de proventos. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 10443, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no DOE de 17/09/2013, referente à alteração do cargo de Maria Aparecida Pinto da Silva de Agente Educacional II Nível 24 para Nível 26, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 3464/15 (Peça 13) e Ministério Público de Contas 5989/15 (Peça 14), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 30 de junho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 849921/13

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS, ARNOLDO FERNANDES DE CARVALHO, ANTONIA MASSARELI DE CARVALHO, JANDIRA MERCEDES GASPARI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 233/15

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 80337, do Paraná Previdência, revisado por Ato publicado no Diário Oficial do Estado de 22/05/2015, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 4.883,77 (quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), deferida a ANTONIA MASSARELI DE CARVALHO e JANDIRA MERCEDES GASPARI, na qualidade, respectivamente, de cônjuge e credor de alimentos do servidor ARNOLDO FERNANDES DE CARVALHO, falecido em 01/09/2013, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 6092/15 (Peça 48) e do Ministério Público de Contas 7561/15 (Peça 49), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 1 de julho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 965771/14

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MANOEL LOURENCO DE BARROS BASSI, SUELY HASS

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 234/15

EMENTA: Revisão de proventos. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 14141, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no DOE de 30/09/2014, referente à inclusão de benefício de Assistência por Invalidez aos proventos do Sr. Manoel Lourenço de Barros Bassi, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 6894/15 (Peça 12) e Ministério Público de Contas 8113/15 (Peça 13), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 1 de julho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 305206/08

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE

AZEVEDO LIMA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WANDA NAIR WALZ

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 235/15

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 14407, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 23/10/2014, referente à aposentadoria por invalidez de WANDA NAIR WALZ, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 32 anos e 13 dias, no valor mensal de R\$ 3.239,95 (três mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 6151/15 (Peça 103) e Ministério Público de Contas 7493/15 (Peça 104), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 1 de julho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 373319/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO - DIRCEU DE JESUS LINS MACHADO, DEVERLI SOARES, HELIO JOSE LEOPOLDO CORDEIRO, HELTON SOARES CORDEIRO, ANAISES SOARES CORDEIRO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 236/15

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Portaria 206/2014, do Município de Almirante Tamandaré, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 16/04/2014, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 785,78 (setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e oito centavos), deferida a HELIO JOSE LEOPOLDO CORDEIRO, HELTON SOARES CORDEIRO e ANAISES SOARES CORDEIRO, na qualidade de cônjuge (primeiro) e filhos menores da servidora DEVERLI SOARES, falecida em 22/02/2014, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 3392/15 (Peça 17) e do Ministério Público de Contas 6529/15 (Peça 18), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 1 de julho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 941996/14

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, JOAO BERNARDINO DA CUNHA, LIDIA GULCHINSKI DA CUNHA

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 237/15

EMENTA: Pensão. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário 84449/2014, do Paraná Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado de 29/09/2014, referente à pensão por morte, no valor mensal de R\$ 1.234,14 (mil, duzentos e trinta e quatro reais e catorze centavos), deferida a LIDIA GULCHINSKI DA CUNHA, na qualidade de cônjuge do servidor JOAO BERNARDINO DA CUNHA, falecido em 18/05/2014, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal 3577/15 (Peça 13) e do Ministério Público de Contas 6536/15 (Peça 14), favoráveis ao registro do ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 1 de julho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 834380/14

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO - LUIZ EVERALDO ZAK, SANDRO LUIZ MOLINARI, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E PESQUISA SABER LTDA

DESPACHO - 627/15 - GCFAMG

Vistos e examinados.



Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão da Sra. VALÉRIA ZAMBON no rol de Interessados;
- CITAÇÃO da Sra. VALÉRIA ZAMBON, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação à situação constatada nos autos de origem (protocolo n.º 39175-1/12) e expressamente destacada no v. Acórdão n.º 4418/14 – Tribunal Pleno (peça n.º 02), notadamente no que diz respeito à clarividente contradição entre as informações contidas às fls. 31 da peça n.º 02 e aquelas suscitadas em sede de contraditório, especificamente no que diz respeito à contratação mediante dispensa de licitação do Instituto Superior de Educação, Tecnologia e Pesquisa Saber Ltda., no intuito de ver apuradas as ilegalidades envolvendo a referida contratação, a existência de declaração falsa acostada aos autos, e, também, a respeito da efetiva participação da Sra. Valéria Zambon na elaboração das provas oriundas do certame regulamentados pelo Edital n.º 010/2009, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 5163/15 (Peça 33), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos. GCFAMG em 01 de julho de 2015.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 332027/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, LADAIR GRIGOLETTO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 280/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 11361, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 9126, do dia 16/01/2014, referente à Aposentadoria Estadual de LADAIR GRIGOLETTO, no cargo de Agente de Execução, na modalidade voluntária, com 35 anos, 01 mês e 09 dias, no valor mensal de R\$ 5.942,13 (cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e treze centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 6084/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 7302/15 (Peças n.ºs 22 e 24), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 29 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 886665/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CELIA MARA NOVACK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 281/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 1352, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 231, do dia 27/11/2013, referente à Aposentadoria Municipal de CELIA MARA NOVACK, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com 33 anos, 03 meses e 00 dias, no valor mensal de R\$ 3.293,06 (três mil, duzentos e noventa e três reais e seis centavos), com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em

vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 5624/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 6620/15 (Peças n.ºs 29 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 29 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 739271/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, CARMEN LUCIA EVANGELISTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 282/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 1030, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município n.º 166, do dia 29/08/2013, referente à Aposentadoria Municipal de CARMEM LUCIA EVANGELISTA, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com 25 anos, 04 meses e 11 dias, no valor mensal de R\$ 3.026,58 (três mil e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 5699/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 6755/15 (Peças n.ºs 31 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 29 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 193586/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, AGENOR ELIAS PORTELLA, PAULINA IVANIK PORTELLA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 283/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 86486/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9406, do dia 09/03/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 5.889,33 (cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos), deferida para PAULINA IVANIK PORTELLA, na qualidade de cônjuge do ex-servidor AGENOR ELIAS PORTELLA, falecido em 28/12/2014, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 6635/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 7848/15 (peças n.ºs 12 e 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 30 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 176304/15

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, LAURO SENGER, EMA SENGER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 284/15

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 86392/15, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9398, do dia 25/02/2015, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.343,61 (um mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), deferida para EMA SENGER, na qualidade de cônjuge do ex-servidor LAURO SENGER, falecido em 06/01/2015, com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 6723/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 7924/15 (peças n.ºs 12 e 13), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:



a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 30 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 872753/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: EDGAR BUENO, ALISSON RAMOS DA LUZ, LURDES FLORENCIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 285/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 11.543, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 947, do dia 28/11/2013, referente à Aposentadoria Municipal de LURDES FLORENCIO, no cargo de Zelador, na modalidade voluntária, com 15 anos, 03 meses e 19 dias, no valor mensal de R\$ 371,26 (trezentos e setenta e um reais e seis centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 5586/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 7138/15 (Peças n.ºs 35 e 36), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 30 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 570386/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONCADOR, HONORATO PEREIRA MACHADO, VIVALDO ORESTI DUMKE, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, VERA LUCIA GOMES CARDOSO KRAVEZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 286/15

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 020/2014, publicada no Jornal "Tribuna do Interior" n.º 8749, do dia 13/02/2014, referente à Aposentadoria Municipal de VERA LUCIA GOMES CARDOSO KRAVEZ, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 25 anos, 06 meses e 04 dias, no valor mensal de R\$ 1.618,39 (um mil, seiscentos e dezoito reais e trinta e nove centavos), com fundamento no artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal n.º 6095/15 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 7802/15 (Peças n.ºs 30 e 32), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 30 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 666165/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, AMARILDO RIGOLIN, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, LETICIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 287/15

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, CNPJ n.º 80.882.095/0001-53, da gestão de AMARILDO RIGOLIN, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 30.018,05 (trinta mil e dezoito reais e cinco centavos), tendo por objeto o apoio à estrutura do(s) Conselho(s) Tutelar(es) do Município, objetivando o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e, consequentemente, o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências

n.º 1372/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 6676/15 (peças n.ºs 11 e 12, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 30 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 768022/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 288/15

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, CNPJ n.º 76.950.096/0001-10, da gestão de FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 30.596,14 (trinta mil, quinhentos e noventa e seis reais e quatorze centavos), tendo por objeto o apoio à estrutura do(s) Conselho(s) Tutelar(es) do Município, objetivando o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e, consequentemente, o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1373/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 7064/15 (peças n.ºs 11 e 12, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 30 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 809004/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARIPÁ, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, JACIRA QUIRINO ALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 289/15

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MARIPÁ, CNPJ n.º 95.583.571/0001-02, da gestão de JACIRA QUIRINO ALVES, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 29.169,98 (vinte e nove mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), tendo por objeto o apoio à estrutura do(s) Conselho(s) Tutelar(es) do Município, objetivando o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e, consequentemente, o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1382/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 6815/15 (peças n.ºs 11 e 12, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 30 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 68370/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, ASSOCIAÇÃO DOS IDOSOS DA GRANDE VILA INDUSTRIAL DE TOLEDO, ARNO PAULO VOSS, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, IRANI RODRIGUES DO VALE, EDIMILSON LOPES DA SILVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 290/15

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da ASSOCIAÇÃO DOS IDOSOS DA GRANDE VILA INDUSTRIAL DE TOLEDO, CNPJ n.º 73.416.893/0001-24, da gestão de ARNO PAULO VOSS, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Toledo, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$



10.014,74 (dez mil e quatorze reais e setenta e quatro centavos), tendo por objeto a execução de serviço de proteção social básica, ações socioeducativas à família, seus membros e à pessoa idosa, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1347/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 6613/15 (peças n.ºs 13 e 14, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 30 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 64731/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: CENTRO ASSISTENCIAL DA DIOCESE DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, FRANCISCO CARLOS BACH, EDMILSON LOPES DA SILVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 291/15

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do CENTRO ASSISTENCIAL DA DIOCESE DE TOLEDO, CNPJ n.º 78.679.545/0001-63, da gestão de FRANCISCO CARLOS BACH, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Toledo, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 24.050,00 (vinte e quatro mil e cinquenta reais), tendo por objeto atender, em regime de 4 (quatro) horas diárias, crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos de idade, com o intuito de erradicar o trabalho infantil nas atividades insalubres, perigosas, penosas ou degradantes nas zonas urbana e rural, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1346/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 6614/15 (peças n.ºs 13 e 14, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 30 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 129384/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO A COMUNIDADE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MOACIR LUIZ FROELICH, LURDES FORSTER, EVANI SOLANGE AULER

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 292/15

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do CENTRO DE ESTUDO DO MENOR E INTEGRAÇÃO À COMUNIDADE DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, CNPJ n.º 77.809.150/0001-75, da gestão de EVANI SOLANGE AULER, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, exercício financeiro de 2012 a 2013, no valor de R\$ 70.839,09 (setenta mil, oitocentos e trinta e nove reais e nove centavos), tendo por objeto a execução dos serviços de proteção social especial de média complexidade – PETI – Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1349/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 6645/15 (peças n.ºs 16 e 17, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 1º de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 104683/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: SERVIÇO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA IDOSOS SAO VICENTE DE PAULO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE CASTRO, ROSI BERNADETT SILVEIRA RIBEIRO, REINALDO CARDOSO, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MANOEL SEBASTIÃO GONÇALVES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 293/15

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE CASTRO, CNPJ n.º 76.111.244/0001-03, da gestão de ROSI BERNADETT SILVEIRA RIBEIRO, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Castro, exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais), tendo por objeto a manutenção dos programas sociais de atendimento a pessoas idosas em regime asilar, com vínculo familiar rompido, sem família ou em situação de risco, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 1388/15 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 7755/15 (peças n.ºs 22 e 24, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 2 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 196065/13

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1053/15

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 503461/15 (Peças n.ºs 81 e 82);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 25 de junho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 415279/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: IVAN REIS DA SILVA, CLARICE LOURENÇO THERIBA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 1098/15

I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para instrução. Curitiba, 1º de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 268306/15

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO RICHIA, ADEMAR LUIZ TRAIANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

DESPACHO: 1100/15

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citação do Excelentíssimo Sr. CARLOS ALBERTO RICHIA, Chefe do Poder Executivo Estadual, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 70/15 (Peça n.º 72), da Diretoria de Contas Estaduais - DCE, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

2. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para nova manifestação.

Curitiba, 1 de julho de 2015.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 284472/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA

INTERESSADO: MARCOS PERCI KOERIG

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1392/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Câmara Municipal de Salto do Lontra, acostada nas peças 58 e 59.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 1 de julho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.



PROCESSO Nº: 264838/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1399/15

I – Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Pato Branco, acostada nas peças nº 70/71.

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução.

III - Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de julho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 501213/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, IVANOR DAMIANO BERNARDI

PROCURADOR: FERNANDA GARBIN

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1404/15

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o Sr. IVANOR DAMIANO BERNARDI e o Sr. ELIEZER JOSÉ FONTANA, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem contrarrazões ao Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas (peça nº 128).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de julho de 2015.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 395529/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LUIZ CARLOS SETIM, IVAN RODRIGUES

PROCURADOR FABIANO ALBERTI DE BRITO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 768/15

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA instaurada em virtude do Acórdão de Parecer Prévio nº. 529/14-Segunda Câmara (cópia a peça 2 do presente), tendo por objeto a apuração de irregularidades na contratação de serviços de terceiros na área da saúde pelo Município de São José dos Pinhais, no exercício financeiro de 2009.

2. Primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que sejam detalhadas as informações constantes do quadro reproduzido no VOTO da referida decisão (constante da Informação n.º 488/14-DCM do processo n.º 395529/15), indicando, no mínimo, qual o tipo de ajuste formalizado para a execução da despesa, seu objeto e se foi realizado prévio procedimento licitatório.

3. Em face das informações a serem obtidas, deverá a unidade, na medida do possível, manifestar-se quanto à regularidade das despesas indicadas e/ou apontar a documentação necessária para que esse exame seja possível.

4. Satisfeitos os requerimentos ora formulados, o feito deverá retornar a este gabinete para deliberação.

5. Publique-se.

Curitiba, 1º de julho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 436517/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ZEFERINO PERIN, GISELLE GOMES MULLER, DAYANE

CRISTINA ANTUNES

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 918/15

Tendo transitado em julgado a decisão proferida nestes autos, e certificado seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme § 1º do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII do normativo citado.

3. Publique-se.

Curitiba, 19 de junho de 2015.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 156367/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA

DESPACHO 3139/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Despacho nº 1370/15 - peça processual nº 083) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 7127/15 - peça processual nº 84), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2015.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

2. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

3. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 693723/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE IMBITUVA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA

MUNICIPAL DE IMBITUVA, JOSÉ ANTÔNIO PONTAROLO, BERTOLDO ROVER,

SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS, NILZA APARECIDA CAMARGO

DESPACHO 3190/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2217/15 - peça processual nº 038) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7565/15 - peça processual nº 040), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 01 de julho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

2. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

3. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 348180/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: JOSE MARIA FERREIRA, ISABEL APARECIDA ALVES MAIA

DESPACHO 3191/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço



nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 3902/15 - peça processual nº 038) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 6525/15 - peça processual nº 039), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 01 de julho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

2. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

3. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº 627860/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA, JOSÉ APARECIDO DA SILVA, JOSELAINÉ FEITOSA BALICO, APARECIDA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO Nº 3192/15

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2198/15 - peça processual nº 047) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 7563/15 - peça processual nº 049), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 01 de julho de 2015.

Paula Fonseca Camera

Analista de Controle

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

2. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

3. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

CORREGEDORIA GERAL

PROCESSO Nº.: 566388/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADOS: MAURICE ROBERTO ROSSI CHEVALIER, RUDISNEY GIMENES, ZELIA CERANTO RIVATTO, VIRGINIA MARA PEDROSO, PATRIMÔNIO MONITORAMENTO ELETRÔNICO LTDA - ME

ADVOGADOS/ PROCURADORES: RUDISNEY GIMENES FILHO (OAB/PR 50543)

DESPACHO Nº.: 1029/15

I. Em atenção a Informação 21684/13 – DP (peça 28), autorizo a citação por edital nos termos regimentais apenas quanto à Sra. Zélia Ceranto Rivatto (Ofício de

Contraditório nº 6929/13), vez que se verifica que a Sra. Virginia Mara Pedroso (Ofício de Contraditório nº 6930/13) já ofereceu resposta nos autos (peças 29 e 30), a qual desde já admito;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para os devidos fins;

III. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 15 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 675338/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÊS

INTERESSADOS: ARISTIDES CARLOS GOMES NETTO, MUNICÍPIO DE SENGÊS, EROTILDE DE ALMEIDA, MIGUEL SOUSA LIMA, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, JURANDIR DE LARA, ELIETTI JORGE

DESPACHO Nº.: 1062/15

I. Regressam os autos, após o decurso de prazo que determinou ao Município de Sengês o encaminhamento de cópia integral dos autos de procedimento de dispensa de licitação;

II. Por evidente, o não cumprimento do pleiteado por esta Corte milita em desfavor do município, indicando que a contratação direta se deu ao arripio da legalidade, ante a desídia da municipalidade;

III. Em que pese a ausência do procedimento, recebo a representação em face do in dubio pro societate, para melhor investigar as circunstâncias que determinaram a dispensa de licitação e a eventual ocorrência de dano ao erário;

IV. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – de ELIETTI JORGE, prefeito municipal, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente(m) resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

V. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 414310/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADOS: ENGEFIELD CONSTRUTORA LTDA - EPP, MUNICÍPIO DE COLOMBO

DESPACHO Nº.: 1064/15

1. Por meio do Despacho nº 918/15 - GCG (peça 4), determinei a intimação da empresa Engefield Construtora Ltda. - EPP para que apresentasse cópia de seu contrato social, da identidade de Marcus Vinicius Binsfeld e da procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estivessem previstos no contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento da Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 09/06/2015, edição nº 1135.

2. Considerando que até o momento a autora não apresentou resposta, NÃO RECEBO a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 307986/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL

INTERESSADOS: EDSON KOPROWSKI

DESPACHO Nº.: 1065/15

1. Por meio do Despacho nº 878/15 - GCG (peça 4), determinei a intimação dos Sres. Edson Koprowski e Celço Carriel dos Santos para que apresentassem documentos comprobatórios dos fatos narrados, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento desta Representação, por falta de um mínimo lastro probatório, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282 do



Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 09/06/2015, edição nº 1135.

2. Considerando que até o momento os autores não apresentaram resposta, **NÃO RECEBEU** a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 344086/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

DESPACHO Nº.: 1066/15

I. Acato a diligência proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 6469/15, peça 65) e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias à efetivação da diligência sugerida;

II. Com ou sem resposta, remetam-se os autos à DICAP.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 428583/15 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATO RICO

INTERESSADOS: GERALDO BOSCHEN

DESPACHO Nº.: 1067/15

1. Por meio do Despacho nº 952/15 - GCG (peça 4), determinei a intimação do Sr. Geraldo Boschén para que apresentasse documento comprobatório de sua legitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas (DETC), sob pena de não recebimento desta Representação, por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no §1º do art. 276 c/c art. 282 do Regimento Interno.

O Despacho foi disponibilizado no DETC de 09/06/2015, edição nº 1135.

2. Considerando que até o momento o autor não apresentou resposta, **NÃO RECEBEU** a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, remeta-se o expediente à Ouvidoria de Contas (OC), para os fins do artigo 276, §2º, do Regimento Interno e, após, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 23210/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PEDRO GILMAR NOGUEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, PEDRO FERREIRA DE LIMA

DESPACHO Nº.: 1068/15

I. Acato a diligência sugerida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n. 6344/15, peça 35) e determino o encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo para que proceda à realização de diligência à Câmara de Vereadores de Araucária para que:

a) apresente a Lei fixando o percentual de cargos comissionados que devem ser preenchidos por servidores efetivos ou, se caso for, comprovem que já foram adotadas medidas para que essa previsão conste em Lei;

b) justifique os números apresentados, esclarecendo o porquê de não terem sido considerados comissionados os ocupantes dos cargos de Direção e Chefia e para que esclareçam a contradição entre o informado número de servidores efetivos (75 servidores) e o número de 68 efetivos constante no SIM-AP;

c) se caso for, comprovem que já foram adotadas medidas para redução do número de servidores comissionados a fim de dar atendimento ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade;

II. Apresentada ou não resposta, à DICAP e, após, ao MPJTC.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 781932/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: DARLETE MARIA ANTUNES ENDLER, MUNICÍPIO DE MERCEDES, LUCIANO BAYER, CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES, VILSON SCHWANTES, JAQUELINE STEIN, GABRIELE BAYER ME

DESPACHO Nº.: 1070/15

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 453/15 (peça 62), que o valor recolhido pelo Sr. Vilson Schwantes está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 1745/2015 – Tribunal Pleno (peça 56).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro.

Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado, e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 489426/15 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES

DESPACHO Nº.: 1071/15

Trata-se de requerimento externo formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Morretes, que requer informações sobre o recebimento de Denúncia e/ou Representação acerca de dispensas irregulares de licitação promovidas pelo Município de Morretes, no exercício de 2009 e, em caso positivo, cópia do procedimento instaurado.

Informo que consta dos registros do Sistema de Trâmites deste Tribunal o processo 367442/09 – TC, que versa sobre os fatos citados. Julgado parcialmente procedente (Acórdão 246/11 – STP), com aplicação de multa, atualmente encontra-se arquivado.

Autorizo o fornecimento de cópias dos autos à requerente.

Devolvam-se os autos ao Gabinete da Presidência para encaminhar resposta à representante do Ministério Público Estadual.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 151290/02 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO, SILMAR JOSE CECHIN, JOVINO BATISTA DE PADUA, LUIZ MATEUS DE LIMA, APARECIDO DONIZETE SALLES

ADVOGADOS/ PROCURADORES: JOAO CARLOS SCHNITZER (OAB/PR 10773)

DESPACHO Nº.: 1072/15

À Diretoria de Contas Municipais e, após, ao Ministério Público para manifestação quanto à baixa de pendência.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 457853/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADOS: BOEING & ROCHA LTDA, LENITA ORZECOVSKI MIERZVA

DESPACHO Nº.: 1073/15

I. Regressam os presentes autos, após a prestação de manifestação preliminar do Município de Virmond, o qual esclareceu que a licitação vergastada, Pregão Presencial n. 20/2013, foi anulada;

II. Em que pese isso, não houve o encaminhamento de documentação comprobatória da referida anulação;

III. Assim, oficie-se novamente ao Município de Virmond para que, encaminhe o ato que anulou a licitação, bem como a prova da sua publicação, o que, consoante o próprio município, ocorreu no diário oficial n. 1790, de 14 de novembro de 2013.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 22 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 49456/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADOS: ELIEZER JOSÉ FONTANA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, IVANOR DAMIAO BERNARDI

DESPACHO Nº.: 1079/15

I. Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas em face do Município de Corbélia noticiando irregularidades no quadro de cargos daquele ente, que foram verificadas a partir de levantamento realizado pelo



órgão ministerial no ano de 2011, com base nos dados constantes no SIM-AP;

II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: (a) nomeações para cargos de provimento em comissão cujas atribuições não correspondem às funções de direção, chefia e assessoramento; (b) desproporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados na área jurídica e contábil;

III. Instado a se manifestar, o ente encaminhou cópia da Lei Municipal nº 822/2013, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa do município, e da Lei Municipal nº 823/13, que trata da reorganização do quadro de pessoal do município (peças 12/16);

IV. Posteriormente, os autos foram encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que afirmou que a Lei do Município (Lei 823/2013 – peça 15) não prevê o número de cargos em comissão que devem ser preenchidos por servidores de carreira. Salientou, ainda, que, ao analisar a alimentação do SIM-AP e o quadro de cargos apresentado pela municipalidade verificou que: não há previsão legal do cargo efetivo de auxiliar de enfermagem; a relação dos cargos em comissão apresentada pela municipalidade não possui relação com os dados inseridos no SIM-AP; não consta no SIM-AP previsão para o cargo de controlador interno. Opinou, assim, pelo prosseguimento da presente representação, diante dos indícios de uso indevido de cargos em comissão (Parecer nº 6509/15, peça 20);

V. Em análise preliminar, verifico indícios de utilização indevida de cargos em comissão pelo Município de Corbélia, conforme ressaltado pela unidade técnica no parecer supracitado;

VI. Diante disso, RECEBO a representação. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno;

VII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) altere a autuação a fim de que conste o Sr. Eliezer José Fontana como representado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Corbélia, do Sr. Ivanor Damião Bernardi (Prefeito Municipal, gestão 2013/2016) e do Sr. Eliezer José Fontana (ex-Prefeito Municipal, gestão 2009/2012) para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito;

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações. Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de junho de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 511346/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADOS: CARLOS ALBERTO ZANCHI, GERRY JOSE DOS SANTOS, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, NELSON NATALICIO MOREIRA ME, COMERCIAL CRONUS LTDA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: RODRIGO ROCKENBACH (OAB/PR 34639)
DESPACHO Nº.: 1080/15

I. A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação nº 13747/15 (peça 57), informa que se revelou infrutífera a intimação via postal da empresa Comercial Cronus Ltda, razão pela qual requer autorização para realizar a intimação por edital, conforme art. 381, IV do Regimento Interno;

II. Diante disso, autorizo a intimação por edital da Comercial Cronus Ltda, nos termos do art. 381, §2º do Regimento Interno;

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover a intimação e controle do prazo;

IV. Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, nos termos dos itens “II” e “III” do Despacho nº 742/15 (peça 46). Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de junho de 2015.
Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 390037/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
INTERESSADOS: RICARDO LUIZ RIOS BRANDÃO, CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, MUNICÍPIO DE RESERVA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, JOSE TIBAGY DE MELLO, ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA, CARLOS MÁRIO JUSTUS MARTINS, EDER DE LARA, ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, FRANCISCO DE JESUS CORDEIRO, DIVAIR DA SILVA, LUIZ AUGUSTO CIOLA, SINVAL FERREIRA DA SILVA
DESPACHO Nº.: 1081/15

Considerando que:
I) Na instrução 1134/10 (evento 56) a DCM requereu a inclusão dos senhores EDER DE LARA, CPF 771.624.639-91 e ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, CPF 937.165.169-53, Ex-Presidentes da Câmara Municipal de Ventania, gestões 2003/2004 e 2005/2006, respectivamente, no polo passivo da Representação;

II) No Parecer 6677/10 (Evento 58) o MPJTC, “a fim de evitar possíveis arguições de

nulidade processual” chancelou o opinativo da unidade técnica;

III) No Despacho 1307/10 (Evento 60), o GCG determinou a citação das pessoas referenciadas, nos termos legais;

IV) Nos eventos 82 e 83, relacionados às citações pontificadas, há devoluções de AR’s com as informações “NÃO PROCURADO”;

V) Concorde informações dos Correios, a qualificação “NÃO PROCURADO[1]” significa casos em que a empresa não fez a entrega por conta da localidade de destino não possuir CEP ou ser de risco, vale dizer: “Nesses casos, a correspondência fica no centro de Distribuição por um prazo máximo de 30 dias. Se o destinatário não procurar, elas são devolvidas como não procurado” http://www5.tjba.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=88552:f-a-l-h-a-n-a-p-o-s-t-a-g-e-m-d-e-a-r-s-p-o-d-e-s-e-r-i-n-f-o-r-m-a-d-a&catid=55&Itemid=202

Por decorrência, determino, novamente, a citação dos requeridos EDER DE LARA e ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, vez que, até a presente data, não foram citados quanto aos fatos existentes no feito.

Motivos:

- Art. 214[2] do Código de Processo Civil;

- Evento 135-fls.04, verbis:

“Os ex-Presidentes do Legislativo de Ventania, Srs. Eder de Lara (exercício 2004/2005) e Alexandre Ribeiro dos Santos (exercício 2005/2006), ademais de citados regularmente não apresentaram defesa. Todavia, tendo em conta que a situação de ilegalidade frente ao acúmulo de cargos de suas responsabilidades (jan/2004 a fev/2005) ocorreu antes da vigência da Lei Complementar 113/2005 (Dez/2005), sugere-se a procedência da representação em relação aos mesmos, sem, contudo, aplicação de multa administrativa.”

- Evento 137-fls.03, verbis:

“De qualquer forma, verifica-se ilegalidade na conduta dos gestores públicos que nomearam o representado para os cargos em comissão sem exigir a assinatura de “Declaração de Não Acúmulo de Cargos”. Veja-se que o ex-Prefeito de Carambeí, Sr. Alci Pedroso de Oliveira (peça 84), e o ex-Presidente da Câmara Municipal de Ventania, Sr. Francisco de Jesus Cordeiro (peça 86) admitem que não adotaram as cautelas legais para certificarem-se de que o nomeado cumpria os requisitos constitucionais de investidura no cargo público. O Sr. Eder de Lara, ex-Presidente da Câmara Municipal de Ventania (exercício de 2004/2005), embora citado (peça 67), não apresentou defesa. De qualquer forma, por ter nomeado indevidamente o representado, incorreu na mesma ilegalidade que os demais gestores. Assim, deverá ser aplicada a multa prevista no art. 87, inciso IV, “g” da Lei nº 113/2005 ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Ventania, Sr. Francisco de Jesus Cordeiro, deixando-se de aplicar aos demais gestores em razão da incidência do Prejulgado nº 01 desta Corte.”

Após, à DCM e MPJTC para respectivos pareceres.

Posteriormente, retornem os autos à conclusão.

Cumpra-se.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. “Agravado de Instrumento. Citação pelo Correio. Correspondência Devolvida pelo motivo “Não Procurado”. Citação Por Edital. Necessidade de se esgotar todos os meios possíveis para citação pessoal. Recurso Parcialmente Provido. (TJ-SC - Al: 154852 SC 2002.015485-2, Relator: Orli Rodrigues, Data de Julgamento: 14/09/2004, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravo de instrumento n. 02.015485-2, de Joinville.”

2. Art. 214 do C. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.

PROCESSO Nº.: 77020/15 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADOS: CLEONICE DA COSTA LEITE PEREIRA, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
DESPACHO Nº.: 1083/15

I. Encerram os autos representação lastreada no art. 113, §1º da Lei n. 8.666/93 e formulada por Cleonice da Costa Leite Pereira RG 1.012.870, CPF 8666855290-0, em face do Município de Carambeí, tendo em vista supostas irregularidades havidas em diversos editais de licitação, dispensa e inexigibilidade realizados pelo Município;

II. A inicial da representação aponta uma série de irregularidades que teriam ocorrido em vários procedimentos licitatórios e de contratação direta, consistentes em: (1) utilização da verba do FUNDEB para pagamento de despesas não permitidas pela lei; (2) dispensas de licitações em valores acima do permitido pela lei; (3) Inexigibilidade para contratar divulgação, prática expressamente vedada pela lei de licitações;

III. Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito;

IV. Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Carambeí, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme art. 404 do RITCEPR, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente:
a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, em especial quanto aos procedimentos de licitação e contratação direta mencionados;

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral



PROCESSO Nº.: 734377/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADOS: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALINE FERNANDA DOS REIS GENEROSO (OAB/PR 43011)
DESPACHO Nº.: 1084/15

I. Trata-se de Representação do Ouvidor em face do Município de Doutor Ulysses instaurada para apurar fatos relatados no Atendimento nº 423/2013 da Ouvidoria de Contas, versando sobre supostas irregularidades em vantagens percebidas por alguns servidores públicos- adicional por tempo de serviço, anuênio e adicional de insalubridade - e sobre possível utilização indevida de material público;

II. A representação foi recebida somente em relação ao suposto pagamento irregular de vantagens aos servidores do Município (peça 9);

III. Devidamente citados, o ente municipal e seu gestor apresentaram defesa às peças 16/22. Posteriormente, os autos foram encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, que apresentaram suas manifestações, ambos opinando pela procedência parcial da representação (peças 26 e 28, respectivamente);

IV. Compulsando os autos, verifico que a DICAP, em seu parecer, apontou outro fato irregular, que ainda não foi objeto de recebimento, qual seja, o desvio de função em relação às servidoras ocupantes dos cargos de Escriturário I (Zilma Alpes) e Agente Fazendário (Nair Monteiro). Tais servidoras, conforme ressaltado na própria defesa do Município (peça 17, fl. 04), estariam temporariamente exercendo atividades auxiliares técnicas em higiene bucal;

V. Assim, embora não sugerida qualquer diligência pela unidade técnica, possivelmente em razão dos fatos terem sido trazidos pelos próprios representados, reputo adequada a citação dos representados para que apresentem defesa também em relação a esse ponto, uma vez que a unidade opinou pela regularização da situação funcional das referidas servidoras;

VI. Assim, recebo a representação também em relação ao possível desvio de função das servidoras ocupantes dos cargos de Escriturário I (Zilma Alpes) e Agente Fazendário (Nair Monteiro), pois tal situação se afigura irregular;

VII. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, o Município de Doutor Ulysses e o Sr. Josiel do Carmo dos Santos (Prefeito Municipal) para que apresentem defesa quanto ao possível desvio de função apontado no Parecer nº 3968/15 – DICAP (peça 26), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005;

VIII. Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das defesas, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para novas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 221735/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI
INTERESSADO: VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, LUIZ ANTONIO LOPES, JORGE DOMINGOS DE SIQUEIRA, JOSÉ MANUEL DE CARVALHO, CARLOS AVELINO DA SILVA, JOÃO LUIZ DE CASTRO CARVALHO
ADVOGADOS/ PROCURADORES: NAIÁ CLETO FARIA SOUTO (OAB/PR 59619), RENAN DE OLIVEIRA SANTOS (OAB/PR 47039)
DESPACHO Nº.: 1086/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 23 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 67921/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADOS: SILVESTRE KUHN, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO CESAR FEYH, ADRIANE CINTIA KAPPES
ADVOGADOS/ PROCURADORES: MARIO LEMANSKI FILHO (OAB/PR 69534)
DESPACHO Nº.: 1101/15

I. Por meio do Despacho nº 853/15 (peça 70) foi determinado à Diretoria de Contas Municipais-DCM para que analisasse se o Município de Quatro Pontes está dando cumprimento às determinações contidas no Acórdão nº 8037/14 – Tribunal Pleno (peça 26);

II. A Unidade Técnica, por meio da Informação nº 799/2015 (peça 75), esclarece que a Municipalidade não deu cumprimento ao acórdão;

III. Ato contínuo, o Município trouxe documentação complementar às peças 77 a 80 com o objetivo de responder à informação da DCM;

IV. Assim, recebo as peças juntadas pelo Município e determino nova remessa dos autos à DCM para que verifique a nova documentação juntada e se ela demonstra o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 8037/14 – Tribunal Pleno por parte do Município de Quatro Pontes;

V. Após, retornem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 25 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 1110060/14 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, FRANCISCO APARECIDO DE ALMEIDA, JOAO CERVINHANI
ADVOGADOS/ PROCURADORES: LUCIANA DE OLIVEIRA CASTELO TEIXEIRA (OAB/PR 45453)
DESPACHO Nº.: 1103/15

I – Recebo a petição intermediária nº 505456/15 (peças 18/22);

II - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 26 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 656235/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: ÁREAS VERDES COMÉRCIO DE PLANTAS LTDA, VANESSA CARLA KOCZICKI, GERRY JOSE DOS SANTOS, LUIZ RAFAEL LOPES, ANTONIO ROBERTO VAZ DE SOUZA, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, FABIANA MARIA FONTES LEVINSKI
ADVOGADOS/ PROCURADORES: MANUELA TOPPEL PORTES (OAB/PR 68943), MANUELA TOPPEL PORTES (OAB/PR 68943), MANUELA TOPPEL PORTES (OAB/PR 68943), MARCEL SCORSIM FRACARO (OAB/PR 41132), MARCEL SCORSIM FRACARO (OAB/PR 41132), MARCEL SCORSIM FRACARO (OAB/PR 41132), MARCEL SCORSIM FRACARO (OAB/PR 41132)
DESPACHO Nº.: 1108/15

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 475/15 (peça 76), que o valor recolhido pelo Sr. Francisco Luiz dos Santos está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 6457/14 – Tribunal Pleno (peça 44).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido gestor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro e continuidade na execução da sanção aplicada a Gerry José dos Santos.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 257897/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADOS: TELMA REGINA BILOUWS FENKER, RUY MACHADO DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, RUI ANTONIO SPAGNOL, UBALDO DE BARROS, WILSON BONAMIGO, VANDERLEI MACHADO DE LIMA, EDSON ROBERTO BAIL, KEYTCH MEHRET, AIRTON ADAO POSSOBON, JULIANO GOMIERO, DAVI LUBATSCHUSKI, BRUNO IRINEU RIBINSKI, ELIANE JANINE DE ALMEIDA OLIVEIRA, MARCOS DANIEL MEHRET, LELIANE CAMARGO, JOAO MURICY GASPAS, ANTONIO VALDINEI GASPAS, MARIO ADEMILSON SCORSIN, ARI POTMA, MAURICEIA CHAVES, ELICEIA BATISTA DOS SANTOS, MARIA FATIMA KUCHLA, FERNANDO BAIL, DILES TEREZINHA ALVES, ROGERIO PAROLIM, MATEUS POTMA, ANDREIA APARECIDA CHIQUITO CORDEIRO, DAIANE APARECIDA NEVES, EDER PEREIRA DA COSTA, CEZAR CAMARGO, THIAGO RODRIGUES, DELCIO MARTINS DOS SANTOS, EDENILSON GRAEFF DA COSTA, LEDUAN BUENO DA SILVA, DAVID VAZ DOS SANTOS, LUCAS NEVES FERREIRA, LUCIANO MARCONATO, IZAIAS MIZEL, ARLETE DE FATIMA GALLO DA SILVA, PAULO CESAR RIBEIRO DENIZ, IZAIAS POTMA, EDENILSON PERON, PAULO WALDECIR DE OLIVEIRA, ANTONIO JUAREZ XAVIER DE ALMEIDA, GILSON EVANGELISTA PEREIRA, GILMAR LUCASKI, JAQUELINE ALINE IENSEN, IZONETE REGINA MOLETA ILTSCHECHEN, EVANDRO EIDAM, ANA PAULA SANTOS FLORIANO, GERONIMO PAROLIM, MARIA MARLENE ROLINSKI, MARI STELA KASCHUK, FERNANDO LUIS BELOVUS, JUBAIR GONCALVES PEREIRA, IVAN LUIZ GONCALVES PEREIRA, TANI WAGNER PONTAROLLO, JEFERSON GONCALVES PEREIRA, JOÃO BLAN DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANA MILDENBERGER (OAB/PR 54700), ADRIANA MILDENBERGER (OAB/PR 54700), CRISTIANE TARADENKO MEHRET (OAB/PR 63578)
DESPACHO Nº.: 1111/15

I. Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral com a Informação nº 14291/15 (peça 300) da Diretoria de Protocolo solicitando a citação por edital dos Srs. Luciano Marconato, Paulo Cesar Ribeiro Deniz, Evandro Eidam e da Sra. Jaqueline Aline Iensen, nos termos do art. 381, inciso IV do Regimento Interno;

II. Autorizo a citação por edital por servidores mencionados no item "I";

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas providências;



IV. Após o decurso do prazo para apresentação da defesa, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) para as respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 393664/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADOS: FERNANDES FRACASSE, ANA LUCIA MAZETO GOMES, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, AMAURI BARICHELLO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MARILÂNDIA DO SUL, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº.: 1113/15

I. Considerando o requerimento protocolado sob nº 511820/15 (peças 24/25), autorizo a prorrogação do prazo para exercício do contraditório, por mais 15 (quinze) dias;

II. Saliento que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno;

III. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 30 de junho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 249414/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, OROMAR RODRIGUES DA SILVA, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

DESPACHO Nº.: 1115/15

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 471/15 (peça 125), que o valor recolhido pela Sra. Lilian Ramos Narloch está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 688/15 – Tribunal Pleno (peça 110).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária da referida gestora municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1º de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 48580/07 - TC

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADOS: GIOVANI MAFFINI

DESPACHO Nº.: 1116/15

I. Retornam os autos a esta Corregedoria-Geral com a Informação nº 932/15 (peça 49) da Diretoria de Contas Municipais que, utilizando-se da tabela acostada às fls. 3/6 da peça 49, delimita quais pontos deverão ser apurados na presente Tomada de Contas Extraordinária e aponta como responsável o Sr. Giovanni Maffini (ex-Prefeito Municipal de Santa Helena, gestão 2005/2008);

II. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para: (a) reautuar os presentes autos como Tomada de Contas Extraordinária; (b) redistribuir os autos ao atual Corregedor-Geral, José Durval Mattos do Amaral; (c) citar, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – o Município de Santa Helena, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Giovanni Maffini (ex-Prefeito Municipal), para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto ao exposto nesta Tomada de Contas Extraordinária;

III. Esclareço que a citação do Município de Santa Helena se faz necessária, pois eventual procedência desta Tomada de Contas Extraordinária poderá ensejar determinações/recomendações a serem cumpridas pelo ente;

IV. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para pareceres.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 888637/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

INTERESSADOS: SERGIO JOSE FERREIRA, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, ANTONIO CARLOS MILESKI, VANDERLEI SCHMIDT

ADVOGADOS/ PROCURADORES: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA (OAB/PR 30850)

DESPACHO Nº.: 1120/15

Considerando a Informação nº 6439/15 (peça 74) da Diretoria de Protocolo (DP),

encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 751081/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: VANDERLEIA SILVA MELO, BERTOLDO ROVER, AMILTON TIAGO DE SOUZA

DESPACHO Nº.: 1121/15

Admito as Petições Intermediárias - peças 24, 26 e 28.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 35, III, da Lei Complementar nº 113/2005 e do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1º de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 87340/96 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ALCIR ANTONIO GANASSINI

INTERESSADO: ALCIR ANTONIO GANASSINI

DESPACHO Nº.: 1122/15

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, nas Instruções nºs 480/15 e 484/15 (peças 92 e 95), que os valores recolhidos pelos Srs. Alcir Antonio Ganassini e Diolino Benini estão corretos e correspondem à sanção de restituição de valores imposta pela decisão materializada na Resolução nº 10195/96 – Tribunal Pleno (peça 12 do processo 175049/96).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária dos referidos gestores, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro e acompanhamento das demais sanções.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1º de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº.: 465193/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADOS: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

DESPACHO Nº.: 1123/15

Vistos, etc.

Considerando a peça DEX 572/15-DPD[1] lançada no evento 38, esclareço que o prazo para as respectivas comprovações são de 6 (seis) meses, conforme exposto na retro fundamentação.

Retornem à DEX para as providências de praxe.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de julho de 2015.

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral

Corregedor-Geral

1. Tendo em vista as determinações contidas no Acórdão nº2441/15 – Tribunal Pleno de 28/05/2015 (peça 34), publicado no DETC-PR nº 1137 de 11/06/2015 com transito julgado em 30/06/2015, encaminhamos os presentes autos ao Gabinete da Corregedoria Geral para deliberações do Relator, quanto aos prazos concedidos para as comprovações sobre o cumprimento da decisão.

OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 98/15

PROCESSO Nº: 245759/14

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: PAULINO DA CRUZ LEITE, JOSIAS MORAIS DE MELO, JOAO LOURENÇO DA SILVA, RUBENS FERREIRA, RUBENS FERREIRA, ALCIDES VICENTE, MARINETE BONO CAETANO, VALMIR LIMA ARAUJO, ELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO, VALMIR LEITE DA SILVA, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, GILBERTO ALVES DE ARAUJO JÚNIOR, VALDIR DE OLIVEIRA ARAÇÃO, NEUCELINA APARECIDA MONTE MOR ROCHA, ACPM- ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA MUNICIPAL LTDA, JULIANO CERVANTES PEREIRA



DOS SANTOS

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 2647/15

Por ordem do Eminentíssimo Conselheiro Presidente, Ivan Lelis Bonilha, nos termos do Despacho nº. 2596/15, procedeu-se ao cancelamento da redistribuição realizada.

2 de julho de 2015

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

51.032-7

EDITAIS

PROCESSO Nº: 637434/07

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BALSAS NOVA

INTERESSADO: VALDENIR CARNEIRO JOANICO (CPF: 669.749.099-34) E JOSE FRANCO PELLIZZARI (CPF: 109.496.239-20)

EDITAL Nº 84/15

Em cumprimento ao Despacho nº 302/15, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital ficam CITADOS Srs. VALDENIR CARNEIRO JOANICO (CPF: 669.749.099-34) e JOSE FRANCO PELLIZZARI (CPF: 109.496.239-20), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 2 de julho de 2015.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO Nº: 1075961/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SILVIO EDGAR SENDERSKI, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2377/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7028/15-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA;**

- **SUELY HASS – gestora atual.**

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 788051/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, NUNCIATA CARBONI DA COSTA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2378/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7159/15-DICAP (peça nº 33), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual;** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções

administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 576430/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARCELO DOS SANTOS, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2379/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7137/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual;** conforme cadastro.

E citando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual;** conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 602519/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, IVANILDA TERESINHA FERREIRA HUERGO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2380/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 46) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 21/07/2015.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 29/06/2015 (peça nº 44).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação[1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 2 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artagão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.



PROCESSO Nº: 261491/12
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR
INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2381/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Instrução nº 53/15-DICAP (peça nº 20), intimando:

- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR – gestor atual: conforme cadastro.

E citando:

- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR – gestor atual: conforme cadastro.

Há a necessidade de alteração da atuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 242104/11
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR
INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO, CLAUDIO GOLEMBIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 2382/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Instrução nº 54/15-DICAP (peça nº 10), intimando:

- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 649821/12
ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, IVONE VARGAS PRUDENCIO VIDAL
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 2383/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7169/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 139266/13
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, AUGUSTO CONDES MENDES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2384/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7200/15-DICAP (peça nº 34), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 652423/12
ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, SILVIA HALINA GREBOGE MICRUITE
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 2385/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7160/15-DICAP (peça nº 18), intimando:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da



Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 9963/12
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, IRAN BROCK
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 2386/15

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 4434/15-DICAP (peça nº 14), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 550256/12
ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, OSMARIO JOSE CORDEIRO, OSNI GABARDO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 2387/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7202/15-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 550531/12
ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, OSMARIO JOSE CORDEIRO, MARIA SANTA DOS SANTOS
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 2388/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) AUTARQUIA DE

PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7197/15-DICAP (peça nº 24), intimando:

- **AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 168332/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2389/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7204/15-DICAP (peça nº 13), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA;**

- **SUELY HASS – gestora atual.**

Há a necessidade de alteração da autuação, conforme mencionado no Parecer, no quadro de identificação dos responsáveis, quanto à inclusão de interessado(s).

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artágão de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 564319/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2390/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 49/15-DICAP (peça nº 12), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da



Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 581674/12
ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, ANA CHRISTINA OERTEL NEVES

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 2391/15

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer nº 7180/15-DICAP (peça nº 20), intimando:

- **AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 257475/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2394/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 42/15-DICAP (peça nº 10), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO Nº: 256029/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 2395/15

Tratam os autos de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do(a) MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s)

interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do Conselheiro Vice-Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento da Instrução nº 56/15-DICAP (peça nº 10), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 2 de julho de 2015.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 429156/15

ENTIDADE: NÚCLEO DE REPRESSÃO A CRIMES ECONÔMICOS DE CURITIBA
INTERESSADO: NÚCLEO DE REPRESSÃO A CRIMES ECONÔMICOS DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2556/15

Trata-se de expediente oriundo do Núcleo de Repressão a Crimes Econômicos de Curitiba, por meio do qual, visando à instrução dos autos de Inquérito Policial nº 8786/2010, solicita seja informado “se houve algum contrato firmado entre a Empresa Moura Construções Civil Ltda, de propriedade da pessoa de Alcir Luiz Moro, e algum Município do Estado do Paraná, no período compreendido entre os anos de 2004 a 2008”.

A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Informação nº 909/15, noticiando que, em pesquisa ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), não foram localizados ajustes firmados pela empresa referida no período de 2004 a 2008.

Comunique-se ao solicitante.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos e encerramento do feito.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 25 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 109320/09

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ELIAS DA SILVA MARQUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO

DESPACHO: 2583/15

Trata-se de expediente oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual encaminha fotocópia do Acórdão nº 9051, proferido nos autos de Mandado de Segurança nº 497204-1 (OE), em que figuram como impetrante Elias da Silva Marques e como impetrados a Secretária de Estado da Administração e Previdência e o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A Diretoria Jurídica emitiu a Informação nº 108/15, noticiando que, pela referida decisão, o TJ/PR denegou o pedido de segurança, que versava sobre a negativa de registro, por esta Corte, de aposentadoria do impetrante no cargo de investigador de polícia. Esclareceu que, em grau recursal, o Superior Tribunal de Justiça reformou o julgado, concedendo-lhe a segurança para o fim de restabelecer sua condição de inativo. Contudo, segundo relatado pela DIJUR, o mesmo servidor, em novo processo (nº 553815/09), já obteve o registro de sua aposentadoria, motivo por que opinou pelo encerramento do presente.



Diante disso, denota-se inexistirem diligências adicionais, razão pela qual, acolhendo a sugestão da unidade técnica, determino o encerramento do feito, a teor do disposto no art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], bem como sua anexação aos autos nº 227096/03, no bojo dos quais foi proferida a decisão que culminou na impetração do mandado de segurança em comento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 423417/15

ENTIDADE: ARY DE OLIVEIRA MATTOS

INTERESSADO: ARY DE OLIVEIRA MATTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2593/15

A fim de complementar as informações, encaminhem-se os autos à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca para anexar, se existentes, decisões desta Corte que versem sobre a matéria apontada no ofício inaugural.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 237015/12

ENTIDADE: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE

JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

INTERESSADO: CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE

JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2594/15

Posteriormente à prestação das informações solicitadas no expediente inaugural, foi determinada a remessa do feito à Diretoria de Contas Municipais para informar, "considerando o requerimento que trata dos gastos com publicidade que tramita nesta Corte" (Despacho nº 1649/12-GP).

Em vista do Despacho nº 97/15-DP, retorna o presente processo a esta Presidência para deliberar sobre o seu regular trâmite.

Compulsando-se os autos, denota-se inexistirem diligências adicionais, eis que as informações solicitadas já foram prestadas à entidade requerente.

Sendo assim, determino o encerramento do feito, a teor do disposto no art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição."

PROCESSO Nº: 505529/15

ENTIDADE: ANDRE LACERDA

INTERESSADO: ANDRE LACERDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2595/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar e à Diretoria Jurídica para emitir parecer.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 245759/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: PAULINO DA CRUZ LEITE, JOSIAS MORAIS DE MELO, JOAO

LOURENÇO DA SILVA, RUBENS FERREIRA, RUBENS FERREIRA, ALCIDES

VICENTE, MARINETE BONO CAETANO, VALMIR LIMA ARAUJO, ELCIO

FERREIRA DO NASCIMENTO, VALMIR LEITE DA SILVA, DANIEL DOMINGOS

PEREIRA, GILBERTO ALVES DE ARAUJO JÚNIOR, VALDIR DE OLIVEIRA

ARAGÃO, NEUCELINA APARECIDA MONTEMOR ROCHA, ACPM-

ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA MUNICIPAL LTDA, JULIANO

CERVANTES PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 2596/15

Em atenção ao relatado no Despacho nº 132/15-DP, peça nº 60, dando conta de

que o presente feito foi redistribuído de forma equivocada, autorizo o cancelamento e a regularização da distribuição.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo para o devido saneamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 512479/15

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LOANDA

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LOANDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2605/15

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 503968/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO: NEIVO BEGINI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 2606/15

Trata-se de Representação por meio da qual o Sr. Neivo Begin, Vereador do Município de Lindoeste, relata a ocorrência de supostas irregularidades relacionadas à aquisição de combustível para a frota de máquinas e veículos municipais.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 29 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

I. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Corregedor-Geral, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete da Corregedoria-Geral para regular processamento.

PROCESSO Nº: 510735/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2653/15

Trata-se de Requerimento Interno por meio do qual a Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante o Ofício nº 442/15-DGP, propõe a eliminação de alguns documentos em poder daquela unidade, conforme listagem contida à peça 2.

A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, pela Informação nº 1/15 (peça 3), observa que tratam-se de "documentos dos servidores e dos estagiários que deram entrada nos anos de 1949 até 2012 na DGP e de 2007 até 2010 na CAPE na forma impressa e foram devidamente digitalizados para os devidos efeitos legais".

Com fundamento na Resolução nº 18/2009 deste Tribunal, propõe a adoção das seguintes providências:

a) a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas de Edital de Ciência de Eliminação da massa documental, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme dispõe o art. 17, § 1º, da referida Resolução;

b) o descarte físico pela unidade detentora dos documentos, após certificado o decurso do prazo do edital sem manifestação, na forma do disposto no art. 19 do mesmo diploma legal.

Autorizo a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos a emitir o edital de ciência de descarte da documentação listada pela Diretoria de Gestão de Pessoas, promovendo à respectiva publicação, bem como a proceder ao descarte físico dos documentos, na forma dos arts. 17 a 19 da Resolução nº 18/2009.

Encaminhem-se os autos à referida unidade técnica.

Gabinete da Presidência, 1 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 454067/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LINCOLN JOSE DOS SANTOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2666/15

Trata-se de procedimento instaurado com a finalidade de avaliar Analista de Controle desta Corte de Contas, Lincoln José dos Santos, atualmente em estágio probatório, de modo a aferir sua aptidão para aquisição de estabilidade no serviço



público.

A Comissão de Avaliação de Desempenho – CAVD, por meio do Parecer nº 28/15 (peça nº 12), sugeriu que “em virtude das 6 (seis) avaliações semestrais satisfatórias do servidor” seja concedida estabilidade ao interessado.

A Diretoria Jurídica, mediante Parecer nº 453/15 (peça nº 13), verificou que a avaliação do servidor relativa ao período de 18 de junho de 2012 a 16 de janeiro de 2013 (peça nº 6), conquanto assinada pelo avaliador e avaliado, não foi devidamente preenchidas.

Assim, entendeu a unidade técnica que, em relação ao período acima referido, o servidor não foi devidamente avaliado pela chefia, sugerindo a realização de diligência para realização de nova avaliação relativa ao período de 18 de junho de 2012 a 16 de janeiro de 2013.

Compulsando os autos verifico que assiste razão à Diretoria Jurídica, uma vez que há período de estágio probatório não analisado devidamente pela chefia, constando apenas assinaturas ao final do documento (peça nº 6).

Ainda, corroborar a argumentação de que o servidor não pode ser prejudicado por desídia a ele não imputada.

Deste modo, determino a remessa dos autos à Comissão de Avaliação de Desempenho – CAVD, a fim de que realize as diligências necessárias à adequada e esmerada avaliação do servidor no que diz respeito ao período em aberto.

Após a realização da avaliação faltante, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e à Diretoria-Geral para nova manifestação.

Por fim, retornem ao Gabinete da Presidência para nova apreciação.

Gabinete da Presidência, 1º de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 498859/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2671/15

Trata-se de requerimento interno formulado por Maria José Herkenhoff Carvalho, por meio do qual solicita averbação de tempo de serviço.

Da análise dos autos, constata-se que o pedido amolda-se à hipótese prevista no art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno[1], motivo por que deve o feito ser remetido à Diretoria de Protocolo para que promova sua distribuição, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1º de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica.

Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10.”

PROCESSO Nº: 484645/15

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AVELINO FRIGHETTO JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2674/15

Em face de não restarem diligências adicionais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[1], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1º de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.”

PROCESSO Nº: 1133961/14

ENTIDADE: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCES DE DADOS

LTDA

INTERESSADO: DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCES DE

DADOS LTDA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2681/15

Trata-se de requerimento externo encaminhado pela empresa DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, por meio do qual solicita o recebimento de valores supostamente pendentes de faturamento[1].

Por meio do Despacho nº 2106/15 (peça 18), determinei a intimação da requerente para que se manifestasse acerca das instruções proferidas nos autos, especialmente diante da informação da Comissão de Avaliação de Desempenho de

que “os serviços executados a fim de solucionar problemas identificados na fase de testes do Sistema de Estabilidade não se tratam de serviços adicionais, mas de correções para entrega do produto final” e a consequente glosa do valor de R\$ 2.583,00 (dois mil, quinhentos e oitenta e três reais) em relação ao pedido inicial, bem como as manifestações da Diretoria de Tecnologia da Informação (Informação nº 14/15, peça 06), da Diretoria de Gestão de Pessoas (Informação nº 239/15, peça 09) e da Diretoria Jurídica (Parecer nº 321/15, peça 17) nos mesmos termos.

À peça 22, a empresa manifestou-se, aceitando a glosa referida.

Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Finanças para indicar os recursos orçamentários para o pagamento de R\$ 15.825,90 (quinze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e noventa centavos) à empresa DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, correspondente a:

a) R\$ 9.114,30[2] (nove mil, cento e quatorze reais e trinta centavos) para os serviços prestados durante a vigência do Contrato nº 04/2010 e seus aditivos, sendo R\$ 1.549,80 (um mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos) para o Sistema de Avaliação de Desempenho e R\$ 7.564,50 (sete mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) para o Sistema de Avaliação de Estabilidade, conforme discriminado à peça 02;

b) R\$ 885,60 (oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos) para os serviços prestados nos meses de dezembro de 2013 e janeiro e fevereiro de 2014[3], sendo R\$ 738,00 (setecentos e trinta e oito reais) para o Sistema de Avaliação de Desempenho e R\$ 147,60 (cento e quarenta e sete reais e sessenta centavos) para o Sistema de Avaliação de Estabilidade, conforme discriminado à peça 02; e

c) R\$ 5.826,00[4] (cinco mil, oitocentos e vinte e seis reais) correspondente aos serviços de manutenção dos meses de dezembro de 2013 e janeiro e fevereiro de 2014.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 1 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A requerente informa a realização de serviços no valor de R\$ 18.408,96 (dezoito mil quatrocentos e oito reais e noventa e seis centavos).

2. Conforme planilha à peça 14, fl. 03 (Informação nº 317/15-DGP).

3. Pedidos abertos sem cobertura contratual, conforme planilha à peça 14, fl. 04 (Informação nº 317/15-DGP).

4. Serviços sem cobertura contratual, indicados pela empresa à peça 22.

PROCESSO Nº: 532976/15

ENTIDADE: 7ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI

INTERESSADO: 7ª VARA CRIMINAL DE CURITIBA - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2723/15

1. Trata-se de Ofício nº 602/2015-LNHI [1] encaminhado pelo Juízo da 7ª Vara Criminal de Curitiba [2], mediante o qual comunica a esta Corte de Contas a decretação de medidas cautelares no bojo dos autos de Ação Penal Pública nº 0006975-56.2015.8.16.0013, em que figuram como denunciados ANGELO JOSÉ BIZINELI, DAVID NATANIEL CHERIEGATE, LUIZ BERNARDO DIAS COSTA, JULIANO WOELLNER KINTZEL, EDENILSON ROSSI ARNALDI e PEDRO HENRIQUE GUIMARÃES ROSSI ARNALDI.

Depreende-se da decisão encaminhada que o douto juízo determinou a suspensão cautelar do exercício da função pública pelos denunciados que exercem cargos públicos, salientando que dentro de 24 (vinte e quatro) horas deverá o Tribunal de Contas demonstrar documentalmente o cumprimento da ordem judicial, sob pena de caracterização de crime de desobediência.

Determinou, ainda, o comparecimento quinzenal dos denunciados em juízo para a justificativa das atividades, ressaltando o dever de a Secretaria manter rígido controle da frequência dos acusados, com certificação de qualquer ausência, podendo importar, inclusive, em imediata prisão preventiva.

Restou determinado aos denunciados que entreguem seus passaportes em Secretaria dentro de 24 (vinte e quatro) horas, além de proibição de acesso a todos os acusados às dependências do Tribunal de Contas ou aos órgãos a ele ligados. Quanto a este ponto, frisou o Juízo que caso se comprove por qualquer meio, inclusive por reportagens na imprensa, que os denunciados estiveram nesta Corte, será determinada sua imediata prisão preventiva.

Ainda, determinou-se cautelarmente a “proibição a todos os acusados de manutenção - entre eles ou com qualquer servidor do Tribunal de Contas - de contato pessoal, telefônico, por meio físico ou eletrônico de comunicação”, sob pena de prisão preventiva.

Por fim, foi imposta cautelarmente aos denunciados a proibição de se ausentarem da Comarca por mais de 5 (cinco) dias, salvo por expressa autorização judicial e mediante justificativa plausível.

2. Em cumprimento ao teor da decisão judicial exarada pelo Juízo da 7ª Vara Criminal do Foro Criminal, determino as seguintes providências:

2.1 Remessa dos presentes autos à DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS para que anote imediatamente a SUSPENSÃO JUDICIAL do servidor JULIANO WOELLNER KINTZEL de seu cargo público, bem como para que implemente a proibição de acesso a esta Corte e suas dependências ao referido servidor, além das anotações pertinentes em ficha funcional.

Ainda, deverá a DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS providenciar o completo bloqueio de acesso a esta Corte e suas dependências aos Srs. ANGELO JOSÉ BIZINELI, DAVID NATANIEL CHERIEGATE, LUIZ BERNARDO DIAS COSTA, EDENILSON ROSSI ARNALDI e PEDRO HENRIQUE GUIMARÃES ROSSI



ARNALDI, nos termos da decisão judicial.

Sobre a determinação de suspensão da função pública dos Srs. ANGELO JOSÉ BIZINELI, DAVID NATANIEL CHERIEGATE, LUIZ BERNARDO DIAS COSTA, cumpre salientar que o Sr. LUIZ BERNARDO DIAS COSTA já se encontra afastado de sua função pública, por ordem judicial, desde 23 de junho de 2014.

Quanto ao Sr. ANGELO JOSÉ BIZINELI, verifica-se que se aposentou no cargo efetivo de Consultor Técnico desta Corte de Contas em 10 de agosto de 2012 [3], e, após, ocupou cargos em comissão neste Tribunal de Contas, sendo o último de Diretor-Geral, do qual foi exonerado em 8 de janeiro de 2015 [4].

No que diz respeito ao Sr. DAVID NATANIEL CHERIEGATE, ressalta-se que não possui qualquer vínculo com esta Corte, porquanto ocupou junto à Casa apenas cargos em comissão, sendo o último de Assessor de Planejamento de Inspeção de Controle Externo, Símbolo DAS-2. Foi exonerado do referido cargo em comissão na data de 1º de abril de 2006 [5].

Ainda, determino à Diretoria de Gestão de Pessoas que encaminhe a esta Presidência cópia das fichas funcionais dos Srs. ANGELO JOSÉ BIZINELI, DAVID NATANIEL CHERIEGATE, LUIZ BERNARDO DIAS COSTA e JULIANO WOELLNER KINTZEL. E, ainda, no caso de ex-servidores, que encaminhe a pertinente comprovação documental do término do vínculo funcional;

2.2 Remessa dos autos à DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO para que providencie o imediato desligamento dos réus de todo e qualquer sistema de informação e dados deste Tribunal de Contas, eletrônicos ou não, tais como acesso a email funcional, banco de dados, documentos funcionais, Sistema de Trâmite de Processos Centura, Sistema de Dados Ágeis, dentre outros acessos a dados e informações desta Corte que possam frustrar o escopo da medida cautelar deferida;

2.3 Remessa dos autos à DIRETORIA DE MANUTENÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO para que registre e oriente funcionários terceirizados sobre a impossibilidade de acesso dos denunciados às dependências deste Tribunal, por qualquer via;

2.4 Remessa dos autos à DIRETORIA JURÍDICA para as demais providências cabíveis e acompanhamento do processo judicial.

Por fim, cumpridas as diligências acima, retornem os autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício ao Juízo da 7ª Vara Criminal de Curitiba, o qual deve ser remetido em caráter de urgência, com a comprovação documental de que a ordem judicial foi totalmente atendida.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1 Recebido pela Diretoria de Protocolo deste Tribunal de Contas na data de 3 de julho de 2015, período da tarde.

2 Excelentíssimo Juiz de Direito César Maranhão de Loyola Furtado.

3 Por meio da Portaria nº 591/12, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná nº 465, em 14 de agosto de 2012.

4 Por meio da Portaria nº 7/15, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná nº 1036 em 8 de janeiro de 2015.

5 Por meio da Portaria nº 151/06, publicada no Ato Oficial do Tribunal de Contas do Paraná nº 44, em 17 de abril de 2006.

Portarias

PORTARIA Nº 646/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 481727/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor LAZARO BENICIO DE ALMEIDA, Matrícula nº 51.441-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível D, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 1º (primeiro) quinquênio de função pública, completado em 9 de setembro de 2014, para ser usufruída a partir de 23 de julho de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 647/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 484483/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora ROSSANA ILLESCAS BUENO, Matrícula nº 50.282-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 06 (seis) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) e 4º (quarto) quinquênios de função pública, completados respectivamente em 26 de julho de 2008 e 26 de julho de 2013, para ser usufruída a partir de 10 de

agosto de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 648/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 496651/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor LUIZ GUSTAVO MEROLLI SORIA, Matrícula nº 50.421-1, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, CJ, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 22 a 28 de junho de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 649/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 484637/15 e no Ofício nº 14/15, da Diretoria de Análise de Transferências, datado de 25 de junho de 2015, resolve

TORNAR SEM EFEITO

a Portaria nº 631/15 desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 1147, datado de 25 de junho de 2015, a qual concedeu 4 (quatro) dias de licença para tratamento de saúde ao servidor JOÃO HALBERTO BALDUINO MACIEL, Matrícula nº 51.575-2, porquanto o referido servidor não se ausentou deste Tribunal de Contas durante a licença, cumprindo normalmente expediente de trabalho.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 650/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 501310/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o inciso XI do artigo 34 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 236 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, à servidora MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT, Matrícula nº 51.811-5, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença-gestante, no período de 22 de junho a 18 de dezembro de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 651/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 511219/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor EDERSON PATRICK SEVERO MACHADO, Matrícula nº 51.793-3, ocupante do cargo em comissão de Auxiliar Técnico Conselheiro, Símbolo 3C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 9 (nove) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 25 de junho a 3 de julho de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 652/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são



conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 511634/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora FERNANDA MANFRONI, Matrícula nº 50.753-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 26 de junho a 25 de julho de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 655/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 513211/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor GILBERTO DALLA COSTA FERNANDES, Matrícula nº 51.238-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível G, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 23 de junho a 7 de julho de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 656/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 513769/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora DANIELLE MORAES SELLA, Matrícula nº 50.630-3, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 25 de junho a 9 de julho de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de junho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 658/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 512045/15 e no Ofício nº 22/2015 da Diretoria de Planejamento, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Planejamento e Controle, junto à Diretoria de Planejamento, concedida a LÁZARO BENÍCIO DE ALMEIDA, matrícula nº 51.441-1, a partir de 1º de julho de 2015, ficando revogada, em consequência, a Portaria nº 714/14 disponibilizada no DETC nº 1022, de 5 de dezembro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de julho de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 659/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 512045/15 e no Ofício nº 22/15, da Diretoria de Planejamento, resolve

CONCEDER

a FERNANDO FERREIRA MATIAS, matrícula nº 51.943-0, Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Planejamento e Controle, junto à Diretoria de Planejamento, a partir de 1º de julho de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 663/15

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 516792/15-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 215 combinado com o artigo 221, da Lei nº 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor LUIZ GUSTAVO MEROLLI SORIA, Matrícula nº 50.421-1, ocupante do cargo de Consultor Jurídico, CJ, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 8 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 29 de junho a 6 de julho de 2015.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de julho de 2015.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PORTARIA Nº 662/15 (REPUBLICAÇÃO)

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo Regimento Interno e, tendo em vista que na Sessão Ordinária n.º 24, de 02 de julho de 2015, o Tribunal Pleno desta Corte aprovou a proposta de alteração constante do procedimento n.º 512746/15,

RESOLVE

para os fins do disposto no artigo 156, § 1º, do Regimento Interno, alterar a Portaria n.º 220/2015, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado n.º 1.058, de 9 de fevereiro de 2015, redistribuindo os segmentos da Administração Pública Estadual a serem fiscalizados pelas Inspetorias de Controle Externo no quadriênio 2015/2018, na forma do anexo I desta Portaria, com as seguintes modificações:

I. na 1ª ICE, superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista, a exclusão do Instituto de Pesos e Medidas – IPEM, que passou a se vincular à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL (Decreto Estadual n.º 288/2015);

II. na 2ª ICE, superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, a inclusão da Copel Brisa Potiguar S/A e da Mata de Santa Genebra Transmissão S/A;

III. na 3ª ICE, superintendida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, a inclusão do Instituto de Pesos e Medidas – IPEM;

IV. na 5ª ICE, superintendida pelo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, a exclusão do Fundo Paranaense de Mineração – FUPAM;

V. na 7ª ICE, superintendida pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, a exclusão do Fundo Garantidor Sanitário – FGS;

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de julho de 2015.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



ANEXO I – DISTRIBUIÇÃO ÀS ICE'S DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS E ENTIDADES PÚBLICAS DO ESTADO - 2015/2018

PORTARIA Nº 662/15 (DETC nº 1153, de 03/07/2015)

Cons. Nestor Baptista Insp. Agileu Carlos Bittencourt	Cons. Artagão de Mattos Leão Insp. Emerson Ademar Gimenes	Cons. Fernando Augusto M. Guimarães Insp. Rita de Cássia B. C. Mombelli	Cons. Durval Amaral Insp. Mauro Munhoz	Cons. Fábio Camargo Insp. Paulo José Rocha	Cons. Ivens Zschoerper Linhares Insp. Marcio José Assumpção
1ª I.C.E.	2ª I.C.E.	3ª I.C.E.	5ª I.C.E.	6ª I.C.E.	7ª I.C.E.
GRUPO D	GRUPO F	GRUPO C	GRUPO E	GRUPO A	GRUPO B
SEFA	CASA CIVIL	SESP + Fundo Rotativo	SEIL	SETI	SEAB
- AGE/SEFA	- BRDE	- FUNESP + Fundo Rotativo	- AG. REG. SERV. PÚBLICO	- FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA	- ADAPAR
- AGÊNCIA DE FOMENTO PR	- CIA. DE DESENV. DO EXTREMO SUL	- FUNRESTRAN	- APPA	- FUNDO PARANÁ	- CEASA
- CRE	- COHAPAR	- FASPM	- DER	- PR. TECNOLOGIA (EM EXTINÇÃO)	- CODAPAR
- FDE	- CELEPAR	- FESD	- FERROESTE	- INSTITUTO SIMEPAR (EM EXTINÇÃO)	- CPRA
- FEM	- DETRAN	- FUPEN	- PARANÁ EDIFICAÇÕES	- SERV. METEOROLÓGICO SIMEPAR	- EMATER
- FGP/PR	- FEHRIS			- TECPAR	- FEAP
- FUNDO DE AVAL				- UEL	- IAPAR
- FUNREFISCO	CASA MILITAR	SEJU + Fundo Rotativo	CGE	- UEM	- INSTITUTO DE FLORESTAS DO PR
- PR DESENVOLVIMENTO S/A		- FECON		- UENP	
	ESCRIT.DE REPRESENT.DO GOVERNO		DEFENSORIA PÚBLICA	- UENP - FAEIJA	
			- FADEP	- UENP - FAFCP	SESA
BADEP	COPEL	ALEP		- UENP - FAFIJA	- FUNSAÚDE
	- COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.	- FEMALP	SEMA	- UENP - FFALM	- FUNEAS
SECS	- COPEL GER. e TRANSM. S.A.		- FEM A	- UENP - FUNDIÑOPI	
- E-PARANÁ COMUNICAÇÃO	- COPEL TELECOMUNIC. SA	SEPL	- FRHI	- UEPG	SEDS
- RTVE	- COPEL RENOVÁVEIS S.A.	- AGE/SEPL	- IAP	- UNESPAR	- FEAS
	- COPEL PARTICIPAÇÕES S.A.	- IPARDES	- INSTITUTO DE ÁGUAS DO PARANÁ	- UNESPAR - EMBAP	- FIA
SEET	- ELEJOR	- PARANÁ PROJETOS	- ITC	- UNESPAR - FAFIPA	- FUNDO EST. DIREITOS DO IDOSO
- CCC	- CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZ. SUL	- APD	- MINEROPAR	- UNESPAR - FAFIPAR	
- IPCE	- COSTA OESTE TRANSM. ENERGIA S.A.	- IPEM		- UNESPAR - FAP	MP + Fundo Rotativo
- PARANÁ TURISMO	- MARUMBI TRANSM. DE ENERGIA S.A.		PGE	- UNESPAR - FECEA	- FUEMP/PR
	- STA. HELENA ENERG. RENOV. S.A.	SEAP	- FEPGE/PR	- UNESPAR - FECILCAM	
SANEPAR	- STA. MARIA ENEG. RENOV. S.A.	- DEAP		- UNESPAR - FEFLUV	TJ + Fundo Rotativo
	- VENTOS DE SANTO URIEL S.A.	- PARANAPREVIDENCIA		- UNICENTRO	- FUNREIUS
SEDU	- NOVA ASA BRANCA I ENERG. RENOV. S.A.	- FUNDO DE PREVIDÊNCIA		- UNIOESTE	- FUNDO DA JUSTIÇA
- COMEC	- NOVA ASA BRANCA II ENERG. RENOV. S.A.	- FUNDO FINANCEIRO			- FUNDO JUDICIÁRIO
- FDU	- NOVA ASA BRANCA III ENERG. RENOV. S.A.	- FUNDO MILITAR		SEEC	- FUNSEG
- FPA/RMC	- NOVA EURUS IV ENERG. RENOV. S.A.	- JUCEPAR		- BPP	
- PARANÁCIDADE	- CÚTIA EMPREEND. EÓLICOS SPE S.A.			- CCTG	SEED + Fundo Rotativo
	- SAO BENTO ENERGIA S.A.			- FEC	- CEPR
	- GE SAO BENTO DO NORTE S.A.			- IMPRENSA OFICIAL-PR (DIOE)	- FUNDEB
	- GE BOA VISTA S.A.			- PALCOPARANÁ	- PARANAEDUCAÇÃO
	- GE FAROL S.A.				- FUNDEPAR
	- GE OLHO D'ÁGUA S.A.				
	- COPEL BRISA POTIGUAR S.A.				
	- MATA DE SANTA GENEBRA TRANSM. S.A.				
	UEGA				
	COMPAGÁS				

Composição Biênio 2015/2016

Tribunal Pleno

Ivan Lelis Bonilha Conselheiro Presidente
Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Vice Presidente
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista Conselheiro
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fábio de Souza Camargo Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Mariana Amaral Porto Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Ivens Zschoerper Linhares Conselheiro Presidente do Colegiado
Artagão de Mattos Leão Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral Conselheiro

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Mauritânia Bogus Pereira Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro
Fábio de Souza Camargo Conselheiro
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

José Durval Mattos do Amaral Conselheiro Corregedor-Geral
Ivano Rangel de Oliveira Assessor Jurídico
Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini Ouvidor de Contas

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

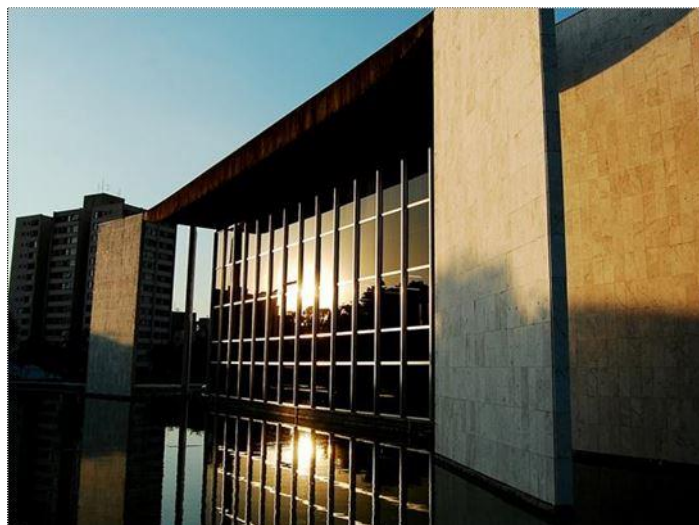
Michael Richard Reiner Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa Procurador



Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Daniele Carriel Stradiotto	Diretora Geral	
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	Coordenadora Geral	
Marina Taeko Sakamoto Xavier	Diretora de Gabinete da Presidência	
Wilson de Lima Junior	Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista	
Luciano Crotti	Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão	
Simone de Souza. P. Manasses	Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães (Vago)	Diretor de Gab. Cons. Ivan Leis Bonilha
Célia Cristina Arruda	Diretora de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral	
Marcelo João de Souza Pinto	Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo	
Cinthyia Pedron Caciatori	Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares	
Alexandre Faila Coelho	Diretor de Auditorias	
Altair André Bossi	Diretor de Administração do Material e Patrimônio	
André Luiz Fernandes	Diretor de Informações Estratégicas	
Anésia de Fátima Nepel	Diretora Jurídica	
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Diretor de Planejamento	
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo	
Danielle Cristina Jaques Urban	Diretora de Controle de Atos de Pessoal	
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais	
Eliandro Natal Brollo	Diretor de Licitações e Contratos	
Hamilton Bora	Controladoria Interna	
José Marcelo Chumbinho de Andrade	Diretor de Gestão de Pessoas	
Letícia Maria Andréa Kuster Cherobim	Diretora de Manutenção e Apoio Administrativo	
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas	
Marcelo Lopes	Diretor de Execuções	
Maury Antonio Cequinel Junior	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca	
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social	
Paulo Celso Klostermann	Diretor de Finanças	
Regina Cristina Braz	Diretora de Contas Municipais	
Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira	Diretor da Escola de Gestão Pública	
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências	
Suzana Aparecida de Oliveira	Diretora de Tecnologia da Informação	
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo	
Emerson Ademar Gimenes	2ª Inspeção de Controle Externo	
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo	
Inativa	4ª Inspeção de Controle Externo	
Mauro Munhoz	5ª Inspeção de Controle Externo	
Paulo José Rocha	6ª Inspeção de Controle Externo	
Marcio José Assumpção	7ª Inspeção de Controle Externo	



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

